

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA)
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (CCSA)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CARTOGRAFIA SOCIAL E POLÍTICA DA
AMAZÔNIA (PPGCSPA)

CARLA REGINA PEREIRA VIEIRA

AS DUAS FACES DE UM PAPELOTE E A CONSTRUÇÃO DO LUGAR COMUM

São Luís - MA

2023

CARLA REGINA PEREIRA VIEIRA

AS DUAS FACES DE UM PAPELOTE E A CONSTRUÇÃO DO LUGAR COMUM

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia (PPGCSPA) da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Cartografia Social e Política da Amazônia.

Linha de pesquisa: Estado, governo, políticas de desenvolvimento e territorialidades na Amazônia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karina Biondi.

São Luís - MA

2023

CARLA REGINA PEREIRA VIEIRA

AS DUAS FACES DE UM PAPELOTE E A CONSTRUÇÃO DO LUGAR COMUM

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia (PPGCSPA) da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Cartografia Social e Política da Amazônia.

Aprovada em: 07/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Karina Biondi (Orientadora)

Prof. Dr. Emmanuel de Almeida Farias Júnior

Prof. Dr. Rafael Godoi

FICHA CATALOGRÁFICA

Vieira, Carla Regina Pereira.

As duas faces de um papelote e a construção do lugar comum. / Carla Regina Pereira Vieira. – São Luís, 2023.

176 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, Universidade Estadual do Maranhão, 2023.

Orientador: Profa. Dra. Karina Biondi.

1. Traficante. 2. Usuário. 3. Lugar Comum. 4. Discricionariedade.
5. Agentes Estatais. I. Título.

CDU: 343.575:35.077.2

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser o meu refúgio e fortaleza em todos os momentos mais desafiadores e alegres da minha vida.

Agradeço aos espíritos amigos, que acreditaram na minha força e me auxiliaram nessa longa caminhada de crescimento e amadurecimento.

Agradeço à sagrada mãe natureza, por sua energia acolhedora, suas ervas e por toda paz proporcionada quando precisei de ancoramento.

Agradeço aos meus pais, especialmente minha mãe, por todos os dias perguntar quando eu iria concluir o mestrado.

Agradeço à minha orientadora, professora Karina Biondi, que tanto compartilhou seus conhecimentos, foi extremamente generosa, atenciosa e paciente comigo ao longo desses anos.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, por todo conhecimento compartilhado.

Agradeço à equipe da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, por todo auxílio e paciência.

RESUMO

Lei híbrida, balanceada por disposições de penas privativas de liberdade e alternativas à prisão, a Lei n.º 11.343/2006 também conhecida como Lei de Drogas, colaborou com a manutenção de um cenário marcado pela classificação discricionária de traficantes e usuários, a partir da valoração e categorização realizada por policiais, delegados, representantes do Ministério Público e juízes. Trata-se de subjetiva análise circunstancial, uma vez que, cinco verbos do artigo 33 da referida lei que qualificam alguém como traficante também qualificam o usuário do art. 28, apenas diferenciando-os pela destinação da droga. Nesse sentido, o presente trabalho possui como objeto de pesquisa analisar como a aplicação da Lei 11.343/2006, na cidade de São Luís/MA, entre 2017 e 2019 implicou na delimitação de quem seria traficante e quem seria usuário de drogas. O objetivo geral desta dissertação é investigar como linhas e jogos de forças evidenciam equívocos sutilizados pelo gerenciamento de vocábulos que estão relacionados à constituição de uma saber policial que ingressa no sistema de justiça criminal através dos autos e é reproduzido por outros agentes estatais. Para realização da pesquisa, foram estudados quarenta e dois casos denunciados por tráfico de drogas narrados em audiências de instrução e julgamento, em São Luís/MA, de 2017 até 2019. A análise do material utilizado ocorreu através da análise de fluxo e do método longitudinal, com intuito de melhor observar como agentes estatais interpretaram e atribuíram a qualidade de traficante ou usuário ao sujeito que foi encontrado com substância(s) prevista(s) na Portaria n.º 344/1988 da SVS/MS.

Palavras-chave: Traficante. Usuário. Lugar Comum. Discricionariedade. Agentes Estatais.

ABSTRACT

11.343/2006, also known as the Drug Law, was a hybrid law, balanced by provisions of custodial sentences and alternatives to imprisonment, which helped to maintain a scenario marked by the discretionary classification of drug dealers and users, based on the valuation and categorization carried out by police officers, delegates, representatives of the Public Prosecutor's Office and judges. This is a subjective circumstantial analysis, since five verbs of article 33 of the aforementioned law that qualify someone as a drug dealer also qualify the user of art. 28, only differentiating them by the destination of the drug. In this sense, the present work aims to analyze how the application of Law 11.343/2006, in the city of São Luís/MA, between 2017 and 2019, implied the delimitation of who would be a drug dealer and who would be a drug user. The general objective of this dissertation is to investigate how lines and power games show mistakes made subtle by the management of words that are related to the constitution of a police knowledge that enters the criminal justice system through the records and is reproduced by other state agents. To carry out the research, forty-two cases denounced for drug trafficking narrated in instruction and trial hearings, in São Luís / MA, from 2017 to 2019 were studied. The analysis of the material used occurred through flow analysis and the longitudinal method , with the aim of better observing how state agents interpreted and attributed the status of dealer or user to the subject who was found with substance(s) provided for in Ordinance No. 344/1988 of the SVS/MS.

Keywords: Trafficker. User. Common Place. Discretion. State Agents.

LISTA DE QUADROS

| | |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| Quadro 1 – População carcerária no Maranhão de 2017 até 2019 | 12 |
| Quadro 2 – Atuação policial | 45 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------|-----------------------------------------|
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| SISDEPEN | Secretaria Nacional de Políticas Penais |

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO 1: ALGUNS MARCADORES NO CENÁRIO DE PROIBIÇÃO | 23 |
| 1.1 Breve histórico da legislação de combate às drogas no Brasil | 29 |
| 1.2 O problema e a perspectiva de sua desnaturalização | 32 |
| 1.3 Usuários X Traficantes: uma visão projetada a partir dos debates parlamentares | 35 |
| CAPÍTULO 2: O ESTUDO DE CASOS | 40 |
| 2.1 As abordagens policiais | 51 |
| 2.1.1 Sobre as narrativas reproduzidas..... | 54 |
| CAPÍTULO 3: APLICAÇÃO DA LEI 11.343/2006 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA DE 2017 ATÉ 2019 | 60 |
| 3.1 Um breve passo-a-passo antes da audiência de instrução e julgamento | 64 |
| 3.2 Audiência de instrução e julgamento | 64 |
| 3.3 Sentenças | 67 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 82 |
| REFERÊNCIAS | 91 |
| APÊNDICE A - RELAÇÃO DE PROCESSOS PESQUISADOS | 99 |
| APÊNDICE B - DADOS COLETADOS | 100 |
| APÊNDICE C – OS QUARENTA E DOIS CASOS | 103 |
| ANEXO A – SENTENÇA DE PEDRO | 130 |
| ANEXO B - SENTENÇA DE PAULO | 138 |

| | |
|----------------------------------------------------|------------|
| ANEXO C – SENTENÇA DE PLÍNIO..... | 144 |
| ANEXO D – SENTENÇA DE JÉSSICA E SANDRO..... | 154 |
| ANEXO E – SENTENÇA DE NILO E FAGNER..... | 168 |

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida tem como perspectiva problematizar a ocupação da figura do traficante e do usuário no mesmo lugar físico e não físico a partir da abertura interpretativa da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006). Diante da prisão em flagrante de uma pessoa que estava em posse de uma substância qualificada como ilícita, prevista na Portaria n.º 344/1988 da SVS/MS, cuja destinação era o consumo pessoal, mas é tratada inicialmente como traficante e passa a ocupar momentaneamente o lugar deste.

A referida lei, dispõe de um tratamento diferente para cada um, enquanto em seu artigo 28 a figura do usuário está delineada como aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ou até mesmo para o próprio consumo semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, está sujeito às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O traficante é aquele conceituado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, o qual dispõe que aquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar estará sujeito à pena de reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

Como pode ser observado, as penas imputadas a cada um são diferentes, enquanto ao usuário cabem penas alternativas à prisão, ao traficante é destinada uma pena mínima de cinco anos de reclusão, que costuma ser prestada no interior de um estabelecimento prisional. Conforme dados disponibilizados pelo Depen/Sisdepen, de dezembro de 2018 até dezembro de 2019, houve um aumento de 1.110 pessoas presas por tráfico de drogas no Maranhão, como pode ser visualizado no quadro abaixo:

Quadro 1 – População carcerária no Maranhão de 2017 até 2019

| POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO MARANHÃO EM DEZEMBRO DE 2017 (HOMENS E MULHERES) | POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO MARANHÃO EM DEZEMBRO DE 2018 (HOMENS E MULHERES) | POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO MARANHÃO EM DEZEMBRO DE 2019 (HOMENS E MULHERES) | QUANTIDADE POR INCIDÊNCIA PENAL: TRÁFICO DE DROGAS – MARANHÃO (DEZ/2017)* | QUANTIDADE POR INCIDÊNCIA PENAL: TRÁFICO DE DROGAS – MARANHÃO (DEZ/2018)* | QUANTIDADE POR INCIDÊNCIA PENAL: TRÁFICO DE DROGAS – MARANHÃO (DEZ/2019)* |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 8.766 | 11.398 | 12.387 | - | 2.309** | 3.419*** |

Fonte: Depen/Sisdepen.

Informação não disponibilizada, não houve a indicação no Relatório do número de presos por incidência penal.

* Tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/06). Não especificado se o número corresponderia aos presos provisórios ou condenados.

** Não houve especificação do número de mulheres.

*** Valor correspondente à soma de homens e mulheres presos por tráfico de drogas.

Embora o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal disponha que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que ocorre na prática é um pouco diferente, uma vez que o caminho que leva à uma condenação geralmente foi antecedido por uma série de atos que a anteciparam. Por exemplo, geralmente os casos interpretados como tráfico de drogas são levados ao judiciário diante de uma prisão em flagrante que decorreu de uma abordagem policial.

O policial interpreta uma situação como tráfico de drogas, quem estava em posse da droga como traficante e a partir da prisão em flagrante todo o sistema de processamento criminal é acionado, ainda que o suspeito apenas se autoidentifique como usuário. Uma vez que o delegado indicia essa pessoa, o promotor de justiça oferece uma denúncia por tráfico e o juiz recebe essa denúncia, esse indivíduo autoidentificado como usuário realmente usufruiu da presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal?

Nesse sentido, o título do presente trabalho foi inspirado no dia a dia tanto daqueles que compram e vendem drogas ilegalizadas¹ (estas delimitadas na

¹ “O Brasil adota uma política de criminalização de certas drogas, baseada numa visão jurídico-penal associada à perspectiva médico-psiquiátrica. Neste sentido, o problema das drogas é compreendido

pesquisa como substâncias conhecidas como crack, maconha e cocaína, em razão das recorrentes apreensões), como daqueles que abordam, denunciam, defendem e julgam (ou seja, policiais, promotores de justiça, defensores, advogados e juízes).

O *papelote*² é a substância (especificamente crack ou cocaína) embalada numa pequena quantidade, pronta para uso ou para o comércio no âmbito mais local, estando geralmente misturada às outras substâncias capazes de aumentar o volume do entorpecente³ e ampliar a lucratividade de quem vende. Trata-se de um termo diariamente utilizado pelos agentes que figuram nesse cenário para quantificar as unidades que já estão prontas para serem comercializadas. A maconha, por sua vez, é conhecida como *trouxinha*, também já na condição de ser comercializada em pequena quantidade. Entretanto, em alguns momentos foi observado que os agentes utilizavam os referidos termos sem ter o intuito de designar determinado tipo de substância.

Com “as duas faces”, projeta-se a ideia que no dia a dia não basta estar em posse de drogas ou papelotes para ser qualificado como traficante, afinal, quem acabou de adquirir para consumir também vai ter em seu poder a substância. Ou seja, o mesmo papelote, ou especificamente a posse desse papelote, pode indicar tanto que alguém é usuário como traficante. Assim como as interpretações e julgamentos que se manifestam em essência no estado de não fisicalidade dos fatos, uma vez que decorrem de uma construção normativa e de um saber policial que servem como parâmetro para dar sentido a uma situação firmada como criminosa ou não.

Aqui já se estabelecem as linhas informais e formais da construção do “lugar comum”, que é o lugar físico e não físico ocupado ao mesmo tempo por esses dois sujeitos⁴ (usuário e traficante). O teor da informalidade se encontra nas

nessa ‘política’ como um ‘caso de polícia’ ou de ‘doença mental’ (SILVA, 2008, p.147). As ações de ‘combate às drogas’ orientam-se no sentido de eliminar os produtos ilícitos do mercado informal” (JESUS, 2016, p. 28).

² As palavras destacadas em itálico referem-se aos vocábulos comumente utilizados no dia a dia do traficante, do usuário e na interação dos agentes estatais com estes.

³ Termo utilizado como sinônimo de droga.

⁴ Sujeito como efeito das relações de poder e saber, como aquele que embora esteja sendo sujeito, possui um campo de possibilidades para diversas condutas e comportamentos (FOUCAULT, 2004).

situações vividas e interpretadas por policiais que realizaram as abordagens dos potenciais traficantes, apreenderam drogas e realizaram as prisões em flagrante. Estas eram efetuadas em razão de uma pessoa estar com a substância ou por alguém ter indicado que a droga lhe pertencia.

Tais práticas diárias vão constituir o que Jesus (2016) denomina de saber policial⁵, caracterizado como um conhecimento produzido através do acúmulo de experiências e relações construídas a partir da interação com outros policiais, dos procedimentos operacionais e do contato com a população. Esse saber é dotado de um repertório de situações, gestos e indivíduos que subsidiarão a classificação dos usuários e traficantes⁶.

Já no que diz respeito à formalidade, esta foi delimitada à sala da Vara de Entorpecentes⁷, lugar em que durante as audiências as provas orais são produzidas, colhidas e a lei é aplicada por outro agente (juiz), além de ser um local em que cada ator ocupa seu lugar físico (cada cadeira e lugar na mesa possui seu respectivo detentor) e não físico (seu lugar de fala, quem começa falando? Quem denuncia? Quem primeiro pode fazer as perguntas? Quais testemunhas são ouvidas primeiro? Quem decide se o réu é inocente ou culpado?).

Nesse segundo momento, os agentes que atuam no primeiro cenário (da

⁵ “Esse saber é composto por uma determinada forma de pensar, de agir e de interpretar os fatos. O que é normal e anormal? Qual tipo de situação será observada e interpretada por um policial como ‘fora de lugar’? Quem é o criminoso? [...] Jacqueline Muniz (2012, p.38) descreve esse saber como um modo de conhecer, na atividade diária de rua, uma maneira de olhar vigilante, ‘de certa forma panóptico’, que produz certo tipo de ‘verdade’. O saber policial, na sua ‘vontade de conhecer’, cria seu sistema de classificação do mundo social, distinguindo o que é ‘tolerável’, ‘aceito’ e ‘normal’, das condutas interpretadas como ‘desviantes’, ‘suspeitas’ e criminosas” (JESUS, 2016, p. 80).

⁶ “Para alguns autores, é a polícia judiciária, através do inquérito policial, que exerce o papel de ‘produção jurídica do fato’, cuja atribuição é ‘converter os seus saberes sobre o crime e o criminoso numa linguagem’, baseado num repertório de provas e indícios que serão utilizados no ‘sistema jurídico brasileiro, com a acusação formal do promotor de justiça’ (FIGUEIRA, 2007, p.28). Contudo, [...] entendemos que a autoridade responsável por tal tradução nos casos de flagrante, sobretudo daqueles que envolvem drogas, não é a polícia judiciária, mas a polícia que efetuou a prisão. É ela quem vai, a partir de seus saberes e sua descrição dos fatos, realizar uma primeira observação, seleção e interpretação de um ‘fato da realidade’, para traduzi-lo como um ‘fato jurídico’. A polícia judiciária vai ter o papel de formatá-la aos autos, mas serão os policiais dos flagrantes, através de suas narrativas, que irão compor o cenário do caso como um crime” (JESUS, 2016, p. 79).

⁷ A Vara de Entorpecentes é competente pelo processamento e julgamento apenas dos crimes de tráfico de drogas, na época, observei que caso fosse constatado se tratar também de uma situação de organização criminosa, o representante do Ministério Público Estadual requisitava a extração de cópias do processo para que fosse encaminhada/distribuída para a Vara competente.

informalidade) são chamados à integração da formalidade para ocuparem suas respectivas cadeiras. São situações diferentes, marcadas por falas, ambientes físicos, graus de autoridades e poderes distintos. Essas questões serão exploradas nos capítulos que seguem, todavia, cabe observar que o poder exercido se encontra em toda parte (BOURDIEU, 1989) e traz consigo os que lhe estão sujeitos.

No primeiro ambiente, o poder de interpretar uma situação como tráfico de drogas e aplicar o conteúdo de uma norma através do ato de prender em flagrante uma pessoa suspeita de traficar é predominantemente realizado por policiais⁸. Os quais, a partir de um conhecimento empírico, selecionam o que olhar, como olhar, o que é suspeito e o que está fora do lugar antes e durante a realização de uma abordagem ou busca domiciliar.

Com a condução do suspeito à delegacia, esse saber é passado para os autos do inquérito policial^{9 10} através da transcrição das narrativas, uma vez que os policiais, como testemunhas, relatam e delimitam o que foi observado e interpretado como situação que caracterizaria tráfico.

No segundo ambiente, o poder de interpretar um caso levado ao judiciário é realizado pelo juiz, o qual recebeu a denúncia¹¹ oferecida pelo Ministério

⁸ A atuação dos delegados, embora relevante (já que, eles são responsáveis por indiciar ou sugerir o arquivamento), era pautada na maior parte dos casos nas narrativas apresentadas pelos policiais e nos laudos que confirmavam que as substâncias apreendidas se tratavam de drogas previstas na Portaria n.º 344/1988 da SVS/MS.

⁹ “De acordo com a literatura, o inquérito policial (IP) oferece um primeiro enquadramento dos fatos como crime, e traz os resultados da investigação transcritos na lógica jurídica, conforme estabelecido no CPP. O IP incorpora os fatos extraíndo deles a sua versão, um primeiro ‘dito’ sobre as ocorrências consideradas criminosas, contendo os ‘indícios’ de ‘materialidade’ e autoria”. [...] O inquérito policial não está submetido às garantias processuais, pois não tem proteção judicial (MENDES, 2012). Por meio deste instrumento, os policiais responsáveis pela investigação de determinado crime reúnem uma série de depoimentos, testemunhos e provas para a formalização do relatório, que será encaminhado para o promotor de justiça. Assim, o primeiro filtro estabelecido à criminalização são as agências policiais, responsáveis pela investigação preliminar (CARVALHO, 2010, MACHADO, 2014). O inquérito policial acaba desempenhando um papel central nos procedimentos que visam condenar ou absolver alguém” (JESUS, 2016, p. 64-65).

¹⁰ “A verdade policial, descrita nos autos, vai ser resultado de um processo de seleção daquilo que os policiais que realizaram o flagrante vão considerar adequado narrar e tornar oficial, daquilo que não vai aparecer. O delegado vai certificar tal narrativa e lhe dar a validade, para que seja encaminhada/comunicada à justiça criminal” (JESUS, 2016, p. 216).

¹¹ Peça inicial da ação penal pública apresentada pelo representante do Ministério Público. A

Público e durante a audiência de instrução e julgamento ouve as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público, bem como o réu, para assim formar o seu convencimento e proferir a sentença.

Nesse sentido, o presente trabalho possui como objeto de pesquisa analisar como a aplicação da Lei 11.343/2006, na cidade de São Luís/MA entre 2017 e 2019 implicou na delimitação de quem seria traficante e de quem seria usuário de drogas.

Meu argumento é que a classificação dos identificados como traficantes está relacionada à criação de um lugar comum (físico e não físico) inicialmente ocupado por traficantes e usuários de drogas. Veremos como essas classificações estão baseadas em interpretações de agentes estatais, quando, para serem coerentes com os dispositivos legais, deveriam estruturar e ter a aplicação normativa voltada para punir apenas os intitulados traficantes, os quais tiveram a imagem de criminoso construída lado a lado da necessidade de se ter uma lei que os punissem pelo comércio de drogas.

O objetivo geral desta dissertação é analisar como linhas e jogos de forças que evidenciam equívocos sutílizados pelo gerenciamento de vocábulos e pela internalização de comportamentos (ELIAS, 1994) se refletem não só na “ponta” de decisões judiciais, como também em abordagens policiais. Ou seja, a lei não viabiliza de maneira expressa que usuários sejam tratados e punidos da mesma forma que um traficante, mas os mesmos verbos que caracterizariam o uso pessoal também estão presentes no artigo que qualifica o tráfico de drogas, além disso, não existe a previsão de delimitação da quantia que caracterizaria cada um.

Dessa forma, agentes estatais irão interpretar uma situação fática e atribuir a qualidade de traficante ou usuário ao sujeito. Interpretação essa que não se reduz à mera aplicação do fato à norma. Uma vez que a norma se vale de verbos iguais, aonde o agente estatal irá buscar a classificação da conduta? Em valores historicamente moldados? Em situações pretéritas? Como é formado esse juízo de valor do caso a caso?

denúncia contém a qualificação do denunciado, a exposição do fato criminoso, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

São questões para as quais o texto dissertativo se volta com intuito de esclarecer como os agentes estatais, especialmente policiais, promotores de justiça e juízes constroem suas linhas interpretativas, diante de situações que chegam ao seu conhecimento e que podem ser classificadas como tráfico ou uso de drogas. Apesar das investigações realizadas, a pesquisa não tem o intuito e não é dotada de instrumentos que possam esgotar este estudo.

A trajetória da pesquisa

No ano de 2014, ingressei no curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão e tive a oportunidade de participar, entre 2015 e 2018, como aluna pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão conhecido como Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade. Na época, foram desenvolvidos estudos sobre prisões arbitrárias e violações às garantias fundamentais processuais penais no Estado Democrático de Direito.

Todavia, não segui a mesma temática quando elaborei meu trabalho monográfico, que tratava do tráfico internacional de drogas. Na ocasião, resolvi desenvolver esse assunto por sugestão da minha orientadora e pelo fato de ter passado quase dois anos estagiando no Ministério Público, na área de entorpecentes. Mas o olhar e a escrita injetados nessa monografia, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica, era de alguém de dentro do sistema, de alguém que via o tráfico, o traficante e o usuário como males que precisavam ser afastados e detidos pelo bem estar social (se é que algum dia esse estado de bem estar existiu).

Com o término da graduação, participei do seletivo para ingresso no mestrado de Cartografia Social e Política da Amazônia, ocasião em que as discussões tratadas no meu trabalho monográfico inspiraram meu pré-projeto de pesquisa e ainda na seleção fui orientada a realizar alguns ajustes, como a delimitação do *locus* da pesquisa a uma área menor, o que foi prontamente aceito.

Após a aprovação, minha então orientadora disponibilizou trabalhos que dentro da temática estavam mais voltados a uma perspectiva antropológica, o que juntamente com o início das aulas do mestrado geraram uma certa dificuldade de ambientação com a linguagem e pontos de vista dos autores, mas que, uma vez

superados os obstáculos primeiros (BACHELARD, 1996) não só do senso comum e do senso comum douto que ainda estavam arraigados, como da linguagem utilizada por uma área diferente da qual me formei, pude alicerçar minha pesquisa não mais como alguém que, de certa forma, já fez parte do sistema estatal, que enxerga e reproduz apenas o que é projetado pelo Estado.

A consciência da existência desses e de outros obstáculos foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa, para superá-los, não de forma aleatória, mas com a sobriedade de todo o processo de produção do conhecimento, uma vez que, não se vislumbra a formação de um novo conhecimento quando há concepções enraizadas em um saber fechado, quando ele é na verdade dinâmico e aberto (BACHELARD, 1996).

Nesse sentido, embora existam diferenças trazidas pela linguagem trabalhada pelas ciências sociais e pelo direito, busquei ao longo do trabalho tratá-las como complementares e não excludentes, assim como ao realizar a observação e análise dos casos levados ao judiciário almejei integrar o conhecimento produzido por autores destas duas áreas.

Já no que diz respeito ao campo de pesquisa sobre casos tratados como tráfico de drogas em São Luís/MA, ele se iniciou em 2017, época na qual tive a oportunidade de estagiar no Ministério Público Estadual, em uma das promotorias de entorpecentes da capital. Onde as atividades realizadas estavam relacionadas à elaboração de pareceres jurídicos, acompanhar o que ocorria nas audiências de instrução e julgamento e desenvolver algumas atividades administrativas como a organização e arquivamento de documentos.

O estágio de graduação me permitiu acompanhar uma parcela de casos levados ao judiciário entre os anos de 2017 e 2019, época na qual permaneci no Ministério Público. Desse modo, todo conhecimento gerado em quase dois anos assistindo audiências, abertas ao público, que tratavam do tráfico de drogas foi colocado sob uma nova perspectiva. A subjetividade trazida pela lei de drogas, o fato dos verbos que caracterizariam o uso pessoal (artigo 28 da Lei 11.343/2006) também estarem presentes no artigo que caracterizaria tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006), bem como as sucessivas interpretações de agentes estatais

sobre um mesmo fato possibilitaram observar a existência de uma semelhança entre as circunstâncias que delimitavam se a droga era destinada ao consumo pessoal ou ao comércio.

Metodologia

A análise apresentada neste trabalho é fruto de um recorte realizado a partir do que foi acompanhado e visto durante as audiências de instrução e julgamento e da análise de uma pequena parcela de decisões judiciais (sentenças) que versavam sobre a suposta prática do tráfico de drogas em São Luís. A partir da leitura da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público (promotor de justiça), foi possível compreender que existe um caminho, uma sucessão de atos até que seja realizada a chamada audiência de instrução e julgamento¹², na qual as provas orais são produzidas e colhidas para que o juiz construa o seu convencimento e possa proferir uma decisão.

Com a narrativa dos quarenta e dois casos denunciados, foi possível constatar a presença contínua de termos comumente utilizados por policiais (especificamente policiais militares, já que, apenas em algumas operações a polícia civil realizava essas abordagens iniciais), como “papelote”, “trouxinha”, “atitude suspeita”, “movimentação suspeita”, “cheiro forte” e “denúncias anônimas” em situações da apreensão de drogas.

Essas expressões compõem o vocabulário¹³ utilizado pelos policiais, que

¹² Existe um caminho a ser percorrido até que seja realizada a audiência de instrução e julgamento, como a realização de uma abordagem policial, a prisão em flagrante diante da constatação de uma conduta compreendida como ilícita, o encaminhamento do suspeito à delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante, a realização da audiência de custódia (uma vez preso em flagrante, o investigado tem o direito de ser ouvido pelo juiz em até 24h após o momento de sua prisão, de forma que sejam avaliadas eventuais ilegalidades no cerceamento de sua liberdade). Após a conclusão do inquérito, com oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público Estadual, a outra parte deve apresentar a defesa prévia. Com o recebimento da denúncia pelo juiz há o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Nesta são produzidas/colhidas as provas, com a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, acareação de pessoas e a oitiva do réu. Concluído esse percurso chega o momento de oferecer alegações finais tanto por parte da defesa quanto da acusação, para que assim o juiz possa proferir uma sentença de condenação, absolvição ou desclassificação do tipo penal.

¹³ “O uso do vocabulário denota que ele foi selecionado porque é um vocabulário ‘aceito’ ou

justificam sua atuação através de suas próprias narrativas¹⁴, as quais a partir de um conhecimento empírico que fundamenta um saber e posteriormente com a presença de um laudo que comprove que a substância apreendida era ilícita, caracterizam uma situação como típica do tráfico de drogas.

A observação não consistiu tão somente em ver ou ouvir, como também em analisar de forma reflexiva e crítica. Onde, a partir dessa prática, foi possível identificar que as narrativas policiais são não apenas dotadas de legitimidade como também reproduzidas por outros agentes estatais, como o delegado ao elaborar o relatório do inquérito policial e o promotor de justiça ao oferecer a denúncia¹⁵.

A análise do material utilizado foi realizada através da chamada análise de fluxo, técnica adotada em pesquisas que estudam processos judiciais, caracterizada por estabelecer uma forma de observar o crime a partir da sua reconstrução em diferentes fases. Conforme elucidam Machado e Oliveira (2017), o objetivo da reconstituição do fluxo no sistema de justiça penal é observar padrões e tendências na atividade dos atores que operam nesse sistema de justiça, com intuito de mapear possíveis critérios de seletividade relacionados às pessoas envolvidas ou à natureza do fato.

Através desta técnica foi realizada a organização dos dados com o método longitudinal, o qual trabalha a seleção de ocorrências que ingressam no

‘institucionalizado’, formando uma espécie de campo de pertinência (POSSAS, 2009, p. 206), que corresponde a uma arena cujas condições tornam possíveis que determinados enunciados sejam concebidos como verdadeiros. Os motivos funcionam como justificativas aceitas sobre ações que podem se referir a atos do presente, passado ou futuro (MILLS, 1940, p. 907). É um vocabulário que apresenta um potencial de legitimação” (JESUS, 2016, p. 78).

¹⁴ A legislação fornece o enquadramento que delimita aquilo que é ou não é crime. Mas é a narrativa policial, a partir de suas categorias, que vai dar o tom do cenário do crime, do que vai ser concebido como tal. Para oferecer ao direito uma descrição do crime, a polícia dispõe de seu próprio vocabulário. Eles precisam encaixar um determinado acontecimento ou um ‘fato da realidade’, complexo por natureza, num ‘fato jurídico’, de modo que ele seja compreendido e processado na justiça criminal” (JESUS, 2016, p. 77).

¹⁵ “É o ator social que está institucionalmente autorizado, pelas regras do campo jurídico, a produzir o próprio discurso nos autos dos inquéritos policial e judicial. São os atores que possuem voz própria; que possuem o poder de falar nos autos. Os demais atores sociais não têm voz, ou seja, não produzem discursos materializáveis nos autos. Seus discursos são interpretados por uma autoridade – autorizada – e se convertem naquilo que o interprete autorizado interpretou e materializou nos autos” (FIGUEIRA, 2007, p. 44).

sistema de justiça criminal em determinado período e as acompanha em todas as suas fases. Sobre a análise longitudinal, Jesus (2016) assim acrescenta:

[...] uma análise longitudinal que remonta o registro policial até o desfecho processual, com objetivo de identificar os processos de seleção e de filtragem a que estes são submetidos no decorrer de seu processamento. O modelo de fluxo possibilita avaliar a forma como os operadores do direito se manifestam e decidem, sobretudo a partir daquilo que vem da delegacia de polícia (JESUS, 2016, p. 22).

Nesse sentido, através da análise de fluxo o texto dissertativo buscou investigar a forma como agentes estatais (sobretudo promotores de justiça e juízes) se manifestaram e decidiram, especialmente com relação ao que foi produzido nas delegacias e no que diz respeito à reprodução das narrativas policiais, desde a instauração do inquérito até a elaboração da sentença.

O material utilizado corresponde a quarenta e dois casos denunciados por tráfico de drogas¹⁶, os quais foram narrados em audiências de instrução e julgamento pelo juiz, em uma das varas de entorpecentes, no Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís/MA, de 2017 até 2019. “O estudo foi construído a partir da intersecção entre as áreas do direito, antropologia e sociologia. Além disso, a pesquisa conjuga três eixos temáticos: a justiça criminal, a questão das drogas e a polícia” (JESUS, 2016, p. 22), o que viabilizou a construção e desconstrução de reflexões durante a escrita deste trabalho.

Ainda que, durante a escrita do texto dissertativo me deparei com a carência de dados disponibilizados sobre as sentenças dos quarenta e dois casos no site *jurisconsult*¹⁷, o qual até o momento da elaboração do texto dispunha de apenas cinco sentenças dos quarenta e dois processos estudados. Embora essa reduzida disponibilidade de informações tenha inviabilizado a realização de um

¹⁶ Todos os nomes verdadeiros e outros dados pessoais que possibilitassem a identificação dos denunciados e testemunhas foram alterados ou retirados das narrativas e das sentenças anexadas ao trabalho.

¹⁷ Site: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home>. Todos os processos pesquisados são públicos e de fácil acesso.

recorte sobre o número de sentenças absolutórias e condenatórias, não impossibilitou a busca pelo estudo do caminho percorrido para a elaboração da decisão do magistrado.

Os capítulos

A elaboração do texto dissertativo enfrentou alguns obstáculos que podem ainda não estar inteiramente superados, embora tenham incidido em escolhas teóricas e na própria estruturação do trabalho. Uma delas foi a escolha da ordem dos capítulos, ao buscar estabelecer um caminho para desenvolver e expor a temática proposta, percebia que as linhas iniciais ou o próprio corpo dos capítulos necessitavam de algo que as antecederia e em alguns momentos se ramificavam a ponto de introduzir outras temáticas.

As dificuldades me permitiram não só olhar para outros caminhos como também realizar outras reflexões sobre a temática trabalhada, como no primeiro capítulo – Alguns marcadores no cenário de proibição – em que será abordado o histórico da legislação de combate às drogas, o problema e a perspectiva de sua desnaturalização, bem como a noção de usuários e traficantes a partir de debates parlamentares que antecederam a promulgação da Lei n.º 11.343/2006.

O segundo capítulo – O estudo de casos – abordará situações interpretadas como tráfico de drogas, processadas em uma das varas de entorpecentes de São Luís/MA. Este capítulo foi estruturado a partir das denúncias lidas nas audiências de instrução e julgamento e das narrativas policiais que predominavam o corpo descritivo dessas denúncias.

Enquanto no terceiro capítulo – A aplicação da lei n.º 11.343/2006 no sistema de justiça criminal em São Luís/MA de 2017 até 2019 – são apresentadas algumas diferenças entre a Lei n.º 6.386/76 e a Lei n.º 11.343/2006 quanto ao tratamento destinado aos traficantes e usuários de drogas, o caminho percorrido da prisão em flagrante até a realização da audiência de instrução e julgamento, além da descrição de quatro sentenças dos quarenta e dois casos.

CAPÍTULO 1: ALGUNS MARCADORES NO CENÁRIO DE PROIBIÇÃO

A construção do que hoje se concebe por drogas ou o problema do tráfico de drogas não seguiu um caminho retilíneo ou unívoco, por ter sido resultado de um longo e complexo processo histórico marcado por influências superpostas e inter-relacionadas em diversos contextos socioculturais. Todavia, a partir de um percurso histórico é possível estabelecer uma melhor compreensão da relação do ser humano com as drogas e de como o consumo e a venda receberam sentidos morais e jurídicos.

Os registros do consumo datam de período anterior ao Neolítico, ocasião em que substâncias psicoativas já eram usadas em rituais religiosos e em cerimônias míticas, não só para contato com divindades como também em casos de expiações das dívidas que os indivíduos tinham com os deuses. A palavra “droga” não foi a primeira a designar substâncias com propriedades ativas que atuariam no organismo humano, mas sim *phármakon*, que desde a Antiguidade era usada pelos gregos com o sentido de remédio e veneno ao mesmo tempo, estando a fronteira entre um e outro nos níveis ou padrões de usos (ESCOHATADO, 1998).

Enquanto *narkoun*, na Grécia Antiga era usado para indicar estado de sonolência, sedação ou dormência, sem conotações negativas, não indicando estado de excitação ou euforia, características estas que eram associadas ao consumo de drogas e relatadas por determinados setores incomodados com comportamentos caracterizados como desviantes. Ou seja, comportamentos que transgrediam normas e valores construídos e aceitos na sociedade.

No decorrer de períodos, com a utilização de substâncias alucinógenas em diferentes países, o termo *narcotics* diferentemente do termo *narkoun* passou a designar substâncias psicotrópicas de uso proscrito pelas autoridades governamentais, sendo sinônimo de droga ilícita, não importando os efeitos causados nos consumidores.

“O léxico comum da língua portuguesa contemporânea foi influenciado por essa cadeia de adaptações conceituais do vocabulário estrangeiro” (BARRETO NETO; MORAES, 2014, p. 06), sendo criados os termos estupefaciente e

entorpecentes já dotados de sentido estigmatizador. Dessa forma, observa-se que as definições atuais são muito mais abrangentes do que o inicialmente designado pela terminologia grega.

Ao lado do direcionamento de conceitos estão os períodos de ampliação e restrição. Com as Grandes Navegações, no século XVI, houve a oferta e o intercâmbio de substâncias psicotrópicas, “mas, foi no final do século XVIII, com o advento do capitalismo liberal e da sociedade proletária consumidora, que se nota um expressivo aumento da preocupação do Estado em regular o uso individual de drogas” (BARRETO NETO; MORAES, 2014, p. 13).

O interesse em disciplinar a vida dos indivíduos continuou ganhando espaço na virada do século XIX para o século XX, com a utilização de psicotrópicos por operários, negros e imigrantes, o que apenas fomentou manifestações das elites, período no qual o uso de drogas foi relacionado à desordem e à transgressão do comportamento padronizado como adequado.

O consumo também foi alvo de críticas por parte de representantes religiosos, já que estava associado não só à noção etnocêntrica de estados de possível ascendência à paraísos artificiais como também à comportamentos extravagantes e considerados desviantes, quando substâncias psicoativas, principalmente opiáceos, eram livremente comercializados em boticas, estabelecimentos similares e seu uso liberado em bares, reuniões sociais até o final do século XIX. Sobre a política de restrição do uso de drogas, Ana Raquel Pinto (2012, p. 19), observa que:

teve origem através do elemento religioso tradicional (que considera que as substâncias psicoativas proporcionam um paraíso artificial e, por isso mesmo, condenável), das tensões sociais decorrentes do rápido processo de proletarização e industrialização com aparição de grandes concentrações urbanas (sendo que o uso de drogas começa a simbolizar a medida de desvio de determinados grupos sobre os quais existe um esforço de controle), através da profissionalização da medicina e da farmacologia (que conduz ao aumento do controle das ações individuais sobre o uso de substâncias psicoativas), da transição para o governo liberal (que implementou estratégias de normalização dos cidadãos, cujo carácter “defeituoso” os impedia de cumprir as suas obrigações sociais) e do conflito entre a China e a Inglaterra a propósito do ópio [...].

Houve um ponto de partida do controle internacional com a convocação para a formação da Comissão de Xangai em 1909, visando tratar a proibição do ópio, considerado a primeira droga ilícita (BATISTA et al, 2009). Os Estados Unidos se beneficiaram de uma política de proibição, já que no início século XX se destacava como uma das principais economias capitalistas e industriais interessada na proibição da comercialização do ópio, uma vez que afetaria a Inglaterra¹⁸, um dos seus concorrentes no continente asiático (SILVA, 2013).

Remonta-se a história de proibição das substâncias tidas como ilícitas do início do século XX, tendo em vista que a Liga das Nações, considerada o embrião da atual Organização das Nações Unidas (ONU), havia convocado uma reunião com intuito de formar a Comissão de Xangai (1909) para tratar sobre a questão da proibição do ópio, considerado oficialmente, como mencionado anteriormente, a primeira droga ilícita (QUEIROZ, 2008), representando esse evento um ponto de partida voltado ao controle internacional de entorpecentes (BATISTA et al., 2009).

Entretanto, tal Comissão demonstrou o caráter socioeconômico da política de uso e venda de drogas, em razão de alguns derivados do ópio não serem previstos em resoluções restritivas. A partir desse contexto, é possível observar que o proibicionismo influenciou na determinação do contexto de consumo de drogas (especialmente as drogas mais populares, como maconha, crack e cocaína, as quais foram as substâncias mais apreendidas nos casos trabalhados ao longo do texto dissertativo) e no enriquecimento de determinados setores, Carneiro (2002, p.19-20) assim acrescenta:

As drogas são parte dos produtos coloniais que se difundiram inicialmente como comércio de luxo e se tornaram produtos do consumo de massas e, portanto, necessidades sociais. A regulamentação proibicionista no século XX, que sucedeu à defesa irrestrita do livre comércio que levava à guerra do ópio da Inglaterra contra a China, aumentou o fluxo de capitais no ramo clandestino, expandiu a demanda e gerou instituições e aparatos dependentes da existência da proibição e que sustentam a sua continuidade. O resultado do proibicionismo foi provocar a

¹⁸ A Inglaterra venceu as guerras do ópio e impôs sua presença no território chinês, ampliando o comércio de seus produtos. O ópio é uma substância extraída da papoula, que é um nome popular do *Papaver somniferum*. O hábito de fumar ópio foi introduzido na China no século XVII. Contudo, somente na segunda metade do século XVIII a importação do ópio pela China foi expandida, inicialmente pelos portugueses, depois pelos franceses e finalmente pelos ingleses, quando a quantidade importada por esse país foi estimada em 10.000 toneladas, movimentando 20.000.000 de libras esterlinas (DUARTE, 2005).

hiperlucratividade, danos à saúde pública, devido à falta de fiscalização, a militarização da produção e do comércio de certas drogas [...].

Ainda no início do século XX foram elaboradas convenções internacionais com intuito de coibir o consumo, produção e comércio de drogas. Atualmente, conforme disponibilizado na Cartilha da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGASS) de 2016, o regime de proibição internacional encontra-se estruturado nas Nações Unidas, baseado em três tratados multilaterais, que são: a Convenção Única sobre Drogas de 1961, a Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) de 1988.

Embora tenha existido um conjunto de medidas governamentais no interior dos Estados, a preocupação com a saúde foi associada a essa série de elementos voltados ao proibicionismo, e conseqüentemente, a um gerenciamento populacional (FOUCAULT, 2008). Lado a lado a esse cenário, é possível observar que o Brasil também foi palco de um cenário marcado por momentos de ampliação, permissão¹⁹, restrição e seletividade.

A maconha já era estigmatizada por ser utilizada por negros e populações indígenas desde o período colonial e, na tentativa de conter grupos de escravos e ex-escravos que circulavam pela cidade desafiando autoridades públicas, foi proibido o uso da substância no Rio de Janeiro com uma lei em 1830, ocasião em que o ditado “maconha em pito faz negro sem vergonha” era muito utilizado (PARDAL; PARKS, 2020). Delmanto (2013) observa que o controle de práticas associadas ao crescente contingente da população negra e miscigenada foi a principal motivação para essa proibição e assim acrescenta:

O consumo de maconha já era, desde o século XIX, associado às classes baixas, aos negros, “mulatos” e à “bandidagem” em geral. Fiore lembra que

¹⁹ O momento de permissão é compreendido como o momento inicial de consumo de substâncias, marcado pela ausência de previsão legal que proíba o uso e a venda. O momento de ampliação é entendido como subsequente ao de permissão, tendo em vista que, como nesse período inicial não existe norma proibitiva, haverá uma oferta que atenda a demanda dos consumidores, ampliando a disponibilidade de drogas no meio social.

a associação entre uso de maconha e cultura negra pode ser interpretada como um dos motivos que levaram à proibição definitiva da substância no Brasil, um século depois, ressalta que não era para as propriedades da planta que o Estado imperial parecia estar voltado no século XIX, e sim contra a propagação de práticas específicas de classe e/ou raça que, de alguma maneira, eram vistas como perigosas. (DELMANTO, 2013, p. 55).

Assim, enquanto no cenário internacional a primeira droga ilícita aparece por volta de 1909, com a Comissão de Xangai, o Brasil em 1830 estava na vanguarda da transformação de substâncias psicoativas para drogas ilícitas.

Por outro lado, no Brasil, o consumo da heroína e da cocaína no início do século XX era restrito ao “círculo sofisticado” frequentado pela elite intelectual e econômica, mas começou a ser repreendido com a circulação de notícias sobre jovens prostitutas que estavam se degradando no vício e na luxúria (LABATE; RODRIGUES, 2018).

É possível notar, tanto no cenário internacional quanto no nacional, que a partir do momento que as classes menos abastadas passam a consumir substâncias psicotrópicas, principalmente durante a transição da saída do campo à chegada e crescimento dos centros urbanos, há uma consubstanciação de repúdio às drogas. Uma vez combinado a políticas sanitárias, disciplinarização de espaços urbanos e à salubridade das cidades, esse rechaço às drogas seleciona quem é o inimigo do Estado. “Em uma palavra, a criminalização das drogas criou o tráfico de drogas, o traficante e o usuário como sujeitos penais e problema de segurança pública” (LABATE; RODRIGUES, 2018, p. 86).

Desde 1830, diversos modos de regulação foram implementados no Brasil, com leis que passaram a disciplinar a restrição da circulação de drogas. Enquanto isso, o proibicionismo e o excessivo grau de subjetividade da Lei 11.343/2006 consolidou o controle das populações ao disciplinar hábitos individuais, reforçar a seletividade penal, a ocupação de determinados espaços e por aumentar a capacidade do aparato estatal de aprisionar para combater o tráfico de drogas.

A criação de varas de entorpecentes também podem ser incluídas no rol de medidas estatais de caráter proibicionista, como ocorre no Maranhão, dotado de varas de entorpecentes distribuídas pelas comarcas do estado, as quais vão tratar

do processo e julgamento exclusivo de casos relacionados ao tráfico de drogas.

Através do proibicionismo, certas drogas psicoativas (substâncias que causam alterações no sistema nervoso central, seja provocando alucinações, deprimindo ou excitando-o) foram incluídas em leis sanitárias e penais para regular ou vedar a utilização por parte da população, compreendendo o que Foucault (2008) chamou de biopolítica das populações, caracterizada como um conjunto de práticas estatais que buscam governar a todos e a cada um. A partir dessa concepção, políticas específicas destinadas a regular condições de vida e a própria saúde passariam a atuar sobre as pessoas.

Fiore (2012) sustenta que o paradigma proibicionista é composto por duas premissas gerais: a) o uso de drogas é intrinsecamente danoso, logo não deve ser permitido; b) a melhor maneira do Estado obter resultados dessa política de proibição é perseguindo e punindo seus produtores, vendedores e consumidores. Mas, ao vedar a produção, comércio e o consumo, o Estado potencializa um mercado clandestino e cria novos problemas que ele não consegue resolver. Além disso:

Recordando o que afirmava Foucault (2002) sobre a produção incessante de inimigos como prática própria à política, vemos o direito penal como um dos mais importantes instrumentos jurídico-políticos para ativar uma guerra interna e incessante entre o Estado – representando a “sociedade saudável” e “moralmente correta” – e diversos grupos sociais considerados perigosos ou ameaçadores a uma dada ordem política, econômica e social. Nesse sentido, **o combate a produtores, vendedores e usuários de drogas proibidas não inventou a seletiva guerra travada pelo Estado em nome da paz e da segurança domésticas, mas potencializou tal combate, pois tornou passível de controle, prisão e, no limite, eliminação física pessoas que já eram alvos preferenciais das políticas de controle social articuladas à biopolítica das populações: negros, indígenas, imigrantes, pequenos delinquentes, prostitutas, mendigos etc.** (LABATE; RODRIGUES, 2018, p. 86, grifo nosso).

Assim, uma vez associado aos interesses políticos, econômicos e religiosos/moralistas do movimento proibicionista, o controle estatal sobre o uso e a comercialização de drogas não só buscou controlar e modificar comportamentos ao disciplinar que a venda e o consumo de psicotrópicos era errado do ponto de vista moral e legal, como também ampliou o espaço para seletividade penal.

A Lei 11.343/2006, ao possibilitar uma ampla análise discricionária e

subjetiva para identificar quem é traficante e quem é usuário, potencializou o que já existia, tornando mais eficaz essa seletividade, uma vez que não enumerou critérios que diferenciassem de forma clara quem seria caracterizado como traficante e usuário.

1.1 Breve histórico da legislação de combate às drogas no Brasil

A partir de um recorte histórico, é possível considerar que o primeiro tratamento normativo destinado ao tema drogas, ainda que não especificamente, foi realizado pelas Ordenações Filipinas²⁰ (CAMPOS, 2015) que em seu título LXXXIX afirmava que ninguém deveria ter em sua casa ou realizar a venda de rosalgar (espécie de cogumelo que contém óxido de arsênio, empregado como pigmento em pirotecnia e como raticida) ou outro material venenoso.

Embora o Código Penal de 1830, sancionado por Dom Pedro I, não tenha destinado previsão legal ao tema, o Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851 tratou em seu texto sobre a polícia sanitária e o comércio de substâncias medicinais (VALENTE, 2018).

Em 1890, com o primeiro Código Penal da República, em seu artigo 159, estava prevista a proibição de expor à venda ou ministrar substâncias venenosas. Tanto nessa época, quanto no período das Ordenações Filipinas, as vedações estatais estavam explicitamente associadas à noção de veneno, substâncias cujo trato passava pelo campo da medicina e pelo controle sanitário. E ao se utilizar desses campos e associá-los à imperatividade do direito, é possível notar que, através das normas, o Estado passou a exercer um controle formal sobre o uso, venda, guarda e transporte de determinadas substâncias.

Carvalho (2014) ressalta que foi somente a partir da década de 1940 que passou a observar o início de uma política proibicionista sistematizada. Todavia, alguns decretos sedimentaram o caminho para a elaboração do artigo 281 do

²⁰ As Ordenações eram compilações de normas editadas pela Coroa Portuguesa, as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, foram editados em Portugal no início do século XVII. Entretanto, permaneceram em vigor no Brasil até 1917, quase um século após a independência do Brasil em 1822 (VIEIRA, 2017).

Código Penal de 1940, como o Decreto nº 20.930 de 1932, o qual estabelecia que as substâncias tóxicas entorpecentes em geral deveriam sofrer uma revisão periódica de acordo com uma evolução química-terapêutica e previa que a internação do usuário poderia ser obrigatória ou facultativa e por tempo determinado ou não.

Zaffaroni (1990) chama atenção para uma técnica legislativa chamada de multiplicação dos verbos, que consiste na inserção de diversas ações no núcleo do tipo penal (crime), onde há uma inflação através da descrição exagerada de inúmeras condutas, com várias formas de execução do delito em um mesmo dispositivo, o que pode ser percebido pela primeira vez, no tocante às drogas, no artigo 25 do citado Decreto e reiterado na atual lei de drogas, como pode ser observado:

Art. 25 do Decreto nº 20.930 de 1932 - Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.

Art. 33 da Lei 11.343/2006 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível notar que, enquanto no Decreto de 1932 havia oito verbos, no de 2006 foram previstos dezoito. Desse modo, o Estado sistematiza a designação do que compreende como tráfico de drogas utilizando-se de vários verbos (várias condutas), ampliando sua margem de controle com poucos instrumentos normativos.

O Decreto n.º 24.505 de 1934, alterou alguns dos dispositivos do anterior, ao prever que as receitas deveriam ser escritas de forma legível, conter o nome do médico, do enfermo, bem como suas residências deveriam ser objeto de identificação para lançamento em papel oficial fornecido pela repartição sanitária (VALENTE, 2018). Enquanto o Decreto-lei n.º 891 de 1938, que revogou o Decreto nº 20.390, passou a exigir uma guia de trânsito de entorpecentes para vendas internas e proibiu o tratamento de toxicômanos em domicílio. Com Batista (1998, p. 134) vê-se que:

Este modelo, no qual autoridades sanitárias, policiais e judiciárias exercem – às vezes, fungivelmente – funções contínuas, merece a designação de sanitário: é que se pode perceber claramente o aproveitamento de saberes e técnicas higienistas, para as quais as barreiras alfandegárias são instrumento estratégico no controle de epidemias, na montagem de tal política criminal.

Dialogando com Batista (1998), Campos (2015) extrai uma noção sanitária de controle do tráfico, onde o objetivo de tais previsões normativas era o de restringir o comércio de drogas às farmácias e aos estoques de prováveis grandes indústrias, diante de um futuro sucesso comercial dessas substâncias. Proibição essa fortemente influenciada pelas diretrizes norte-americanas de combate às drogas e conseqüentemente de tratados internacionais. Nesse momento é possível notar que existia um controle de circulação, mas não uma proibição total.

Em 1912, o Brasil subscreveu o protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio realizada em Haia, tendo sido baixado o Decreto n.º 11.481 de 10 de Fevereiro de 1915, o qual tratava do “abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína”.

Em 1968, ocorreram algumas alterações no cenário brasileiro, no que diz respeito ao discurso de diferenciação entre consumidor e traficante. Na época, o Supremo Tribunal Federal entendia que era adequado punir apenas aquele que comercializasse drogas, não afetando os consumidores pela tutela penal. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 385/68 modificou o art. 281 do Código Penal, passando a igualar o tratamento destinado ao consumidor ao do traficante (CARVALHO, 2014).

Novas alterações foram realizadas com a Lei n.º 5.726/71, que redefinia os termos da criminalização e instituiu um novo rito processual. Todavia, segundo Salo de Carvalho (2014) “o fato de não mais considerar o dependente como criminoso escondia a faceta perversa da Lei, pois continuava a identificar o usuário ao traficante”, ainda que em suas definições a lei tenha mantido o discurso médico-jurídico ao definir o consumidor como dependente e o comerciante como criminoso (DAVID, 2018).

Por seu turno, a Lei n.º 6.368/76 consolidou as alterações no sistema de

segurança pública no Brasil almejadas pela Convenção de Viena de 1971, ao ampliar o discurso repressivo de Guerra às Drogas. Ela possibilitou um elevado aumento nas tipificações de tráfico de drogas. Este diploma retirou o termo “combate” do primeiro dispositivo legal e o substituiu por “prevenção” e “repressão”. Distinguiu as figuras penais do traficante e do usuário, especialmente no tocante à duração das penas. Nesse sentido, as penas podiam variar de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para o uso.

Depois, com a confecção da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido que o tráfico de drogas seria crime inafiançável e sem anistia, conforme dispõe seu artigo 5, inciso XLIII. Enquanto em 2006 entrou em vigor a Lei 11.343, vigente até a presente data. A principal mudança trazida por ela foi a retirada da pena de prisão para o usuário e o aumento da pena mínima de 3 para 5 anos para quem trafica, tendo sido mantida a pena máxima em 15 anos.

Outra alteração importante veio com a redação do § 4º do artigo 33, que distinguiu o traficante profissional do traficante ocasional: “nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

1.2 O problema e a perspectiva de sua desnaturalização

Quando uma situação ou uma prática é um problema? Acredito que isso ocorre quando passa pelo crivo da interpretação humana, que avalia determinado acontecimento como maléfico à sociedade ou ao convívio social. Partindo dessa noção, é possível compreender o problema como algo criado e não natural, uma vez que, é resultado de uma descrição e valoração.

Clifford (2016), ao trabalhar verdades parciais, traz os textos etnográficos como ficções verdadeiras, sob as quais a história atua sem que os autores tenham pleno controle, sem esquecer, contudo, que as verdades etnográficas são parciais e incompletas.

Marques & Villela (2017) também trilham esse caminho da atribuição do significado e do valor ao analisarem a política e a família no sertão, enquanto concepções práticas, remetendo a um campo de escolha e invenção. Desse modo, é possível pensar com a colaboração desses autores o tráfico de drogas e o seu estudo não como um problema dado, mas sim como produto de uma construção humana, no sentido de algo feito e modelado.

O que eu sugiro é que essa ficção, de vender e consumir determinadas substâncias como algo maléfico ao indivíduo e ao corpo social, não tem a sua legitimidade questionada exatamente por não ser vista e compreendida como constituída e valorada. Assim como o Estado e seu regramento jurídico, dentro de uma democracia, gozam de legitimidade e defendem a ideia do sujeito ideal (LEMÕES, 2019), qual seja, do sujeito recuperado, incluído, transformado, que precisou da intervenção estatal para exercer sua função social integrada às demais condutas e que respeita a norma.

Com Elias (1994), é possível chegar à compreensão que esse indivíduo, que não se ajustou ao ideal estatal desejado, não corporificou corretamente o modelo de autocontrole, cedendo aos seus impulsos ou paixões. Isso ocorre em função da construção que desde a infância uma pessoa passa por um processo de internalização comportamental. Nesse sentido, não é necessário que o Estado atue de forma direta, diária e violenta para que alguém tenha a noção de que vender drogas é crime. Também não é necessário estudar o Código Penal para saber disso. O curioso é que o conhecimento está ali, ele veio de algum lugar, mas não sabemos bem de onde.

O Estado não precisa atuar diretamente, num primeiro momento, nessa disciplina de mentes e corpos (FOUCAULT, 2008), porque instituições como família, igreja e escola já fazem isso, através do espelhamento de práticas e reprodução de falas que estão alinhadas a determinados comportamentos e ao respeito de leis²¹.

²¹ “A acusação social tem, ao menos, duas facetas: numa, a acusação é um ato subjetivo, que não ganhou exterioridade, e se dirige a si mesmo, seja para auto-acusar-se de um propósito ou ação, seja como uma acusação subjetiva, íntima, à conduta de outrem. Nesta faceta, a acusação cumpre uma função auto-reguladora, que reforça a identidade normativa do sujeito da experiência através da vigilância exercida sobre seu auto-controle. Na outra faceta, a acusação é exteriorizada, ultrapassa a intimidade e ganha a esfera pública. Aqui ela pode se tornar também, e principalmente, um modo de operar o poder numa relação social, dependendo do modo como se desenvolverá. Quando a

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a pessoa qualificada como criminosa também passou por um processo de corporificação normativa e que o problema das drogas não foi algo identificado, mas constituído. Mesmo com o Estado Democrático de Direito, com uma Constituição garantista, é possível pensar com Herzfeld (2006) que estereótipos como imagens retóricas em uso representam preconceitos e exclusões estabelecidos, há problema e protagonistas (usuários e traficantes) estigmatizados.

“O mais conhecido desses tipos é o sujeito que, no Brasil, é rotulado como ‘bandido’, o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais” (MISSE, 2010, p.17). Este não seria qualquer sujeito incriminado,²² ²³ uma vez que, são atribuídos sentimentos morais mais repulsivos, por isso a percepção de que a sujeição criminal²⁴ é um processo de criminalização²⁵ de sujeitos, e não de cursos de ação. Tendo em vista que, o sujeito não

acusação é diretamente dirigida ao acusado, ela pode ser interpeladora (quando exige resposta) ou simplesmente uma agressão verbal (que pode até estar banalizada, em certos contextos, mas que cumpre sua função). Quando ela é indireta, ela não é posta ao acusado, mas a outros que o conhecem, ela não é para ele, mas sobre ele e pode ir da mera « fofoca » à denúncia e ao testemunho públicos” (MISSE, 2004, p. 01-02).

²² “O crime, que é definido inicialmente no plano das moralidades que se tornaram hegemônicas e cuja vitória será inserida posteriormente nos códigos jurídicos. [...] Nesse caso, incluir um agente em algum item de uma pauta legal reconhecida, como por exemplo o Código Penal, que é o que estamos chamando aqui de incriminação” (MISSE, 2010, p. 22).

²³ “A incriminação se distingue da acusação pelo fato de que ela retoma a letra da lei, faz a mediação de volta da norma à lei, ainda que sob a égide da norma. Cabe à lei « trabalhar » a ambivalência (e os possíveis interesses) da acusação e do acusado, assim como de todo o investimento de poder que carregam, isto é, cabe à lei oferecer legitimidade a um processo que de outro modo padeceria de « neutralidade ». A exigência da neutralidade no processo de incriminação associou-se, na modernidade, como argumentou Weber, ao desenvolvimento de um direito racional e da centralização no Estado das atribuições da administração da justiça. Nesse caso, a incriminação deverá seguir um percurso racional-legal, que, beneficiando-se da informação acusatorial, a neutralize em seguida através de procedimentos impessoais, de modo a construir, por meio de provas e testemunhos, a « verdade » da acusação. Se, no entanto, é ainda a norma quem rege o significado da lei, abre-se um campo para que agentes da incriminação possam negociar as acusações, o que transfere a ambivalência da normalização para dentro dos dispositivos de incriminação” (MISSE, 2004, p. 03).

²⁴ “A sujeição criminal poderia ser compreendida, ao mesmo tempo, como um processo de subjetivação e o resultado desse processo para o ponto de vista da sociedade mais abrangente que o representa como um mundo à parte. Por exemplo, “o mundo do crime” (Ramalho, 1983), que representa as pessoas que “fazem parte” desse mundo (como “malandros”, “marginais”, “traficantes”, “bandidos”) como sujeitos criminosos. Também [...] podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que ‘carrega’ o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável” (MISSE, 2010, p. 21).

²⁵ “Trata-se de um sujeito que ‘carrega’ o crime em sua própria alma; não é alguém que comete

é apenas alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso (MISSE, 2010).

A partir dos relatos que presenciei, tornou-se visível que era muito comum ocorrer a abordagem antes ou após a compra da droga. Por isso, a maioria dos presos figurava justamente nesse ponto de intersecção, em que as ações reportadas poderiam ser interpretadas como indicativo tanto de uso quanto de tráfico.

1.3 Usuários X Traficantes: uma visão projetada a partir dos debates parlamentares

Conforme já mencionado, a atual Lei de Drogas trouxe algumas modificações quanto ao tratamento destinado ao uso e ao tráfico de entorpecentes no Brasil. De um lado, houve o aumento da pena mínima referente ao tráfico, estabelecendo 5 anos de reclusão, sendo a pena máxima mantida em 15 anos de prisão, além de pagamento de 500 a 1.500 dias-multa (artigo 33 da Lei 11.343/2006). Na Lei anterior (Lei 6.368/1976), as penas para o tráfico variavam de 3 a 15 anos de prisão e o pagamento de 50 a 360 dias-multa.

Do outro lado está o usuário, ao qual era atribuída a pena de 6 meses a 2 anos e o pagamento de 20 a 50 dias-multa (artigo 16 da Lei 6.368/1976) e com a vigência da Lei 11.343/2006 houve a retirada da pena de reclusão e de multa para o uso de drogas. A criminalização do usuário, contudo, não foi abolida, uma vez que, ele deve ser conduzido à delegacia, assinar o termo circunstanciado de ocorrência²⁶, prestar depoimento, comparecer ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) para audiência, como pode ser observado no artigo 48, § 2º da 11.343/2006:

Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele

crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável” (MISSE, 2010, p. 21).

²⁶ O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um documento no qual é registrado um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima de até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade. O referido registro deve conter a qualificação dos envolvidos e o relato do fato, servindo de peça informativa para o Juizado Especial Criminal.

comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

Ademais, embora os usuários estejam sujeitos à advertência, prestação de serviços à comunidade e à medida educativa, não houve a retirada da perspectiva de crime, uma vez que, o próprio capítulo III que engloba o artigo 28 da lei é denominado “Dos Crimes e das penas”. No mesmo sentido deve ser questionada a percepção de despenalização, já que, diante da prática das condutas previstas no artigo 28, são atribuídas as referidas penalidades. Dessa forma, em relação à situação anterior pode ser observado que existiu uma atenuação da pena.

A Lei 11.343/2006, que trouxe alterações tanto no tratamento do usuário quanto do traficante, surgiu a partir do Projeto de Lei n.º 115 de 2002, originado no Senado Federal, de autoria da Comissão Mista de Segurança Pública - Grupo de Trabalho da Subcomissão Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem De Dinheiro (Grupo 03). Esse projeto foi apresentado no dia 07 de maio de 2002. O Relator inicialmente designado foi o Deputado Moroni Torgan (DEM/CE), como presidente desta comissão foi designado o Senador Iris Rezende (PMDB/GO) e como vice-presidente o Senador Artur da Távola (PSDB/RJ).

CAMPOS (2015) destaca que o referido projeto tramitou rapidamente no Senado e foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão, com recebimento em maio de 2002 pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) e pela CCJR (Comissão de Constituição e Justiça e de Redação) da Câmara dos Deputados, momento em que foi designado o relator do projeto da Nova Lei de Drogas, o deputado Paulo Pimenta (PT-RS).

Em fevereiro de 2004, A Câmara dos Deputados aprovou o projeto com alterações ao texto original e remeteu o texto substitutivo ao Senado Federal. Todavia, a aprovação e envio à sanção só ocorreu em julho de 2006, após dois anos de alterações, sugestões e incorporações de pareceres, com a publicação da Lei 11.343/2006 em agosto de 2006.

Alves (2020) observa que o projeto inicial previa pena mínima de 3 anos e a máxima de 15 anos de prisão para o crime de tráfico de drogas, conservando o que era previsto na lei anterior. Todavia, a pena mínima foi alterada para 5 anos por

sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) no último Projeto de Lei. O deputado Paulo Pimenta, seguindo o mesmo entendimento, assim afirmou:

Por outro lado, senhor Presidente, o título IV trata especificamente da questão da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Recolhemos as mais diferentes opiniões a respeito desta matéria e todas direcionavam-se para o fato de que é preciso haver instrumentos mais eficientes, mais eficazes, mais rigorosos para ação do Estado no combate e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas. A pena base que é hoje de 3 a 15 anos, passa a ser de 5 a 15 anos. Tipificamos um novo crime, o do financiador do tráfico, e criamos um conjunto de agravantes, que exatamente dão à sociedade a garantia e à segurança de que teremos uma legislação moderna, capaz de dar autoridade ao Policial e ao Poder Judiciário e instrumentos adequados para agir à altura daquilo que a sociedade brasileira espera (Diário da Câmara dos Deputados, 12/02/2004).

Partindo dessa percepção, é possível compreender que o aumento da pena mínima de 3 anos de prisão para 5 se deu em razão de uma demanda da própria sociedade brasileira, a qual segundo o deputado carecia de uma legislação moderna. Esta trouxe a modalidade de tráfico privilegiado, estabelecendo que se o indivíduo for primário, de bons antecedentes, não se dedicando reiteradamente às atividades criminosas e não integrando organização criminosa, sua pena será reduzida de um sexto a dois terços (artigo 33, § 4º).

A aplicação dessa causa de diminuição pode ser compreendida da seguinte forma: quanto mais requisitos estiverem presentes, maior será a redução da pena, sendo também levado em consideração a quantidade de drogas para aplicação dessa redução.

Quanto ao uso, Campos (2015) observa que no início houve uma preocupação em estabelecer alguma palavra que delimitasse a quantidade referente ao uso de drogas, o que foi observado no início da tramitação pela escolha do termo “pequena quantidade” (PL nº 7134/2002 e PLS nº 115/2002). Ao longo da tramitação, essa previsão foi retirada, sendo mantida a redação atualmente em vigor que excluiu a pena de prisão para o uso de drogas, mas sem fazer qualquer referência a delimitação de uma quantidade permitida para o uso pessoal. Assim, a

discricionarieidade²⁷ foi aprovada e ingressou no ordenamento, já que, inicialmente os policiais, promotores de justiça e os juízes irão julgar se a droga destina-se ou não ao consumo pessoal.

Diante da leitura da Lei de Drogas, valendo-se de um ponto de vista médico-social, foi possível extrair que embora o usuário seja qualificado como vulnerável que necessita ser objeto de políticas de saúde e sociais, sua conduta ainda continua sendo caracterizada como crime. Ao traficante, por sua vez, é atribuída uma percepção de alguém que deve ser punido, por representar “o mal”, que se beneficia dos categorizados como usuários (ALVES, 2020). O deputado Paulo Pimenta assim acrescenta:

Nesse aspecto, ressalte-se a qualificação similar dada ao usuário ou dependente de drogas e ao traficante, igualmente tratados, na Lei nº 6.368 de 1976, como criminosos com pena restritiva de liberdade, desconsiderando-se as motivações originais de cada situação. O usuário ou dependente de Drogas, antes de se constituir um contraventor, deve ser visto como uma pessoa com vulnerabilidades de fundo individual e social, que não pode ser confundida com a figura do traficante. Merece, para si e para sua família, atenção à saúde e oportunidades de inserção ou reinserção social. Sendo assim, encaminho novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 7134 de 2002, que considero ter registrada uma abordagem mais atualizada quanto os aspectos científicos, mais humana, mais democrática, sintonizada com a realidade brasileira e com as possibilidades concretas de ser implementada [...]. Nesse sentido, procuramos, no Projeto Substitutivo, separar usuário ou dependente do traficante. Para os primeiros, formulamos uma política que busca inseri-los no âmbito da saúde pública. Para os segundos atendendo ao clamor da sociedade brasileira, mantivemos as medidas de caráter repressivo, melhorando, no entanto, a redação de alguns dispositivos que não estavam de acordo com o sistema de penas brasileiro. Ressaltamos, desde já, que nossa preocupação, mais do que produzir um novo texto, foi tornar didática e eficaz a compreensão e a aplicação da lei (Diário da Câmara dos Deputados, 12/02/2004).

Alves (2020) destaca que, no tocante aos usuários de entorpecentes, os parlamentares entenderam que a pena de prisão não era a melhor forma de fiscalizar o uso das drogas na sociedade. Assim, asseverou o deputado Moroni Torgan:

²⁷ A discricionarieidade pode ser compreendida como liberdade de decisão dentro dos limites permitidos pela lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, assim a autoridade pode optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Ela deve observar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade.

Estamos tentando chegar a uma média de conhecimento. [...] Assim, temos de saber que a legislação se tornou mais branda para o usuário e muito mais dura para o traficante. E o nosso principal problema é o tráfico de drogas. Nisso todos concordam. Posso dizer que o argumento para o viciado não usar drogas não é a cadeia. (Diário da Câmara dos Deputados, 12/02/2004).

É possível observar que a Lei 11.343/2006 nasceu em meio a um cenário em que a figura do usuário é atrelada à imagem de vulnerabilidade, ao discurso médico-sanitário e que deveria ser tratado de maneira diferente daqueles que se voltam para o comércio de drogas, não mais sendo atribuído a ele a pena de prisão, ainda que seus atos continuem sendo punidos, com as chamadas penas alternativas. Enquanto isso, o traficante passou a ter um tratamento mais severo, não só no aumento da pena mínima de prisão, como também no valor dos dias-multa.

Através de uma breve historiografia sobre alguns marcadores no cenário de proibição, do tratamento destinado aos usuários de drogas e aos traficantes, bem como de um recorte dos debates parlamentares que antecederam a publicação da Lei 11.343/2006, almejei neste capítulo apresentar a forma como o consumo e o comércio de determinadas substâncias foram tratados no decorrer de séculos e como esse tratamento permeou o campo legislativo quando a atual Lei de Drogas foi elaborada.

Estas construções proibitivas e estigmatizadoras que marcaram a limitação do consumo e comércio foram dissolvidas institucionalmente através da aplicação de uma lei que estipula pena de prisão aos qualificados como traficantes e penas alternativas aos identificados como usuários, bem como pela criação e apropriação do vocabulário de motivos dos policiais por outros agentes estatais. Isso será tema do próximo capítulo, estruturado a partir das denúncias lidas nas audiências de instrução e julgamento e das narrativas policiais que predominavam o corpo descritivo dessas denúncias.

CAPÍTULO 2: O ESTUDO DE CASOS

O projeto que deu origem a esta dissertação tinha como preocupação principal investigar como a aplicação da Lei 11.343/2006 e as variações nas estratégias de adaptação dos identificados como traficantes estavam relacionados à criação de um lugar comum (físico e não físico) inicialmente ocupado por traficantes e usuários de drogas, na cidade de São Luís/MA, entre 2017 e 2019, quando acreditava que a lei deveria ter sido estruturada e dotada de uma aplicação voltada para punir apenas traficantes. Ou seja, uma lei que possuísse uma moldura interpretativa, com critérios objetivos e delimitativos.

Apesar dos dados já coletados (casos levados ao judiciário) e por observar a forma como ocorriam as audiências de instrução e julgamento, problematizar as abordagens, o valor de prova dos depoimentos policiais, o apoio institucional à atuação da polícia, como ocorria, o que era levado em consideração no momento da elaboração da sentença e a existência de uma vara específica para o processamento e julgamento do tráfico de drogas não eram até então uma possibilidade específica de estudo nesse cenário de pesquisa.

Mas como a atuação dos policiais, promotores, juízes, suas respectivas narrativas e sua ambientação poderiam ser ignoradas? Não poderia, já que eles estão presentes no dia a dia do processamento e julgamento dos crimes que tratam da ocorrência de tráfico de drogas e são levados ao judiciário. Um caso em que isso fica explícito é o de Paulo, preso em flagrante por tráfico de drogas (incidência do art. 33 da Lei 11.343/2006), indiciado pelo delegado, denunciado pelo representante do Ministério Público e com uma sentença proferida pelo juiz que desclassificou o crime do art. 33 da referida lei para o previsto no artigo 28 da mesma lei que prevê o consumo pessoal da substância entorpecente.

Conforme a denúncia narrada em audiência de instrução e julgamento, em 2018, Paulo foi preso em flagrante por trazer consigo maconha, com indícios de ser destinada ao tráfico de drogas. Conforme a denúncia, policiais militares realizavam rondas quando avistaram um indivíduo posteriormente identificado como Paulo em atitude identificada como suspeita, uma vez que, tentou sair do local e

arremessou um saco que trazia consigo, o qual foi constatado se tratar de uma porção de maconha de 19,653g.

Ao ser submetido à revista pessoal, com ele foi encontrada a quantia de R\$ 84,75 (oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em notas trocadas e diversas moedas. Ainda no local, Paulo afirmou que comprou a substância e estava revendendo para fazer dinheiro. Enquanto na delegacia, informou que era apenas usuário e não traficava drogas.

A partir da forma como a narrativa foi construída e repassada para os autos do processo, foi possível delimitar os indícios de autoria e materialidade diante de um ponto de partida: a prisão em flagrante. Todos os quarenta e dois casos têm como ponto inicial a prisão em flagrante, por ela ser utilizada para fundamentar as narrativas policiais que ingressaram no sistema de justiça, as quais são reutilizadas pelo delegado no indiciamento e pelo promotor de justiça ao oferecer a denúncia. O artigo 302, do Código de Processo Penal assim conceitua o flagrante:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Dessa forma, percebi que diante de um passo-a-passo contado a partir da visão policial é delimitado o dia, ano, local em que está ocorrendo a situação interpretada como crime, o comportamento do suspeito, a classificação desse comportamento (nervoso, em atitude suspeita), droga e outros objetos apreendidos, classificação desses objetos como típicos ou costumeiramente associados ao tráfico de drogas, em razão da similaridade com prisões anteriores relacionadas ao tráfico de drogas.

Por exemplo, segundo o caso narrado, Paulo foi encontrado com dinheiro, apresentou uma atitude suspeita, dispensou um objeto identificado como maconha e ainda no local os policiais aduziram que ele afirmou ter adquirido a droga para

revenda. Ou seja, através da mobilização dos vocabulários de motivos, a narrativa policial estruturou uma moldura (trazia consigo substância ilícita, atitude suspeita, confissão e dinheiro) que foi validada na transcrição de depoimentos para o inquérito policial e posteriormente no oferecimento da denúncia.

Essa moldura constantemente estava presente nos casos estudados, embora as narrativas não tenham explicitado que uma situação era qualificada como tráfico de drogas pela presença de determinados elementos, pude perceber que eles sempre constavam nas narrativas. Mesmo objetos comumente utilizados na esfera doméstica (como papel insulfilmado, balança de precisão, linha e tesoura), ao serem encontrados juntamente com outros elementos eram qualificados como utilizados para embalar a droga e acionavam a moldura de uma situação empiricamente típica do tráfico de drogas, como pode ser observado no caso de Lúcio e Marta.

Conforme a denúncia, em 2017, Lúcio e Marta foram presos em flagrante por trazerem consigo/guardarem/terem em depósito drogas (maconha e cocaína), sob a alegação de serem destinadas ao tráfico e por estarem associados para a prática do referido crime, ou seja, que seus atos condiziam com a previsão dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006²⁸.

²⁸ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina quando receberam informações anônimas, indicando que Lúcio e Marta estavam traficando em suas casas. Dessa forma, a guarnição se deslocou até o local informado, onde realizaram a busca domiciliar na residência de Lúcio, momento em que foi achada uma porção de maconha dentro da geladeira e dez porções da mesma substância em seu quarto.

Logo depois, os policiais foram até a casa que ficava ao lado, onde morava Marta, ocasião em que ela foi submetida à revista pessoal e apreendida com uma porção de cocaína. Ainda no local, foi encontrado um rolo de papel filme e aproximadamente R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais).

Conduzidos à delegacia, perante o delegado, Lúcio confessou a prática delitativa e informou que Marta não tinha envolvimento com o tráfico, enquanto esta ratificou que não era traficante e ressaltou que possuía apenas uma relação de amizade com Lúcio.

Nessa situação, elementos como o recebimento de uma informação anônima que indicou a prática do tráfico, a constatação da veracidade da informação a partir da ida ao local apontado, dos objetos delimitados e trazidos para a narrativa impressa nos autos como as drogas e os respectivos locais em que foram encontradas, a quantia em dinheiro, o papel insulfilm²⁹ e a confissão na delegacia, formataram a moldura de um caso típico do tráfico de drogas.

Através das denúncias, constatei que os policiais sempre delimitavam o que e quem entrava nas narrativas que funcionam como um instrumento para

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

²⁹ A partir das denúncias lidas, pude perceber que o papel insulfilm era constantemente indicado como objeto usado no embalo de substâncias entorpecentes.

justificar a guerra às drogas nas ruas. Como pode ser observado na descrição da prisão em flagrante de Lúcio e Marta, onde nas duas residências foram realizadas buscas, mas apenas alguns objetos foram qualificados como importantes o suficiente para serem trazidos para a narrativa, como o dinheiro, o papel insulfilme, maconha e cocaína.

Ainda sobre esse caso, identifiquei alguma lacunas: como ocorreu o ingresso dos policiais nas respectivas residências? Houve autorização para que fosse realizada uma busca nos imóveis? Como foi constatada a associação para a prática do tráfico de drogas, prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006? As substâncias entorpecentes encontradas também não poderiam ser consideradas como destinadas ao consumo pessoal³⁰, já que havia uma quantidade em cada imóvel (cuja soma totalizou 168,642g de maconha e 0,237g de cocaína)? Qual o peso das informações anônimas que chegam ao conhecimento da polícia na formatação da interpretação de uma situação que poderia ser qualificada tanto como tráfico quanto como uso pessoal?

Essas e outras lacunas pensadas a partir das narrativas policiais não foram respondidas, diante da carência de material para tanto e possivelmente por elas serem em parte voltadas à naturalização de justificativas que possibilitavam a identificação do crime.

Nesse sentido, embora o texto dissertativo não tenha o intuito e instrumentos para esgotar o conhecimento sobre como cada ator agia, seu respectivo papel, influência e a forma como tudo foi documentado, ele busca através da análise dos quarenta e dois casos que foram levados ao sistema judiciário, conhecidos e acompanhados na condição de estagiária entre 2017 e 2019, trabalhar a construção do lugar comum ocupado por traficantes e usuários, as duas faces do papelote, sem afastar a importância de cada ator, de cada narrativa e atos no cenário de situações que foram tratadas como tráfico de drogas, bem como das

³⁰ A abertura interpretativa da Lei de Drogas possibilita que outros questionamentos sejam efetuados e possivelmente outros problemas identificados, uma vez que: a partir da mobilização de vocábulos e da produção de uma moldura que tem o intuito de incriminar o sujeito principal da narrativa policial, todos não seriam traficantes? E o número de traficantes não seria maior que o de usuários? Como haveria tráfico de drogas/lucratividade se o número de pessoas que vendem é maior do que o de consumidores? Quantas pessoas não possuem em suas casas papel insulfilme, linha, tesoura, balança de precisão (os quais são considerados materiais de embalado)?

prisões realizadas pela polícia civil e militar, como pode ser observado no quadro abaixo:

Quadro 2 – Atuação policial

| NÚMERO DE INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL RESPONSÁVEIS PELAS PRISÕES EM FLAGRANTE | NÚMERO DE POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELAS PRISÕES EM FLAGRANTE | PRISÕES EM FLAGRANTE QUE CONTARAM COM INFORMAÇÕES ANÔNIMAS OU DE POPULARES |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 08 | 34 | 20 |

Conforme a análise dos dados, a maior parte das prisões em flagrante foram realizadas por policiais militares, os quais são responsáveis por realizar o patrulhamento nas ruas, enquanto a polícia civil se dedica às investigações, instauração dos inquéritos e ações de inteligência.

No que diz respeito às prisões em flagrante realizadas pela polícia civil, pelo que foi observado em audiência, ao receber uma informação que costumava ser anônima, os investigadores se deslocavam até o local indicado para apurar ou tentavam colher mais informações com intuito de identificar possíveis autores do crime informado, como no caso de Jonas e Sidney, presos em flagrante em 2017, por guardarem/terem em depósito maconha e crack. Segundo a denúncia, investigadores da Polícia Civil receberam uma ligação anônima informando que dois indivíduos estavam praticando a venda de entorpecentes em uma residência.

Diante disso, uma equipe policial deslocou-se ao endereço informado e ao chegarem no local, obtiveram autorização de uma moradora identificada como Laura, para realização da busca domiciliar.

No imóvel foi apreendida uma sacola contendo oitenta e um frascos de uma substância líquida semelhante à loló e uma sacola com cento e setenta e duas

trouxinhas de maconha, um rolo de papel-alumínio e três rolos de papel insulfilm, localizados no quintal da residência. Em um dos quartos foi arrecadada uma sacola contendo cento e dezoito papélotes de crack, junto a uma munição.

Ainda no local foram apreendidas três porções médias de maconha prensada, escondidas no interior de uma geladeira. Enquanto em outro quarto da residência, foi apreendida uma balança de precisão.

Após ser indagada acerca da propriedade dos entorpecentes e demais materiais apreendidos, Laura informou que pertenciam a Jonas, que estava trabalhando. Com a indicação de Laura, os policiais se dirigiram até o local de trabalho de Jonas, este ao ser questionado confessou ser o proprietário de parte dos entorpecentes apreendidos, informando ser a outra parte pertencente a Sidney, que também residia no imóvel, porém estava na casa de sua mãe.

Do mesmo modo, Jonas indicou aos policiais a localização de Sidney, o qual foi encontrado e ao ser indagado, confirmou ser proprietário de parte das drogas. Uma vez conduzidos à delegacia, Jonas e Sidney confirmaram serem os proprietários dos entorpecentes.

Foi possível observar que, nesse circuito de prisões em flagrante, estava o acesso policial ao fato em que o crime possivelmente estava ocorrendo. Semer (2019, p. 226), embora não tenha especificado se estava se referindo aos policiais militares ou investigadores da polícia civil, afirma que:

Correlato à dinâmica da prisão e investigação, está o quesito do acesso policial ao fato. Mesmo que ele decorra de prisão em flagrante, existem mecanismos de informação à mão dos policiais, como, por exemplo, a denúncia anônima e o uso de informante. Só é possível distingui-los pelos relatos das testemunhas, e às vezes nem mesmo com elas, diante da imprecisão. Praticamente todas as informações de denúncia anônimas, ao menos pelo que se depreende da narrativa da sentença, se comprova exclusivamente pelo testemunho dos policiais –sem registros escritos.

Ocorre que a atuação dos policiais e seus respectivos depoimentos são

dotados de fé pública³¹, do momento em que chegam à delegacia para prestar esclarecimentos sobre a prisão em flagrante até o momento da audiência de instrução e julgamento, por serem comumente arrolados como testemunhas pelo representante do Ministério Público. O policial como “porta-voz autorizado consegue agir com palavras em relação a outros [...] na medida em que sua fala concentra o capital simbólico acumulado pelo grupo que lhe conferiu o mandato” (BOURDIEU, 2008, p. 89).

Ou seja, a atuação estatal embora fracionada, por uma parcela de agentes atuar em cada contexto, estava em todos os lugares, “o referente está dado não apenas nos códigos penais, mas na própria linguagem que – na interação – será empregada para distinguir a ruptura da normalidade ou a sua expectativa em um sujeito” (MISSE, 2010, p. 21-22). Como no caso de Paulo, anteriormente citado, que aguardou em liberdade a realização da audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 2019.

Nela foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público e uma pela defesa. Na própria audiência foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, o qual pediu a desclassificação da prática do tráfico para consumo pessoal, interpretação diferente da que ocorreu quando analisou as páginas do inquérito policial para decidir se oferecia denúncia ou não. A defesa também pediu a desclassificação do crime de tráfico para o consumo pessoal, embora tenha apresentado as alegações finais por memoriais (que são as alegações finais na forma escrita) e não no mesmo dia da audiência.

Ao proferir a sentença, o juiz decidiu pela desclassificação do tráfico para consumo e observou que, pelas provas colhidas em audiência e pelo que ficou constatado nos autos do processo, a pequena quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, as condições pessoais do acusado, sem registros de fatos criminosos em sua vida, bem como as circunstâncias de como a situação ocorreu, possibilitaram interpretar que a substância se destinava ao consumo pessoal e não a terceiro.

Além disso, a autoridade judiciária informou que, pela prova testemunhal

³¹ Certeza de validade e verdade das declarações prestadas.

produzida nos autos, a apreensão ocorreu durante ronda de rotina em local reconhecidamente frequentado por usuários, condição essa que foi assumida pelo acusado desde o momento de sua prisão. Assim, a prova de que o réu trazia consigo substância entorpecente foi considerada incontestável, embora não tenha sido possível afirmar que ela se destinava ao tráfico, ou seja, as duas faces do papelote (para uso pessoal ou destinado ao tráfico), bem como a ocupação do lugar comum estiveram presentes do momento em que Paulo foi preso em flagrante até a realização da audiência de instrução e julgamento.

Ademais, os policiais que atuam inicialmente na prisão em flagrante foram os agentes estatais que estavam no momento em que ocorreram os fatos, os seus depoimentos foram levados através do inquérito até o promotor de justiça, que arrolou esses mesmos policiais como testemunhas para serem ouvidos na audiência de instrução e julgamento.

A palavra deles iniciou a percepção de quem era traficante, criminoso, de tal modo que a inidoneidade desses agentes parece ser algo desconhecido ou praticamente inexistente (SEMER, 2019). “O próprio rótulo de ‘bandido’ é de tal modo reificado no indivíduo que restam poucos espaços para negociar [...]. Assim, o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização” (MISSE, 2010, p. 23).

Assim, embora a norma jurídica disponha sobre a prática de um comportamento que viola um bem com a respectiva pena atribuída ao que se compreende como crime, será na realidade das ruas que esse controle será efetivamente exercido, local em que a sujeição criminal é inicialmente construída³².

Embora os policiais não sejam os únicos agentes que possuem o poder de definição de uma situação, eles são os representantes do Estado que primeiro

³² Misse (2010, p. 24) ao trabalhar a noção de sujeição criminal afirma que: “a sujeição criminal não é apenas um rótulo arbitrário, ou o resultado de uma luta por significações morais disputáveis, mas um processo social que condensa determinadas práticas com seus agentes sob uma classificação social”, essa classificação possui certa estabilidade e diante de sua recorrência é caracterizada como legítima. Essa legitimidade do agente com o poder de classificar, de estigmatizar e identificar um comportamento caracterizado como criminoso, ultrapassa o encaixe da norma ao caso concreto, o que Misse (2010) chamou de incriminação, a qual “não é uma ação simples e direta de encaixamento, mas um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação. Todo esse processo é reconhecidamente uma construção social” (MISSE, 2010, p. 23).

têm contato com os suspeitos que serão levados à justiça no caso de uma situação ter sido interpretada como tráfico de drogas e eles também são os primeiros intérpretes que definem quem é o traficante e quem é o usuário, como no caso de Guilherme, preso em flagrante em 2018, por guardar/ter em depósito maconha, com indícios de que seria destinada à comercialização.

Conforme a denúncia, policiais realizavam rondas de rotina, quando observaram o posteriormente identificado como Guilherme saindo de um terreno baldio e ingressando rapidamente em um imóvel que aparentava ser um barraco, assim que notou a presença da guarnição.

Diante disso, a equipe policial se dirigiu até a residência, ocasião em que notaram que a porta havia sido selada com uma corrente. Logo depois, bateram na porta e solicitaram autorização para realizar uma busca no local, a qual foi autorizada por Guilherme, mas nada de ilícito foi encontrado.

Todavia, diante da atitude compreendida como suspeita, os policiais voltaram até o terreno baldio e lá acharam três porções de maconha que deveria pesar mais de um kg (1,655kg).

Na delegacia, Guilherme negou ser o proprietário da droga, informou que ela não era sua e que na data dos fatos estava em sua casa quando os policiais chegaram dizendo que viram uma pessoa correndo, ocasião em que informou se tratar de outra pessoa, já que, ele estava dormindo em sua residência.

Nessa situação, os policiais narraram a situação de forma a explicitar que Guilherme foi visto saindo do local em que a maconha foi apreendida, com intuito de estabelecer uma relação entre a droga e ele, embora Guilherme tenha afirmado perante o delegado que no momento dos fatos estava em sua residência. Assim, ainda que o promotor de justiça não seja obrigado³³ a se basear no inquérito para oferecer ou a não uma denúncia, como ele poderia valorar e emitir um juízo de valor sobre uma situação de possível tráfico de drogas sem as investigações realizadas

³³ O inquérito é dispensável para o oferecimento da denúncia, podendo o titular da ação se valer de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar.

pelo delegado e as narrativas de policiais?

Entrar em contato com os indiciados, com os policiais que realizaram a prisão em flagrante e ouvir outras testemunhas seria um caminho para humanizar um circuito baseado em interpretações que partiram da leitura de documentos que relataram a prática de um crime.

Mas na realidade essa alternativa provavelmente não seria viável diante do reduzido número de promotores que atuam nas varas de entorpecentes de São Luís em comparação ao número de casos de tráfico de drogas que chegam aos seus gabinetes e por não ser possível observar qualquer interesse da instituição, ou melhor, de seus representantes para se aproximarem dos indiciados nesse momento inicial, já que, terão contato com eles na audiência de instrução e julgamento, caso a denúncia seja oferecida.

Nesse sentido, os casos apresentados demonstram a importância do papel dos policiais na forma como a imagem do traficante é construída, do estado de flagrância de uma prisão que de estado flagrancial pouco apresenta na prática, na construção da percepção e interpretação do promotor de justiça quando o inquérito chega ao seu gabinete e do momento da audiência de instrução e julgamento, a qual possibilita averiguar se as narrativas documentadas no inquérito condizem com as narrativas apresentadas pessoalmente pelas testemunhas e pelo acusado no momento da audiência.

Essa relativização do estado flagrancial que indicaria a prática de um determinado crime pode ser exemplificado pelo caso de Leandro, preso em flagrante em 2017, por trazer consigo/guardar/manter em depósito maconha.

Segundo a denúncia, policiais receberam informações de populares de que, em uma rua não identificada, localizada em uma invasão havia intenso comércio de drogas e que dois irmãos realizavam o tráfico e aterrorizavam aquela região. Diante de tais informações, os policiais deslocaram-se à citada região para verificar a situação.

No local, Leandro foi visto em frente à sua residência, o que ensejou sua abordagem. Com ele foram arrecadadas duas trouxinhas de maconha e os policiais

solicitaram a entrada no imóvel, que foi franqueada por Leandro. No imóvel, foram apreendidas sete trouxinhas de maconha (totalizando 7,315g) e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em notas trocadas. Durante o flagrante, ele informou que já vendeu drogas, mas que no momento só consumia maconha. Na delegacia ele informou ser apenas usuário de maconha.

Nesse caso, foram apreendidas nove trouxinhas de maconha que pesavam menos de 10g e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Esses únicos elementos analisados em conjunto justificariam uma prisão em flagrante? Acredito que não, tendo em vista que essa situação poderia caracterizar o consumo pessoal se não houvesse a presença de informações sobre o comércio de drogas, as quais acredito que tenham sido as principais responsáveis pelo fechamento da moldura de um caso interpretado como tráfico pelos policiais.

2.1 As abordagens policiais

Os casos de tráfico de drogas trabalhados foram qualificados como fragmentados e relacionados ao varejo. As narrativas dos policiais militares ou civis que realizaram as prisões foram consideradas centrais para o oferecimento das denúncias, mas não necessariamente para a elaboração da sentença, já que, outros elementos foram levados em consideração, como as provas orais produzidas.

A partir da leitura das denúncias, foi possível constatar que os policiais foram aqueles que narraram as circunstâncias da prisão em flagrante, o local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quem estava com a droga ou a quem pertencia, quem já era conhecido da polícia e alegaram a confissão no local dos fatos pela pessoa investigada, assim como ocorreu a entrada franqueada nos imóveis. O que pode ser exemplificado a partir da análise do caso de Marcelo, preso em flagrante em 2018, por guardar/ter em depósito maconha.

Segundo a denúncia, investigadores da Polícia Civil receberam informações anônimas sobre a comercialização de drogas por Marcelo, em sua residência. Diante disso, os policiais foram até o local e lá observaram um intenso fluxo de pessoas no imóvel, que chegavam no portão, recebiam algo em troca e guardavam consigo.

Na data do fato, a companheira de Marcelo abriu as portas do imóvel para os policiais, enquanto ele ao notar a chegada da guarnição, tentou fugir, mas logo foi contido. Uma vez no interior da casa, foram realizadas buscas que possibilitaram a localização de vinte e nove invólucros de maconha, uma pequena porção da mesma substância (totalizando 25,498g), além da quantia de R\$11,00 (onze reais).

Ainda no local, Marcelo confessou ser proprietário do entorpecente, o qual era destinado ao comércio. Uma vez conduzido à delegacia ele ratificou ser o proprietário e informou que realizava a venda de cada invólucro pela quantia de R\$ 5,00 (cinco reais).

Mas como essas narrativas são recepcionadas pelos promotores de justiça? Jesus (2020), ao abordar essa questão, utiliza o conceito de vocabulário de motivos:

Para a análise dessas narrativas utilizamos um conceito elaborado por Wright Mills (1940) chamado 'vocabulário de motivos'. Corresponde a termos e expressões usados pelos atores sociais como forma de interpretarem suas condutas e de justificarem suas ações. Buscamos com isso analisar como os policiais conformam uma realidade complexa e diversa em categorias policiais, representadas na pesquisa como 'vocabulário de motivos', e que serão consideradas no campo jurídico a partir dos operadores do direito. Esse conceito contribuiu para abordar uma dimensão importante para compreender as práticas judiciais e o processo decisório dos operadores do direito. (JESUS, 2020, p 03).

Para descrever o contexto no qual as prisões ocorreram, os policiais^{34 35} utilizaram expressões como “atitude suspeita”, “denúncia anônima”, “entrada

³⁴ “Um dos pontos mais sensíveis das políticas sobre drogas é justamente o papel central da polícia na gestão diferencial dos ilegalismos na economia criminal da droga (TEIXEIRA, 2012). [...] A indistinção entre ‘usuário’ e ‘traficante’ ampliou ainda mais o poder da polícia em definir o tipo de crime” (JESUS, 2016, p. 28).

³⁵ Alessandra Teixeira define como economia criminal: “a configuração de uma dada atividade criminalizada, sobre a qual orbitam diversas condutas (em regra manejáveis como delinquência), e se estrutura um mundo social a partir do qual se promovem agenciamentos, mobilizam-se e transferem-se recursos (econômicos, mas também sociais), transacionam-se mercadorias políticas (no sentido empregado por Misse), delineando-se ainda entre os agentes uma relativa articulação no plano local” (TEIXEIRA, 2012, p. 201).

franqueada”, “posse da droga”, “confissão informal”, entre outras. Esses vocabulários de motivos possuem um valor, um peso quando contrastados a outros no processo.

Por exemplo, a entrada franqueada³⁶ como ingresso no imóvel diante da autorização espontânea do morador, a confissão no local em que ocorreu a prisão em flagrante, livre de qualquer pressão ou ameaça, assim como a posse da droga para a venda, já que em alguns depoimentos os denunciados alegaram que o entorpecente não lhes pertencia ou que eram apenas usuários, como no caso de Jorge, preso em flagrante em 2017 por transportar/trazer consigo maconha destinada ao tráfico de drogas, conforme a previsão do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Segundo a denúncia, policiais militares realizavam uma blitz em transportes coletivos, quando abordaram um ônibus. Nesse momento, Jorge foi visto entregando uma sacola para outro passageiro.

Diante da atitude entendida como suspeita, foi feita sua abordagem e após revista pessoal, foi apreendida uma sacola contendo um tablete de maconha prensada (236,711g) e a quantia de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) em notas trocadas. Ainda no local, ele afirmou que a droga era destinada ao seu consumo pessoal, mas logo em seguida alegou que pretendia revendê-la, uma vez que estava desempregado. Já na delegacia, Jorge negou que traficava, declarando-se apenas usuário de maconha e que no momento apenas levava o entorpecente para casa.

³⁶ “Leis, codificações e regras formais têm efeitos de poder, circunscrevem campos de força e é em relação a elas que essa transitividade de pessoas, bens e mercadorias precisa ser situada. E descrita. A noção de gestão diferencial dos ilegalismos (cf. Foucault, 2006) pode nos ajudar a bem situar a questão. Ao cunhar essa noção, Foucault desloca a discussão da tautológica binaridade legal-ilegal para colocar no centro da investigação os modos como as leis operam, não para coibir ou suprimir os ilegalismos, mas para diferenciá-los internamente, ‘riscar os limites de tolerância, dar terrenos para alguns, fazer pressão sobre outros, excluir uma parte, tornar útil outras, tirar proveitos daqueles’ (Idem, p. 227). Os ilegalismos não são imperfeições ou lacunas na aplicação das leis, eles compõem os jogos de poder e se distribuem conforme se diferenciam ‘os espaços protegidos e aproveitáveis em que a lei pode ser violada, outros em que pode ser ignorada, outros, enfim, em que as infrações são sancionadas’ (Foucault, 1994, p. 716). As leis, diz Foucault, ‘não são feitas para impedir tal ou qual comportamento, mas para diferenciar as maneiras de contornar a própria lei’. É justamente nesses torneios que a questão se configura. É isso o que está aqui sendo visado ao se chamar a atenção para o que acontece nas dobras do legal-ilegal” (HIRATA; TELLES, 2010, p. 41). A utilização da expressão “entrada franqueada” quando ocorre a invasão domiciliar praticada por agentes estatais exemplifica a gestão diferencial dos ilegalismos, quando essa prática não é questionada como ilícita.

Nesse sentido, no momento em que é realizada a transcrição do que supostamente ocorreu no mundo social lido, através do saber policial para o auto de prisão em flagrante, existe a mobilização dos vocabulários de motivos, dotados da capacidade de sublimar condutas e motivações extralegais em categorias judicialmente conhecidas e (in)aceitáveis (CASTELUCI, 2019).

A partir dos casos estudados, foi possível observar que as narrativas policiais sobre as prisões em flagrante foram acolhidas e utilizadas pelos promotores de justiça no oferecimento das denúncias. E uma vez que o promotor exerce o seu papel de autoridade interpretativa, “valida a narrativa policial como verdade dos fatos, atualizando o vocabulário policial e tornando-o real para o direito” (JESUS, 2020, p. 04).

2.1.1 Sobre as narrativas reproduzidas

O início das situações narradas nas denúncias e conseqüentemente do contexto em que foi instaurado o inquérito policial se deu com as abordagens realizadas por agentes estatais. Essas abordagens só foram realizadas porque na maioria das situações, policiais militares faziam as chamadas rondas ostensivas³⁷ e observaram uma situação interpretada como suspeita ou por investigadores da polícia civil que também receberam uma denúncia anônima, como pode ser exemplificado pelo caso de Serafim, preso em flagrante em 2018, por trazer consigo maconha, numa praça.

Conforme a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina nas proximidades de uma praça, conhecida como ponto de intenso tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos em atitude suspeita.

Todos os suspeitos conseguiram fugir do local, sendo que Serafim foi visto correndo em direção a uma residência e logo foi seguido pela guarnição. Durante o trajeto, foi visualizado pelos policiais o momento em que o suspeito

³⁷ Quando um veículo da polícia está trafegando e existe estado flagrancial, ou seja, o crime está ocorrendo, é narrado como se houvesse uma ronda ostensiva na região.

dispensou um objeto que trazia consigo.

Uma vez contido, foi realizada uma revista pessoal, na qual foi arrecadada oitenta reais em notas trocadas, enquanto foi constatado que o objeto descartado se tratava de um tijolo de maconha prensada de 54,651g. Conduzido à delegacia, Serafim negou que a maconha fosse sua e que apenas saiu correndo por já ter sido preso em outras situações.

Embora nas narrativas lidas e nas apresentadas pelos policiais durante as audiências de instrução e julgamento (já que, costumeiramente eram chamados como testemunhas pelo Ministério Público) não tenha sido questionado em cada caso o que este agente estatal entendia por atitude suspeita no momento da abordagem do possível traficante, as características comportamentais que se faziam presentes nas falas eram o aparente nervosismo, a dispensa de um objeto assim que a viatura se aproximava ou a tentativa de se ocultar para não ser abordado. Isso pode ser observado na fala de dois policiais que foram chamados para serem testemunhas no mesmo caso:

[...] Fazendo rondas nas imediações...eu não sei exatamente o nome da localização, avistamos esse indivíduo que já era conhecido dos meus companheiros e fizemos a abordagem nele; encontramos ele com uma certa quantidade X em dinheiro, eu não me recordo quanto, eu acho que ele estava com uma quantidade de maconha, 02 (dois) ou 03 (três) papelotes assim, substância semelhante a maconha; que a maconha foi encontrada na casa; perguntamos 'rapaz, aonde você mora?'; ele não quis informar aonde ele morava, supostamente por estar escondendo alguma coisa lá na residência dele; foi chegando uns parentes dele, acho que prima ou irmã dele e disse 'olha, ele mora ali'; ele disse 'é, é ali', 'e aí, a gente pode entrar lá na sua residência só para fazer uma busca?'; foi dado o "passe" dele, a gente entrou na residência e até no momento a gente demorou para encontrar, estava em um lugar bem escondido, estava debaixo de uma cama; ele usava uma tornozeleira eletrônica...outro colega meu encontrou a droga debaixo do colchão.

[...] A gente estava fazendo rondas na área ...e no momento em que a gente avistou o mesmo ele tentou emprender fuga, mas a gente conseguiu fazer a abordagem e no momento da abordagem a gente encontrou a quantia de R\$26,00 (vinte e seis reais) e mais uns centavos; no momento da abordagem ele estava muito nervoso; ele já é conhecido pela prática de outros crimes, segundo relatos ele já tinha outras passagens; por ele estar muito nervoso a gente conversou com o mesmo para fazer a abordagem na casa e ele permitiu; a gente adentrou na casa, fez a revista e encontrou a droga que estava escondida no colchão da cama, dentro do colchão; que a droga era maconha; ele usava 01 (uma) tornozeleira eletrônica [...].

Nesse sentido, observei algumas divergências nos relatos policiais apresentados, tais como se durante a revista pessoal do acusado havia sido encontrado maconha ou a droga foi achada apenas em buscas realizadas em sua residência? E a forma como os policiais identificaram o imóvel no qual o réu residia.

Existem cortes nas narrativas, que não são apresentadas de forma a demonstrar um passo-a-passo da atuação dos policiais para encontrar o entorpecente. Semer (2019) agrega a esse cenário o que pode ser observado em parte dos casos apresentados, ao afirmar que:

Mais ainda do que franquear a entrada da residência à polícia, o que se vê, em diversos casos, pelos relatos dos policiais, são as situações em que o próprio réu os convida à ingressarem em sua residência, ou noticia que dentro dela existe droga –em certas situações, a droga chega a ser apreendida exclusivamente no local indicado pelo réu. [...] Curiosamente, essa não é uma conduta que desperte, de alguma forma, a suspeita por parte dos juízes, ainda que, em um primeiro momento não parecesse tão simples de explicar. (SEMER, 2019, p. 271).

A reiteração de prisões e apreensões de drogas em determinado bairro ou rua também são responsáveis pela presença de rondas, uma vez que, uma memória negativada pela existência do comércio de maconha, crack ou cocaína e outros crimes acaba sendo catalogada pelos agentes estatais, como pode ser observado nas referidas falas policiais e no caso de Marinaldo, preso em flagrante em 2018, por trazer consigo crack.

Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina quando ao passarem por uma área conhecida como ponto de intenso tráfico de drogas e avistaram Marinaldo numa esquina.

Na ocasião, ele foi abordado e em revista pessoal foram arrecadadas no bolso de sua bermuda, oito papélotes de crack, trinta e cinco petecas da mesma substância, ainda não embaladas e a quantia de R\$ 17,00 (dezesete reais). Após o flagrante, a guarnição tomou conhecimento de que já existiam denúncias anônimas que citavam o envolvimento de Marinaldo na venda de drogas.

Diante do ocorrido, ele foi conduzido à delegacia, local em que declarou ser usuário de crack desde 2010 e que havia adquirido dez trouxinhas da substância para seu consumo, enquanto as outras porções não embaladas seriam destinadas ao comércio.

Nesse sentido, a construção da ideia de “área de tráfico” em determinado bairro não ocorre em razão de uma única e exclusiva prisão por tráfico ou de uma única denúncia anônima, mas sim por sucessivas. Um policial relata que:

[...] naquele dia estávamos em outra ocorrência, já havíamos recebido bastantes denúncias naquela rua, em especial naquela casa; já tínhamos essa denúncia que lá na residência dela era um ponto de venda de drogas e dava guarita para os marginais da área; naquele dia específico chegou essa informação da droga que estaria lá naquele momento sendo cortada e embalada e com alguns elementos lá na residência dela...fomos até lá; como lá é um local de difícil acesso, fizemos a estratégia de ir um por cada rua detrás e dois pela frente; eu fui um que foi por trás, fiquei em cima do muro de uma outra casa e o outro companheiro no muro da casa mais a frente; quando os policiais lá na frente bateram na porta...que tinha umas frestas (possibilitando a visualização da aproximação dos policiais)...logo começou a correria dentro da casa, quando eu percebi eles já tinham pulado, inclusive o muro bem alto... eu já dei a voz de alerta “polícia!”... nisso que eles perceberam que nós estávamos atrás, eles já se entregaram, jogaram a arma longe e deitaram no chão; que no momento que eles pularam o muro já tinha gente lá fora aguardando, eu e o outro; os outros dois já estavam na residência ... lá já tava bem visível o cenário dos delitos, o prato com algumas pedras cortadas, por onde eles pularam ficou o rastro de vários pedaços de crack pelo chão...tinha algumas já embaladas, próximo também já tinha uns potinhos que já tinha algumas outras embaladas, guardadas e os materiais, gilete, sacola, linha; que era crack...ela afirmou que não tinha participação, que não sabia de nada, entretanto, as denúncias eram claras... que as denúncias eram recebidas pelo celular disponibilizado à comunidade [...].

Uma vez feita a abordagem policial e realizada a interpretação inicial do agente estatal que qualifica determinada situação como tráfico e seu praticante como traficante, a este é dada voz de prisão com o subsequente encaminhamento à delegacia para que seja lavrado o auto de prisão em flagrante que gerará o chamado inquérito policial, o qual pode ser instaurado através de portaria do delegado ou da lavratura do referido auto, caracterizada como a elaboração de um documento mediante a observância de requisitos formais pré-estabelecidos.

Na delegacia, os policiais e o conduzido são ouvidos e suas respectivas falas passadas a termo, ou seja, para os papéis que irão compor o inquérito policial, Jesus (2020) ao afirmar que a Lei de Drogas possui critérios genéricos para a

definição do porte para uso ou venda de drogas traz questionamentos como: quem vai definir o que é um ou outro? Como descrever as circunstâncias da prisão?

A partir dos casos trazidos, houve a demonstração da importância do papel desempenhado pela polícia, especialmente quanto ao vocabulário fornecido para definição e delimitação das circunstâncias nas quais ocorreram o crime. Assim, uma “tradução de um ‘fato da realidade’ para um fato jurídico” é feita inicialmente pelos policiais, que, no caso dos flagrantes de tráfico de drogas, representam aqueles que efetuaram a prisão” (JESUS, 2020, p. 10).

A primeira pergunta é passível da seguinte resposta: inicialmente são os policiais que primeiro definem qual situação seria caracterizada como droga destinada ao consumo ou ao comércio. Como foi possível observar, uma mesma quantidade de droga apreendida poderia ser considerada tanto para consumo quanto para o tráfico, mas outras circunstâncias foram utilizadas para a construção de um saber relacionado ao modo de ver e interpretar uma realidade compartilhada (CASTELUCI, 2019), como o recebimento de informações anônimas, de populares, o local em que houve a abordagem ou apreensão da droga, o tipo de atitude exibida com a aproximação dos policiais e a existência de antecedentes criminais.

Como no caso de Nilo e Fagner presos em flagrante em 2017, por estarem em posse de maconha, no interior de um bar. Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando observaram uma movimentação num bar, o que os levou a realizar uma revista pessoal em todos os indivíduos que lá estavam. Momento em que foi apreendido numa mesa de bilhar um recipiente contendo dezessete trouxinhas de maconha, cuja propriedade foi assumida por um adolescente identificado como L.

Todavia, durante a operação, populares que frequentavam o local apontaram em direção a Nilo e Fagner, indicando-os como verdadeiros proprietários das drogas.

Logo em seguida, foram realizadas buscas nos sistemas e constatou-se que Nilo já tinha passagem por tráfico de drogas. Diante disso, Nilo e Fagner foram detidos e conduzidos à delegacia. Local em que negaram ser traficantes.

A partir dos elementos colhidos, foi possível notar a existência de um padrão nos casos pesquisados: a maioria dos denunciados foram presos em flagrante com quantidades que também poderiam caracterizar o consumo pessoal, assim como as referidas prisões foram efetuadas por policiais que realizavam rondas de rotina ou que receberam informações anônimas ou de populares, como ocorreu em 49% das situações. “São raras as investigações prévias, exíguos os mandados de busca e apreensão [...]. É diminuta, ademais, a apreensão de armas de fogo e são poucos os crimes conexos ao tráfico que permeiam as denúncias” (SEMER, 2019, p. 290).

No próximo capítulo será abordada a aplicação da lei 11.343/2006 no sistema de justiça criminal de São Luís/MA de 2017 até 2019, com a apresentação de algumas diferenças entre a Lei n.º 6.386/76 e a Lei n.º 11.343/2006 quanto ao tratamento destinado aos traficantes e usuários de drogas, o caminho percorrido da prisão em flagrante até a realização da audiência de instrução e julgamento, além da descrição de quatro sentenças dos quarenta e dois casos estudados.

CAPÍTULO 3: APLICAÇÃO DA LEI 11.343/2006 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA DE 2017 ATÉ 2019

Com a promulgação da Lei n.º 11.343/2006, ocorreram algumas alterações no que diz respeito ao tratamento destinado ao traficante e ao usuário. O artigo 12 da Lei n.º 6.386/76, antiga Lei de Drogas, previa em seu *caput* dezoito condutas que caracterizavam o crime de tráfico, com pena privativa de liberdade de três a quinze anos de reclusão e o pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa, como pode ser observado:

art. 12: Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa.

Já o artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 embora tenha mantido os dezoito verbos do *caput* da norma que o antecedeu, sua redação sofreu não só uma alteração terminológica com a substituição de “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” por “droga”, como também da pena privativa de liberdade que passou a ser de cinco a quinze anos e do valor da multa que passou a ser de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa, como pode ser visualizado:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ou seja, houve um direcionamento do recrudescimento quanto à restrição da liberdade e do patrimônio (dinheiro) dos condenados. Embora não tenha sido possível realizar um recorte quanto à cor, condição social, bairro e grau de escolaridade dos denunciados, esses elementos poderiam esclarecer se

determinados grupos eram costumeiramente abordados e presos em flagrante pela prática de um dos verbos citados.

Ademais, como o artigo 33 da atual Lei de Drogas prevê dezoito condutas, o “delito é classificado como tipo misto alternativo, o qual descreve crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, sendo que a realização de apenas uma das ações é suficiente para configurar o tipo penal” (STORI, 2016, p. 44). Além disso, pela saúde pública, a paz e segurança social serem objetos de proteção da norma, o crime de tráfico de drogas é classificado como de perigo abstrato, ou seja, dotado de risco presumido, sem a necessidade de um resultado concreto.

A consequência dessa classificação é o entendimento de que não é aplicável à prática do artigo 33 o princípio da insignificância³⁸, ainda que o denunciado transporte, venda ou guarde uma pequena quantidade de droga, embora tenha ocorrido uma decisão excepcional em 2019 no estado de São Paulo, no julgamento do Habeas Corpus 12.7573/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela anulação da condenação por tráfico de drogas imposta à Maurene Lopes, presa em 2012, por supostamente vender um grama de maconha. Como relator do caso, o ministro Gilmar Mendes, entendeu ser aplicável o princípio da insignificância, conforme o seguinte trecho de seu voto:

No caso vertente, extrai-se que a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela posse de 1g (um grama) de maconha, não tendo havido indícios de que a paciente teria anteriormente comercializado maior quantidade de droga. Tal condenação fere gravemente os princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da insignificância. [...] Entendo que a razão para a recusa da aplicação do princípio da insignificância em crimes de tráfico de entorpecentes está muito mais ligada a uma decisão político-criminal arbitrária do que propriamente a uma impossibilidade dogmática. O principal argumento levantado por aqueles que sustentam tal inaplicabilidade é o de que o tráfico ilícito de entorpecentes se revela um crime de perigo abstrato, que tutela bens jurídicos difusos (segurança pública e paz social), e que, portanto, repele o emprego do princípio da insignificância. No entanto, entendo que tal equação dogmática (crime de perigo abstrato + bem jurídico difuso = inaplicabilidade automática do princípio da insignificância) não se revela exatamente precisa em sua essência.

³⁸ Decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas cujo resultado não seja grave, não existindo a necessidade de punir o autor. O princípio da insignificância ou bagatela é aplicado quando a conduta praticada é minimamente ofensiva, quando não há periculosidade social da ação, existe reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica é inexpressiva.

Diferentemente do que ocorre com os crimes de perigo concreto, os crimes de perigo abstrato pressupõem um juízo de possibilidade, ou de probabilidade, e não um juízo de certeza de perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É preciso que haja, de todo modo, uma clara demonstração da potencialidade efetiva da conduta em vir a causar um perigo de dano ao valor protegido, já que o juízo de probabilidade que fundamenta os crimes de perigo abstrato não pode ser reduzido a nada ou a uma não possibilidade de risco de dano.

O entendimento do ministro pode ser aplicado à maioria das denúncias trabalhadas, diante das reduzidas quantidades de drogas apreendidas, da inexistência de indícios da comercialização pretérita e pela recusa do princípio da insignificância em crimes de tráfico de drogas estar associada a uma decisão político-criminal arbitrária. As situações observadas podem ser classificadas como casos de consumo ou comércio varejista, uma vez que não foram presos produtores, financiadores e grandes transportadores.

E com o recrudescimento da punição, foi possível considerar que se prende muito e possivelmente usuários, porque são diariamente presos em flagrante e denunciados usuários e os vendedores que trabalham com o consumidor final, ou seja, vendedores que podem ser facilmente substituídos. O que também foi visualizado em outras pesquisas, Jesus (2016) assevera que a partir de um estudo realizado por Luciana Boiteux e Ela Wiecko (2009) foi possível concluir que a legislação não era eficaz no alcance dos grandes traficantes de drogas, uma vez que, a seletividade do sistema de justiça criminal e segurança pública recaía apenas sobre os pequenos traficantes de drogas.

A partir de uma série de procedimentos legais, o que se espera é reconstituir o que aconteceu. A doutrina jurídica brasileira denomina tal procedimento de busca da “verdade real” (MIRABETE, 2007; CAPEZ, 2003; GRECO FILHO; 1997), concebida como a “verdade dos fatos”, como se houvesse uma certa verdade a ser revelada pelo processo penal.

No que diz respeito ao usuário, a Lei 11.343/2006 não manteve em seu texto a pena de detenção de seis meses a dois anos e o pagamento de vinte a cinquenta dias-multa do artigo 16 da Lei 6.368/76 àquele que incorresse em uma das condutas previstas, como pode ser observado no artigo 28 da atual Lei de Drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A redação do § 2º, do referido artigo possibilita que uma situação seja interpretada pelo juiz como tráfico ou consumo de drogas a partir da natureza, da quantidade da substância apreendida, local, condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes da pessoa. Todavia, antes do juiz realizar essa valoração, outros agentes estatais já a realizaram, como os policiais, o delegado e o representante do Ministério Público.

A maioria desses elementos foram observados nas descrições realizadas pelos policiais, uma vez que, eles especificaram o local, a natureza, quantidade da substância apreendida, a conduta e, em alguns casos, os antecedentes dos flagranteados. A relevância dessa valoração, que antecede a do juiz, está pautada não só na predominância das narrativas policiais reproduzidas nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público, como também do cerceamento da liberdade do flagranteado que pode vir a ter sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva³⁹.

Ou seja, o impacto da interferência estatal não está limitado a uma sentença condenatória proferida por um juiz, que pode aplicar penas de reclusão e

³⁹ Conforme dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal: “art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”. O artigo 312 do Código de Processo Penal, assim descreve: “art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

multa, ele começa com a realização de uma prisão em flagrante, com a instauração do inquérito e quando uma denúncia é oferecida e também recebida pelo juiz.

3.1 Um breve passo-a-passo antes da audiência de instrução e julgamento

Em até 24 horas após a prisão em flagrante, ocorre a audiência de custódia, na qual o preso deve ser submetido à presença de um juiz, que irá decidir pela conversão da prisão em flagrante em preventiva ou pela liberdade provisória até a audiência de instrução e julgamento.

Finalizada as investigações, onde as testemunhas foram ouvidas, o(s) investigado(s) foram interrogados ou foram esgotadas as tentativas de encontrar o(s) autor(es) e recebidos os laudos (preliminar e definitivo) ⁴⁰ que atestam que o material apreendido se tratava de droga, o inquérito é encaminhado para o promotor que atua especificamente na Vara de entorpecentes (no caso de São Luís/MA), o chamado promotor natural.

Em posse do inquérito, a partir de tudo que foi colhido, o promotor decidirá se denuncia ou não. Denunciando, o juiz decide se aceita a denúncia ou não. Recebida, o investigado se torna denunciado, acusado ou réu, todos termos sinônimos destinados ao mesmo sujeito que já se encontra no segundo momento do julgo interpretativo estatal. Aqui é possível notar que existe todo um circuito percorrido dentro do judiciário. Neste momento, é marcada a audiência de instrução e julgamento.

3.2 Audiência de instrução e julgamento

A audiência de instrução e julgamento é caracterizada como o momento no qual ocorre a produção e colheita das provas orais com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, bem como a

⁴⁰ O laudo preliminar também chamado de laudo de constatação e o laudo definitivo indicam a natureza e a quantidade em gramas e em quilo das substâncias apreendidas. Esses laudos eram colocados no processo e embora não sejam disponibilizados, na narrativa das denúncias o juiz apontava a quantia e a natureza da substância indicada no respectivo laudo.

qualificação e interrogatório do acusado (FREITAS, 2018). Nela o Ministério Público e a defesa buscam provar que o crime foi ou não cometido, enquanto o juiz almeja colher as provas produzidas, para formar o seu convencimento e proferir a sentença.

Na data marcada, a audiência era realizada no Fórum de São Luís/MA, na sala correspondente à vara de entorpecentes, para a qual o processo estava distribuído. A sala, com paredes de tons claros, possuía um tamanho mediano. Embora não fosse muito espaçosa, comportava uma mesa central com lugares para os acusados, defesa e testemunhas. Encaixada a essa mesa, numa parte um pouco mais alta, havia outra mesa, ocupada pelo promotor de justiça, pelo juiz e por um servidor que reduzia a termo o que acontecia na audiência⁴¹. Perto da parede, nas proximidades da porta, havia alguns assentos para quem quisesse assistir as audiências, os quais geralmente eram ocupados por estudantes de direito e parentes dos acusados.

O primeiro ato

O início da audiência era caracterizado pelo pregão, que consistia na chamada das partes, para que entrassem e tomassem os assentos que lhes cabiam. Na sequência, o juiz confirmava a qualificação do réu, ou seja, nome dos pais, idade, CPF, RG, naturalidade, endereço, grau de instrução e profissão, para ser realizada a leitura da denúncia pelo próprio magistrado.

O segundo ato

Logo depois, era dado início à oitiva das testemunhas chamadas pela acusação e pela defesa (nessa ordem), as quais costumavam ser questionadas sobre pontos específicos tanto pelo promotor, quanto pelo defensor público ou advogado. Por último, era realizado o interrogatório do réu, único ao qual era dado o direito de mentir sem sofrer punições legais.

⁴¹ O servidor realizava um resumo do que ocorria da audiência e no final da audiência esse documento era assinado pelas partes.

Foi possível notar que existia um passo-a-passo dotado de sacralidade, um ritual, em que os participantes, embora fisicamente os mesmos, não eram os mesmos da vida cotidiana, ou seja, eles estavam sob a influência de uma atmosfera simbólica que os ressignificavam e transformam seus atributos e status (COSTA, 2013)⁴².

Bourdieu (2008) ressalta que, para o funcionamento do ritual, ele precisa ser percebido como legítimo, uma vez que o simbolismo contribui para deixar evidente que o agente atua na qualidade de quem está provido de um mandato e não de alguém que atua em nome próprio ou de sua própria autoridade. Nesse sentido, à estrutura que ambientou as audiências de instrução e julgamento foi atribuída uma legitimidade reconhecida pelos agentes estatais, pela defesa, testemunhas e pelo próprio acusado. Godoi (2019, p. 144-145) assim acrescenta:

[...] Tem-se o que Valverde (2015) designa como o cronotopo do tribunal. Segundo esta autora, trata-se do agenciamento de um local – um auditório num edifício público – com uma temporalidade – aquela que se desdobra segundo a palavra do juiz, proferida para abrir os trabalhos, definir pausas e recomeços e, por fim, o desfecho. Trata-se da produção social de um espaço-tempo monumentalizado – “the court is now in session” – de um ritual, de uma excisão no tecido social ordinário, que estabelece o lugar e o tempo da justiça: seu cronotopo.

O Fórum Desembargador Sarney Costa, a sala designada como a vara de entorpecentes e o dia em que as audiências eram realizadas correspondiam a essa delimitação do lugar e tempo da justiça. O juiz enquanto autoridade investida de poder estatal conduzia e finalizava as audiências.

O terceiro ato

Após o interrogatório do réu, o Ministério Público e a defesa estavam aptos a oferecer as chamadas alegações finais, peça na qual a parte poderia pedir a absolvição ou condenação ainda na sala de audiência ou era dado o prazo de cinco dias, no máximo dez dias, dependendo da complexidade (muitos acusados, muitas

⁴² O “Este é o momento liminar do ritual, que segundo atribuições de Van Gennep (2011) adotadas por Turner (1974), é precedido por um momento de separação – onde o indivíduo separado de sua vida cotidiana – e posterior a este momento liminar ocorre a agregação – onde o indivíduo se reintegra à sociedade” (COSTA, 2013, p. 52).

testemunhas a serem ouvidas) para que apresentassem a peça. Somente depois o juiz poderia proferir sentença de condenação, desclassificação ou absolvição.

Dos casos já apresentados, cinco foram trazidos para análise de suas sentenças⁴³, com intuito de facilitar a visualização das interpretações dos agentes, do julgamento da autoridade investida do poder de decisão (juiz), assim como a pena aplicada e a justificativa para a sua delimitação.

3.3 SENTENÇAS

A partir do que preleciona Nucci (2014), a sentença pode ser compreendida como uma decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, dotada de argumentos estruturados pelo juiz competente para julgar o caso. Desse modo, após a produção e colheita de provas, oferecidas as alegações finais pelas partes, o juiz irá formar o seu convencimento e elaborará um documento oficial com argumentos que justificam a condenação, absolvição ou desclassificação do crime.

Com base no princípio do livre convencimento, o magistrado manifesta a sua decisão, embora tenha liberdade para decidir pautado em sua consciência, ele está limitado ao que consta nos autos do processo⁴⁴. O juiz assume o papel de autoridade enunciativa (JESUS, 2016), uma vez que ele “é o ator social detentor do

⁴³ Dos quarenta e dois casos pesquisados, apenas um número reduzido das respectivas sentenças foram disponibilizadas no site do Jurisconsult, possivelmente por ainda estar ocorrendo a digitalização dos processos físicos até o momento em que a dissertação foi escrita. O que me gerou estranhamento, uma vez que as audiências dos casos trazidos foram realizadas entre 2017 e 2019, e até 2023 os dados de apenas cinco processos foram alimentados com as respectivas audiências no jurisconsult.

⁴⁴ Os autos podem ser concebidos como ‘artefatos etnográficos’, oferecendo aos pesquisadores discursos e representações de uma determinada instituição, mesmo que limitados e recortados por um formato burocrático determinado (HULL, 2012). Os autos, assim como qualquer documento jurídico, resultam de uma inter-relação, na pretensa função de produzir ‘provas’ e ‘verdades’, ao mesmo tempo em que oculta ou exhibe assimetrias, hierarquias e autoridades (FERREIRA; NADAI, 2015, p.11). A leitura desses ‘artefatos’ permite decifrar sinais mínimos e ‘reveladores de fenômenos mais gerais: visão de mundo de uma classe social, de um escritor, ou de toda uma sociedade’ (GINZBURG, 2014, p.178). As manifestações e decisões dos operadores do direito, registrados nos autos, podem revelar a forma como interpretam e aplicam a lei ao caso concreto, evidenciando valores, crenças, padrões morais, e que transparecem uma forma de compreensão do mundo social (JESUS, 2016, p. 48).

poder simbólico de dizer o direito, de enunciar a verdade jurídica de determinado caso submetido à apreciação judicial” (FIGUEIRA, 2007, p.44).

Esta liberdade também está limitada a alguns elementos que devem constar na sentença, a qual é dotada de uma uniformidade estrutural, uma vez que todas as sentenças penais devem conter os requisitos previstos no artigo 381, do Código de Processo Penal:

Art. 381. A sentença conterá:

- I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identifica-las;
- II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V – o dispositivo;
- VI – a data e a assinatura do juiz.

Segundo Bardaró (2015), o conteúdo da sentença pode ser dividido em requisitos intrínsecos e extrínsecos, aquele engloba o relatório (incisos I e II), a fundamentação (inciso III) e o dispositivo (incisos IV e V), enquanto este diz respeito à autenticação da decisão (inciso VI).

O relatório é um resumo que contém a identificação das partes, as afirmações realizadas pelo Ministério Público e pela defesa. Já a fundamentação se trata do conjunto de motivos que levam o magistrado a aplicar a lei ao caso concreto. O dispositivo é a parte em que o juiz insere a sua conclusão (absolvição, condenação ou desclassificação). Enquanto a autenticação da decisão deve observar a rubrica do magistrado em todas as páginas, bem como a data e assinatura do juiz.

Na etapa da fundamentação costuma ser observado o que Jesus (2016) denomina de trânsito de saberes, tendo em vista a utilização do vocabulário policial nas justificativas apresentadas. Nesse sentido, “a verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir” (JESUS, 2016, p. 238) e uma vez que, o magistrado decida pela condenação será efetuado o cálculo da pena, conhecido no sistema jurídico como dosimetria.

Para realizar o cálculo da pena, é utilizado o sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal, segundo o qual a “pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”. Como critérios do artigo 59 estão:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Primeira fase

Na primeira fase do sistema trifásico é estabelecida a pena-base do crime, com a observação da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima⁴⁵ (artigo 59, Código Penal), embora o artigo 42 da Lei de Drogas disponha que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

⁴⁵ Culpabilidade: caracterizada como o grau de reprovação da conduta. Antecedentes: referem-se à vida pregressa do agente, as condenações criminais transitadas em julgado. Conduta social: é a conduta do agente no meio em que vive (família, trabalho e em outros ambientes). Personalidade: são as características pessoais do agente. Motivos do crime: são os fatores que levaram o agente a praticar o delito. Circunstâncias do crime: estão relacionadas à forma de execução do delito. Consequências do crime: estão relacionadas à intensidade da lesão produzida no bem jurídico protegido em decorrência da prática delituosa (MARQUES, 2012). É possível observar que todos esses requisitos previstos no *caput* do artigo 59, do Código Penal, são dotados de uma subjetividade interpretativa, como um juiz seria capaz de preencher esses requisitos com apenas os dados que estão contidos nos autos e com as provas colhidas em audiência de instrução e julgamento?

Segunda fase

Nesta fase são levantadas as circunstâncias agravantes e atenuantes dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, o qual indica em seu artigo 67 que no “concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”.

Terceira fase

Na última fase, serão consideradas as causas de diminuição e aumento de pena, assim chamadas por aumentarem ou reduzirem as penas em frações (1/2, 1/3, 1/6, 2/3). No que diz respeito ao tráfico de drogas, as causas de aumento estão previstas no artigo 40 e as de diminuição no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006⁴⁶. Após estes breves esclarecimentos sobre a sentença e o sistema trifásico, serão apresentadas as sentenças que estavam disponíveis para consulta (dos casos

⁴⁶ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

anteriormente apresentados), bem como algumas percepções sobre tempo, espaço e elementos observados durante a produção e colheita de provas realizadas nas audiências de instrução e julgamento.

Após essas elucidações, que buscaram facilitar a compreensão do caminho percorrido para que uma decisão seja proferida pelo juiz após a audiência de instrução e julgamento e como ocorre a estruturação de uma sentença criminal, serão abordadas as quatro sentenças dos quarenta e dois casos acompanhados.

PEDRO

Era outubro de 2017, quando Pedro, atualmente com trinta e um anos⁴⁷, foi preso em flagrante sob a alegação de trazer consigo expressiva quantidade de substância semelhante a maconha (38,405g), com fortes indícios de que seria destinada ao tráfico de drogas.

Segundo a denúncia lida em audiência de instrução e julgamento realizada em 2018, na ocasião da prisão, policiais militares realizavam rondas quando avistaram duas pessoas com a chamada atitude suspeita, uma vez que, demonstraram visível nervosismo com a aproximação da guarnição.

Ainda observando aquela situação, os policiais notaram que o posteriormente identificado como Pedro havia jogado um objeto que até então estava em sua mão, o qual foi constatado pelos militares se tratar de uma porção de substância semelhante a maconha. Constatou, ainda, na denúncia, que foi encontrada durante uma revista pessoal a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Conforme consta na sentença, ao ser detido e levado até a delegacia por supostamente trazer consigo maconha, ele apresentou na delegacia sua versão do que teria ocorrido e se declarou inocente, tendo afirmado que era apenas usuário de maconha e cocaína. Da mesma forma, esclareceu que apenas andava em via pública quando cumprimentou seu vizinho.

⁴⁷ Todos os nomes verdadeiros e outros dados pessoais que possibilitassem a identificação dos denunciados e testemunhas foram alterados ou retirados das narrativas e das sentenças anexadas ao trabalho.

Nesse momento, constatei a presença das duas faces do papelote, uma vez que de um lado estava a narrativa policial, dotada do vocabulário de motivos para indicar que a substância apreendida era destinada ao tráfico e do outro lado estava a versão apresentada por Pedro, o qual se autoidentificou como usuário de drogas e destacou que na data dos fatos, ao notar a aproximação policial jogou uma sacola contendo maconha, a qual era para o seu consumo. Na época, ainda ressaltou que a droga havia sido adquirida por R\$ 70,00 (setenta reais) e que os R\$30,00 (trinta reais) encontrados pela polícia eram remanescentes dessa transação.

Uma vez denunciado pelo Ministério Público por trazer consigo substância entorpecente, foi marcada a audiência de instrução e julgamento, depois de quase um ano da realização da audiência de custódia. Nessa audiência, Pedro teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, tendo ficado preso aguardando a audiência de instrução e julgamento.

Realizada em uma sala do Fórum de São Luís, na Vara de Entorpecentes⁴⁸, a audiência de instrução e julgamento contava com a presença do juiz, o representante do Ministério Público (promotor de justiça), o advogado e um servidor público que digitava as informações que iriam compor a ata de audiência, documento que informa quem estava presente e o que aconteceu na audiência.

Nessa ocasião, cada participante ocupava seu lugar na mesa, vestindo roupas formais (as chamadas vestes talares), exceto o acusado preso preventivamente, uma vez que encontrava-se com a farda laranja do presídio, sendo dado a cada um o seu momento de fala, diante dos procedimentos a serem seguidos e do formalismo presente nos atos.

Na parte mais baixa da mesa se encontram o acusado e seu defensor/advogado, enquanto na parte superior o juiz e o representante do Ministério Público. Já no começo, o juiz iniciou a qualificação do réu, perguntou (mais com o sentido de confirmar) nome completo, nome dos pais, profissão, data

⁴⁸ Atualmente São Luís/MA conta com duas Varas de Entorpecentes, que julgam especificamente os crimes relacionados ao tráfico de drogas.

de nascimento, naturalidade. Em seguida, informou o direito de permanecer em silêncio, para, na sequência, ler a denúncia.

Após a leitura, foi dado início a oitiva das testemunhas. E foi nesse espaço de fala que o vizinho de Pedro declarou que: “no momento em que a polícia apreendeu a droga eu estava na porta de casa... na hora em que eles chegaram (policiais) ele jogou (a droga)... ele assumiu tudo lá”. Um dos policiais, por sua vez, também chamado a testemunhar, afirmou que:

Em rondas ostensivas, não me lembro muito bem lá o local, que lá tem muito indício de tráfico de drogas; que ele esboçou a reação, dispensando um objeto...por buscas lá pelo local encontramos 01 (uma) sacola com 01 (uma) porção de maconha; que eu vi o momento que ele dispensou; que só havia os R\$30,00 (trinta reais).

Logo após a oitiva das testemunhas, chega a vez de Pedro apresentar a sua versão dos fatos, tendo ele afirmado que:

Essa quantia de droga era equivalente só pra eu tá fumando no meu dia-a-dia, quando eu vinha do meu trabalho; é porque eu comprava assim pra não tá indo toda hora na boca; aonde eles me pegaram realmente com essa quantia, aonde em momento algum eu esbocei reação de tá dispensando...no momento em que eles me prenderam lá eu assumi logo a situação, disse que era minha... eu comprava a maconha com dinheiro do meu serviço.

Finalizado o momento de fala dos participantes, o qual também se trata de espaço de narrativas e interpretações de um mesmo fato, caracterizado pela sucessão de atos praticados geralmente em um mesmo dia ou durante um lapso temporal especificado, o juiz determina que a defesa e o representante do Ministério Público apresentem as alegações finais, escritas ou orais, documento no qual as partes podem pedir a condenação, absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para consumo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Na situação de Pedro, o promotor de justiça pediu a condenação por tráfico de drogas, enquanto a defesa, que o crime de tráfico fosse desclassificado para posse de drogas voltado ao consumo pessoal.

Dessa forma, uma vez apresentadas as alegações finais, foi proferida a sentença e nela foi destacado que a quantidade de droga apreendida em poder de Pedro, aproximadamente 40g, não correspondia necessariamente à prática de tráfico de drogas, assim como não estavam presentes outros elementos, como materiais para embalar ou pesar e não havia individualização da maconha de modo a configurar como destinada à venda.

Ou seja, a substância não estava fracionada em porções menores, o que geralmente é uma característica típica de droga voltada ao comércio mais local, como a venda realizada em bairros. Foi nesse sentido que na decisão judicial houve a desclassificação do crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o crime de uso de drogas, previsto no artigo 28 da mesma lei.

Observa-se que o mesmo fato passou por uma sucessão de interpretações de atores estatais e não estatais que compreenderam o mesmo fato de maneiras diversas: os policiais, que antes de efetuarem a abordagem, entenderam que duas pessoas se comportavam de maneira suspeita; o delegado, que indiciou Pedro por tráfico; o representante do Ministério Público, que também interpretou uma situação como tráfico de drogas; o vizinho de Pedro, ao alegar que este havia assumido tudo quando foi abordado; e o juiz, que entendeu que se tratava de uma situação de droga destinada ao consumo pessoal.

A depender dos julgamentos, impressões e interpretações, Pedro era visto como traficante ou como usuário e ocupava um lugar comum físico e não-físico. Inicialmente havia a sua autoidentificação, sua própria percepção como usuário, já que, embora estivesse praticando a conduta do “trazer consigo” substância entorpecente, não tinha intenção de vendê-la. Depois havia a percepção de seu vizinho, o qual se valeu apenas do que olhou no momento em que Pedro foi abordado, ou seja, não houve um resgate de condutas pretéritas que qualificariam uma continuidade de consumo ou de tráfico.

Por último, houve a sucessão de julgamentos e interpretações de agentes estatais, dentre eles, os policiais que prenderam Pedro, o delegado que apenas ouviu os fatos, mas não estava no local quando a situação ocorreu, o promotor de

justiça e o juiz que tiveram acesso aos autos do processo, ouviram as testemunhas e o acusado, mas que também não presenciaram os fatos.

Ou seja, a análise sobre o que havia ocorrido foi consubstancialmente documental e corroborada ou refutada em audiência de instrução e julgamento pelas narrativas das testemunhas e do réu. Outra questão que pode ser notada não só no caso de Pedro, foi a perda de detalhes fáticos diante do lapso temporal entre a prisão em flagrante, que no caso de Pedro ocorreu em 2017 e a data em que foi realizada a audiência de instrução e julgamento, em 2018.

A polícia militar diariamente encontra-se presente através de seus agentes nas chamadas ocorrências de ruas. Nesse sentido, como eles lembrariam com exatidão o que ocorreu em uma abordagem realizada há meses ou anos? A partir das observações realizadas, foi possível constatar que a retomada de uma lembrança deriva em grande parte da leitura da denúncia em audiência e não de uma memória reavivada de forma clara e espontânea, principalmente pelo fato das situações apresentarem certa semelhança.

PLÍNIO

Em 2017, Plínio foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito, em sua residência maconha supostamente destinada ao tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Segundo a denúncia, policiais realizavam rondas quando receberam relatos que um indivíduo conhecido como Plínio vendia drogas em sua casa. Por conta das informações, a equipe policial foi até o local e ao chegar notou que o denunciado tentava fugir pelos fundos do imóvel.

Plínio foi contido e levado ao interior de sua casa para acompanhar a busca domiciliar. No local foi apreendida uma sacola contendo vinte e seis porções de maconha que estavam em seu quarto e uma porção de maconha prensada (61,241g) dentro da geladeira. Ainda na residência, foi encontrada uma tornozeleira eletrônica violada e a quantia de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

Naquele momento, ele afirmou que era o dono das drogas e que elas eram destinadas ao comércio, do mesmo modo manteve suas afirmações quando chegou na delegacia. Na audiência de custódia sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva e assim permaneceu até a audiência de instrução e julgamento realizada em 2018.

A situação de Plínio foi interpretada pelo representante do Ministério Público como a prática do tráfico de drogas, com oferecimento de denúncia, com base no artigo 33, *caput* e art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006.

Na data marcada para a realização da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e nenhuma pela defesa. Na ocasião, o representante do Ministério Público pediu a condenação de Plínio, enquanto a defesa a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas, não integra organização criminosa) e da atenuante da confissão espontânea.

Na sentença, houve a condenação de Plínio apenas pela prática do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, cuja pena de foi de cinco anos de reclusão e o pagamento de quinhentos dias-multa. Pena esta delimitada pela dosimetria, dividida em três fases.

Na primeira fase foram tratadas a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, personalidade do réu, os motivos e as circunstâncias do crime. Na segunda fase foram consideradas a circunstância atenuante da confissão e a agravante da reincidência, já que Plínio havia sido condenado por um crime em outro município, nessa fase houve a compensação da referidas circunstâncias. Enquanto na terceira fase nada foi trabalhado, diante da ausência de causas de diminuição e aumento previstas na Lei 11.343/2006, ou seja, pela interpretação do juiz, o réu não incorreu em nenhuma das causas de aumento e diminuição previstas na referida lei.

Enquanto na dosimetria da pena de multa, foi levada em consideração a situação econômica precária do condenado, motivo pelo qual houve a fixação do

valor de quinhentos dias-multa na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

Nesse caso, foi possível notar a importância do acionamento do vocabulário de motivos para o ingresso e reprodução da narrativa policial no sistema de justiça, uma vez que a estruturação e a sequência dos respectivos vocábulos formatou a moldura de uma situação caracterizada como tráfico de drogas, através do recebimento de informações anônimas, da tentativa de fuga do suspeito, da busca domiciliar, da droga encontrada em sua casa, do dinheiro apreendido, bem como da tornozeleira eletrônica violada como um objeto importante de ser mencionado na narrativa.

JÉSSICA E SANDRO

Em 2017, Jéssica e Sandro foram presos por adquirirem/trazerem consigo/transportarem maconha. Segundo a denúncia, policiais militares receberam a informação de que uma mulher, identificada como Jéssica, companheira de um traficante⁴⁹ conhecido pela alcunha de Sandro, estaria em deslocamento para adquirir um carregamento de maconha e que em seguida, retornaria ao bairro onde reside, para posteriormente comercializar o entorpecente adquirido.

Após diligências, constatou-se que Jéssica estaria em frente à sua residência, desembarcando de um automóvel, momento em que esta foi abordada e em sua bolsa uma porção avulsa e grande de maconha prensada foi encontrada.

Logo após, a guarnição dirigiu-se à residência dela, momento em que foram recebidos por Sandro, o qual ao notar que sua companheira havia sido detida, declarou que ele havia solicitado que ela pegasse aquela quantidade de maconha.

Na delegacia, Jéssica confirmou que foi flagrada trazendo consigo/transportando maconha prensada a pedido de seu companheiro. Sandro também confirmou que havia pedido à Jéssica que levasse certa quantidade de

⁴⁹ Nessa denúncia, percebi que houve uma mobilização para destacar Jéssica como companheira de um traficante e como tal não só tinha conhecimento das atividades de Sandro, como também o auxiliava.

maconha.

Na audiência de custódia, apenas Sandro teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva, situação na qual aguardou a audiência de instrução e julgamento realizada em 2018.

As circunstâncias da prisão em flagrante dos dois foram interpretadas pelo representante do Ministério Público como a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com o oferecimento de denúncia conforme previsto nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

Na audiência de instrução e julgamento foram arroladas duas testemunhas pela acusação e nenhuma pela defesa. O representante do Ministério Público pediu a condenação dos réus pela prática de tráfico e associação para o tráfico. A defesa de Jéssica requereu a aplicação da confissão espontânea e a absolvição da associação para a prática de tráfico, diante da ausência de provas do *animus* associativo entre os acusados. A defesa de Sandro pleiteou o mesmo.

Nesse sentido, conforme o livre convencimento motivado do magistrado, Jéssica foi condenada à pena de um ano, onze meses, dez dias e cento e noventa e quatro dias-multa, cumprida em regime aberto (na casa de albergado). Na primeira fase da dosimetria foram trabalhadas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, com a pena-base fixada em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Na segunda fase, foi observado que não havia circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Enquanto na terceira fase, foi trabalhada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual houve a redução da pena-base para um ano, onze meses, dez dias e cento e noventa e quatro dias-multa.

Enquanto Sandro foi condenado à pena de cinco anos, dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

NILO e FAGNER

Segundo a sentença, em 2017, Nilo e Fagner, citados no capítulo anterior, foram presos em flagrante por trazerem consigo maconha. Ambos aguardaram em liberdade a realização da audiência de instrução e julgamento realizada em 2018.

Uma vez concluído o inquérito policial, o representante do Ministério Público interpretou a situação na qual Nilo e Fagner foram presos em flagrante como tráfico e associação para o tráfico de drogas, com o oferecimento de denúncia conforme previsto nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

No dia da referida audiência, foi constatado que Fagner não foi localizado para ser citado, o que motivou a separação processual com a formação de novos autos. Todavia, no que diz respeito ao julgamento de Nilo, na audiência foram arroladas duas testemunhas pela acusação e duas pela defesa. A acusação pediu a absolvição de Nilo, diante da insuficiência de provas para a sua condenação, uma vez que não foi comprovada a propriedade dos entorpecentes por parte do réu. A defesa de Nilo também requereu a absolvição, ao alegar que não existiam provas suficientes para a condenação.

Na sentença, foi especificado que ocorreria o julgamento apenas de Nilo, já que Fagner seria julgado em outros autos. O juiz decidiu pela absolvição daquele, diante da fragilidade das provas quanto a autoria do delito, uma vez que a droga não foi encontrada em posse do réu, mas sim numa mesa de bilhar, sem que os policiais presenciassem quem teria dispensado o entorpecente.

Além disso, a autoridade judiciária destacou que o local era conhecido como ponto de encontro de jovens para jogar bilhar, não sendo encontrado nada de ilícito na sua revista pessoal.

Já em relação ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, também não foram observados elementos que evidenciassem que Nilo estava associado para o fim de traficar drogas.

Nesse caso, observei que Nilo e Fagner ocuparam o lugar comum de traficante e/ou usuário sem que, durante o aludido estado flagrancial, tenham sido

vistos pelos policiais em posse da droga ou a descartando. O que foi indicado como flagrante, na verdade decorreu da indicação de Nilo e Fagner como proprietários da droga por populares, mesmo após outra pessoa ter assumido ser a proprietária da maconha encontrada.

Outra questão trazida na denúncia, relatada no capítulo anterior, foram as buscas nos sistemas da polícia, que possibilitaram identificar que Nilo já tinha passagem por tráfico de drogas, informação selecionada como importante e presente na narrativa policial, que compreendi como elemento mobilizado para ser analisado em conjunto com a apreensão da droga encontrada perto de uma pessoa que já traficou, segundo dados colhidos pelos agentes policiais.

Nesse sentido, ao mobilizar um elemento e formatar a moldura de situação do tráfico de drogas, constatei que para os policiais não foi relevante visualizar Nilo e Fagner em posse da droga ou tentando descartá-la. Havia droga e a indicação dos proprietários por populares, ou seja, para os policiais já estavam presentes os indícios de autoria e materialidade.

A partir do que foi observado, a atuação do juiz não se limitou à prolação das sentenças, nem à mera leitura do inquérito policial para formar sua convicção sobre quem poderia ser qualificado como traficante ou usuário, assim como no que diz respeito à destinação da substância entorpecente apreendida.

Uma vez que, outras decisões antecederam a sentença, como o recebimento da denúncia, o relaxamento da prisão preventiva na audiência de instrução e julgamento. Os casos de acusados que tiveram a sua prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia e assim permaneceram até o momento da audiência de instrução e julgamento também contaram com uma decisão do magistrado que precisou valorar as circunstâncias de cada caso.

Como a pesquisa contou com acesso a um reduzido número de sentenças, restou inviável realizar um recorte sobre o número de pessoas

condenadas e absolvidas. Todavia, no que diz respeito às sentenças pesquisadas, foi possível notar que a convicção do juiz que prolatou a decisão não se limitou à linha apresentada pelos policiais arrolados como testemunhas pelo representante do Ministério Público, assim como o magistrado após a audiência de instrução e julgamento analisou as narrativas apresentadas tanto pelas testemunhas e pelo réu, quanto o que constava no inquérito policial. A quantidade das drogas apreendidas e as circunstâncias da prisão também foram levadas em consideração.

Embora não tenha sido descartado o vocabulário de motivos dos policiais que realizaram as prisões em flagrante, especialmente nos casos em que ocorreram condenação, como no de Plínio, Jéssica e Sandro. Dessa forma, neste capítulo, procurei descrever, a partir do recorte que foi adaptado a um número reduzido de sentenças disponíveis, como ocorreu a aplicação da Lei 11.343/2006 no sistema de justiça criminal de São Luís/MA, entre 2017 e 2019. Com base nos dados trabalhados, foi possível observar uma abertura para que os agentes estatais interpretassem situações de uso de drogas como tráfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na introdução desta dissertação, expus que a pesquisa desenvolvida tinha como perspectiva problematizar a ocupação da figura do traficante e do usuário no mesmo lugar físico e não físico a partir da abertura interpretativa da Lei n.º 11.343/2006. Já que, essa liberdade de interpretar possibilitou que pessoas fossem presas em flagrante pela posse de uma substância qualificada como droga, circunstância que pode indicar que alguém é tanto traficante como usuário.

Nesse sentido, a delimitação do título do trabalho - As duas faces de um papelote e a construção do lugar comum - inspirou-se no dia a dia tanto daqueles que compram e vendem drogas (cujo rol foi delimitado às substâncias conhecidas como crack, maconha e cocaína, em razão das recorrentes apreensões), como daqueles que abordam, denunciam, defendem e julgam (ou seja, policiais, promotores de justiça, defensores, advogados e juízes), os quais a partir de suas interpretações possibilitaram a construção da ideia de lugar comum.

Essas interpretações e os julgamentos realizados por agentes estatais se manifestaram em essência no estado de não fisicalidade dos fatos, uma vez que, decorreram de uma construção normativa e de um saber reproduzido que serviram como parâmetro para dar sentido a uma situação firmada como criminosa ou não.

Esse saber constituiu o que Jesus (2016) denominou de “saber policial”, caracterizado como um conhecimento produzido através do acúmulo de experiências e relações produzidas a partir da interação com outros policiais, dos procedimentos operacionais e do contato com a população, o qual a partir de um repertório de gestos, situações e indivíduos era capaz de subsidiar a classificação dos usuários e traficantes com o chamado vocabulário de motivos. Termo cunhado por Wright Mills (1940) para designar a utilização de expressões usadas por agentes como forma de interpretar condutas e justificar suas ações.

Dessa forma, o material utilizado no texto dissertativo correspondeu a quarenta e dois casos denunciados por tráfico de drogas, os quais foram narrados em audiências de instrução e julgamento pelo juiz, em uma das varas de entorpecentes, no Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís/MA, de 2017

até 2019. Os processos foram analisados a partir da técnica de análise de fluxo e do método longitudinal, que possibilitam trabalhar a seleção de ocorrências que ingressam no sistema de justiça criminal em determinado período e acompanhá-las em todas as suas fases, o que não se mostrou plenamente viável diante de um reduzido número de sentenças disponíveis no site *jurisconsult*, o qual foi utilizado para pesquisar o andamento dos casos estudados.

Ao longo da dissertação, procurei descrever elementos que em comunicação com outros possibilitaram enxergar a existência do lugar comum ocupado por traficantes e usuários com a interpretação e construção do saber policial, que através do vocabulário de motivos que ingressava no sistema de justiça criminal por meio dos autos do inquérito policial. Uma vez que, os policiais que efetuavam as prisões em flagrante eram chamados como testemunhas para narrarem os fatos que antecederam essa prisão. A seguir, evocarei os pontos principais estudados ao longo dos três capítulos propostos, com intuito de retomar e pontuar os argumentos expostos na dissertação.

No primeiro capítulo busquei abordar alguns marcadores históricos relacionados ao combate às drogas, o problema do consumo e comercialização com a perspectiva de desnaturalização, bem como trouxe um recorte dos debates parlamentares que antecederam a promulgação da Lei n.º 11.343/2006. Essa abordagem foi desenvolvida com intuito de resgatar o pano de fundo do viés proibicionista da Lei de Drogas e tornar visíveis perspectivas e falas de parlamentares durante a tramitação da referida lei.

Marcadores

Em 1890, o primeiro Código Penal da República previa a proibição de expor à venda ou ministrar substâncias venenosas. Tanto nessa época, quanto no período das Ordenações Filipinas, as restrições estatais estavam explicitamente relacionadas à noção de veneno, substâncias cujo trato passava pelo campo da medicina e pelo controle sanitário. E ao se utilizar desses campos e associá-los à imperatividade do direito, o Estado passou a exercer um controle formal sobre o uso, venda, guarda e transporte de determinadas substâncias.

Carvalho (2014) destacou que foi somente a partir da década de 1940 foi constatado o início de uma política proibicionista sistematizada. Embora, alguns decretos tenham sedimentado o caminho para a elaboração do artigo 281 do Código Penal de 1940, como o Decreto nº 20.930 de 1932. O Decreto n.º 24.505 de 1934, alterou alguns dos dispositivos do anterior, ao prever que as receitas deveriam ser escritas de forma legível, conter o nome do médico, do enfermo, bem como suas residências deveriam ser objeto de identificação para lançamento em papel oficial fornecido pela repartição sanitária (VALENTE, 2018). Enquanto o Decreto-lei n.º 891 de 1938, que revogou o Decreto nº 20.390, passou a exigir uma guia de trânsito de entorpecentes para vendas internas e proibiu o tratamento de toxicômanos em domicílio.

Em 1912, o Brasil subscreveu o protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio realizada em Haia, tendo sido baixado o Decreto n.º 11.481 de 10 de Fevereiro de 1915, o qual tratava do “abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína”. Enquanto em 1968 ocorreram algumas alterações no cenário brasileiro, no que diz respeito ao discurso de diferenciação entre consumidor e traficante. Na época, o Supremo Tribunal Federal entendeu que era adequado punir apenas aquele que comercializasse drogas. Todavia, o Decreto-Lei n.º 385/68 modificou o art. 281 do Código Penal, ao igualar o tratamento destinado ao consumidor ao do traficante (CARVALHO, 2014).

Por seu turno, a Lei n.º 6.368/76 consolidou as alterações no sistema de segurança pública no Brasil ao ampliar o discurso repressivo de Guerra às Drogas, ao distinguir as figuras penais do traficante e do usuário, especialmente no tocante à duração das penas. As quais variavam de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para o usuário.

Enquanto em 2006 entrou em vigor a Lei 11.343, que trouxe a retirada da pena de prisão destinada ao usuário e elevou a pena mínima de 3 para 5 anos para aqueles que traficam, com a manutenção da pena máxima em 15 anos.

Ainda no primeiro capítulo, sugeri que essa ficção de vender e consumir determinadas substâncias como algo maléfico ao indivíduo e ao corpo social não tem a sua legitimidade questionada por não ser vista e compreendida como algo

criado e valorado.

A partir dessa perspectiva, considere que a pessoa qualificada como criminosa passou por um processo de corporificação normativa e que o problema das drogas não foi algo identificado, mas constituído. Mesmo com o Estado Democrático de Direito, com uma Constituição garantista, foi possível pensar com Herzfeld (2006) que estereótipos como imagens retóricas em uso representam preconceitos e exclusões estabelecidos, há problema e protagonistas (usuários e traficantes) estigmatizados.

Os debates

A Lei 11.343/2006, que trouxe alterações tanto no tratamento do usuário quanto do traficante, surgiu a partir do Projeto de Lei n.º 115 de 2002, originado no Senado Federal, de autoria da Comissão Mista de Segurança Pública - Grupo de Trabalho da Subcomissão Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem De Dinheiro (Grupo 03).

Alves (2020) observou que o projeto inicial previa pena mínima de 3 anos e a máxima de 15 anos de prisão para o crime de tráfico de drogas, conservando o que era previsto na lei anterior. Todavia, a pena mínima foi alterada para 5 anos por sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) no último Projeto de Lei. Ainda destacou que, no tocante aos usuários de entorpecentes, os parlamentares entenderam que a pena de prisão não era a melhor forma de fiscalizar o uso das drogas na sociedade.

Nesse sentido, foi possível notar que a Lei 11.343/2006 nasceu em meio a um cenário em que a figura do usuário foi associada à imagem de vulnerabilidade, ao discurso médico-sanitário e que deveria ser tratado de maneira diferente daqueles que se voltam para o comércio de drogas, sem a atribuição da pena de prisão, embora seus atos continuem sendo punidos, com as chamadas penas alternativas. Enquanto isso, o traficante passou a ter um tratamento mais severo, não só no aumento da pena mínima de prisão, como também no que diz respeito ao valor da multa.

No segundo capítulo, trabalhei alguns dos casos levados ao sistema de justiça criminal, por serem tratados como tráfico de drogas, os quais foram qualificados como fragmentados e relacionados ao varejo. As narrativas dos policiais militares ou civis que realizaram as prisões foram consideradas centrais para o oferecimento das denúncias, mas não necessariamente para a elaboração da sentença, já que, outros elementos foram levados em consideração, como todas as provas orais produzidas.

A partir da leitura das denúncias, foi possível constatar que os policiais foram aqueles que narraram as circunstâncias da prisão em flagrante, o local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quem estava com a droga ou a quem pertencia, quem já era conhecido da polícia e em algumas ocasiões informaram que ainda no local em que ocorreu a prisão em flagrante houve a confissão informal da pessoa investigada, assim como a chamada entrada franqueada nos imóveis.

A partir disso, percebi que para descrever o contexto no qual as prisões ocorreram, os policiais utilizaram expressões como “atitude suspeita”, “denúncia anônima”, “entrada franqueada”, “posse da droga”, “confissão”, entre outras. Termos que vão constituir o vocabulário de motivos, que possui um valor, um peso quando contrastado a outros no processo.

Assim, no momento em que era realizada a transcrição, do que supostamente ocorreu no mundo social lido por meio do saber policial, para o auto de prisão em flagrante, ocorreu a mobilização dos vocabulários de motivos, dotados da capacidade de sublimar condutas e motivações extralegais em categorias judicialmente conhecidas e aceitáveis (CASTELUCI, 2019).

A partir dos casos destacados, foi possível observar que as narrativas policiais sobre as prisões em flagrante foram acolhidas e utilizadas pelos promotores de justiça no oferecimento das denúncias. E uma vez que, o promotor exerceu o seu papel de autoridade interpretativa, validou a narrativa policial, tornando-o real para o direito.

Ainda no referido capítulo, foi destacado que o início das situações narradas nas denúncias e conseqüentemente do contexto em que foi instaurado o

inquérito policial se deu com as abordagens realizadas por agentes estatais. Essas abordagens só foram realizadas porque na maioria das situações, policiais militares faziam as chamadas rondas ostensivas e observaram uma situação interpretada como suspeita ou por investigadores da polícia civil que também receberam uma denúncia anônima.

Embora nas narrativas lidas e nas apresentadas pelos policiais durante as audiências de instrução e julgamento (já que, costumeiramente eram chamados como testemunhas pelo Ministério Público) não tenha sido questionado em cada caso, o que este agente estatal entendia por atitude suspeita no momento da abordagem do possível traficante, as características comportamentais que se faziam presentes nas falas eram o aparente nervosismo, a dispensa de um objeto assim que a viatura se aproximava ou a tentativa de se ocultar para não ser abordado.

A partir dos casos trazidos, houve a demonstração da importância do papel desempenhado pela polícia, especialmente quanto ao vocabulário fornecido para definição e delimitação das circunstâncias nas quais ocorreram a prisão em flagrante.

Ademais, como foi possível observar, embora uma mesma quantidade de droga apreendida possa indicar uma destinação ao consumo ou ao comércio, outras circunstâncias foram utilizadas para a construção de um saber relacionado ao modo de ver e interpretar uma realidade compartilhada (CASTELUCI, 2019), como o recebimento de informações anônimas, de populares, o local em que houve a abordagem ou apreensão da droga, o tipo de atitude exibida com a aproximação dos policiais e a existência de antecedentes criminais.

Com os elementos colhidos, constatou-se que na maior parte nos casos pesquisados havia: denunciados com quantidades não expressivas de droga(s), flagrados por policiais que realizavam rondas de rotina ou que receberam informações anônimas sobre um suposto comércio de entorpecentes.

Já no último capítulo, procurei mostrar como ocorreu a aplicação da Lei n.º 11.343/2006 no sistema de justiça criminal de São Luís/MA, de 2017 até 2019, através da exposição do caminho percorrido até a realização da audiência de instrução e julgamento, como ocorreu o cálculo das penas e ao abordar as cinco

sentenças encontradas dos quarenta e dois casos trabalhados no capítulo anterior, o que inviabilizou a contabilização do número de decisões absolutórias e condenatórias dos casos denunciados.

No que diz respeito ao caminho percorrido para a realização da audiência de instrução e julgamento, o marco inicial delimitado foi a prisão em flagrante. Uma vez que, em até 24 horas após a prisão deve ocorrer a audiência de custódia, na qual o preso é submetido à presença de um juiz, que irá decidir pela conversão da prisão em flagrante em preventiva ou pela liberdade provisória até a audiência de instrução e julgamento.

Finalizada as investigações, onde as testemunhas foram ouvidas, o(s) investigado(s) foram interrogados ou foram esgotadas as tentativas de encontrar o(s) autor(es) e recebidos os laudos (preliminar e definitivo) que atestam que o material apreendido se tratava de droga, o inquérito é encaminhado para o promotor que atua especificamente na Vara de entorpecentes, o chamado promotor natural.

Em posse do inquérito, a partir de tudo que foi colhido, o promotor decide se denuncia ou não. Denunciando, o juiz avalia se aceita a denúncia ou não. Recebida, o investigado se torna denunciado, acusado ou réu, todos termos sinônimos destinados ao mesmo sujeito que já se encontra no segundo momento do julgo interpretativo estatal, onde é marcada a audiência de instrução e julgamento.

A referida audiência é caracterizada como o momento no qual ocorre a produção e colheita das provas orais com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, bem como a qualificação e interrogatório do acusado. (FREITAS, 2018). Nela o Ministério Público e a defesa buscam provar que o crime foi ou não cometido, enquanto o juiz almeja colher as provas produzidas, para formar o seu convencimento e proferir a sentença. Na sequência, são indicados os atos que marcaram essa audiência, a partir das minhas observações.

O primeiro ato

O início da audiência era caracterizado pelo pregão, que consistia na chamada das partes, para que entrassem e tomassem os assentos que lhes cabiam. Na sequência, o juiz confirmava a qualificação do réu, ou seja, nome dos pais, idade, CPF, RG, naturalidade, endereço, grau de instrução e profissão, para ser realizada a leitura da denúncia.

O segundo ato

Logo depois, era dado início à oitiva das testemunhas chamadas pela acusação e pela defesa (nessa ordem), as quais costumavam ser questionadas sobre pontos específicos tanto pelo promotor, quanto pelo defensor público ou advogado. Por último era realizado o interrogatório do réu, único ao qual era dado o direito de mentir sem sofrer punições legais.

Foi possível notar que existia um passo-a-passo dotado de sacralidade, um ritual, no qual os participantes, embora fisicamente os mesmos, não eram aqueles da vida cotidiana, ou seja, eles estavam sob a influência de uma atmosfera simbólica que os ressignificavam e transformam seus atributos e status (COSTA, 2013).

O Fórum Desembargador Sarney Costa, a sala designada como a Vara de entorpecentes e o dia em que as audiências ocorreram correspondiam a essa delimitação do lugar e tempo da justiça, chamado por Valverde (2015) de cronotopo do tribunal.

O terceiro ato

Após o interrogatório do réu, o Ministério Público e a defesa estavam aptos a oferecer as chamadas alegações finais, peça na qual a parte poderia pedir a absolvição ou condenação ainda na sala de audiência ou era dado o prazo de cinco dias, no máximo dez dias, dependendo da complexidade (muitos acusados, muitas testemunhas a serem ouvidas) para que apresentassem a peça. Somente depois o

juiz poderia proferir sentença de condenação, desclassificação ou absolvição.

Sentenças

No que diz respeito às sentenças, estas podem ser compreendidas como decisões terminativas do processo e definitivas quanto ao mérito, dotadas de argumentos estruturados pelo juiz competente para julgar o caso Nucci (2014). Desse modo, após a produção e colheita de provas, oferecidas as alegações finais pelas partes, o juiz deveria formar o seu convencimento e elaborar um documento oficial com argumentos que justificassem a condenação, absolvição ou desclassificação do crime.

Com base no princípio do livre convencimento, o magistrado manifestava a sua decisão, embora usufruísse de liberdade para decidir pautado em sua consciência, ele estava limitado ao que constava nos autos do processo. Nesse sentido, o juiz assumia o papel de autoridade enunciativa (JESUS, 2016), uma vez que, ele possuía o poder simbólico de aplicar a norma ao caso concreto (FIGUEIRA, 2007).

Esta liberdade não era plena por estar limitada a alguns elementos que deveriam constar na sentença, a qual é dotada de uma uniformidade estrutural, tendo em vista que, todas as sentenças penais devem conter os requisitos previstos no artigo 381, do Código de Processo Penal.

Desta forma, no que diz respeito ao reduzido número de sentenças pesquisadas, foi possível constatar que a convicção do juiz que prolatou a decisão não se limitou à linha apresentada pelos policiais arrolados como testemunhas pelo representante do Ministério Público, assim como o magistrado após a audiência de instrução e julgamento analisou as narrativas apresentadas tanto pelas testemunhas e pelo réu, quanto o que constava no inquérito policial. Embora não tenha sido descartado o vocabulário de motivos dos policiais que realizaram as prisões em flagrante.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Costa De Andrade. **A INEFICÁCIA DA LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS) E POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FATOR ACELERADOR DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2844/1/TCC%20FINAL.pdf>.

Acesso em: 25 jun. 2022.

AQUINO, Jania Perla Diógenes de. Redes e conexões parciais nos assaltos contra instituições financeiras. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** . vol. 3. OUT/NOV/DEZ, p. 75-100, 2010.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**; contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARDARÓ, Gustavo. **Sentença Penal.** 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/344905/mod_resource/content/2/Senten%C3%A7a%20penal.pdf. Acesso em 19 jan. 2023.

BARRETO NETO, H. M; MORAES, Daniel Cardoso de. **O PANORAMA CONCEITUAL E HISTÓRICO DO USO DE DROGAS**: uma necessária compreensão da autonomia, para além do proibicionismo imediatista. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7d757465b17e6b28>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 134.

BATISTA, V. et al. TRÁFICO DE DROGAS E CONSTITUIÇÃO: Um estudo jurídico social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais penais (PRODOC BRA/08/001). **SÉRIE PENSANDO O DIREITO**, Rio de Janeiro/Brasília, n. 1, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A ECONOMIA DAS TROCAS LINGUÍSTICAS**: o que falar quer dizer. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

_____. Introdução a uma Sociologia Reflexiva. In: **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL, 1989.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados, 13/02/2004.** Pág. 120. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12FEV2004.pdf#page=>. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

_____. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

_____. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepem/relatorios-e-manuais/relatorios/MA>. Acesso em 10 abr. 2023.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HABEAS CORPUS n.º 127.573 – SP. Relator: ministro Gilmar Mendes. 11 de Novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em 23 jan. 2023.

CAMPOS, Marcelo da Siveira. **Pela metade**: as principais implicações na nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/carla/Desktop/2015_MarceloDaSilveiraCampos_VOrig.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. **ENTRE DOENTES E BANDIDOS**: A tramitação da lei de drogas (nº 11.343/2006) no Congresso Nacional. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/carla/Downloads/mvchein,+REED_v2n2_artigo_8.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. ed.10ª. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. **Outubro**, São Paulo, vol. 6, p. 115-128, 2002.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06, 7ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014 p. 59-61.

_____. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 09.

CLIFFORD, Jámes. "Introdução: Verdades parciais". In: Clifford, James; Marcus, George (orgs). **A escrita da cultura**: poética e política da etnografia. Rio de Janeiro: EDUERJ e Papéis Selvagens, 2016. p. 31-61.

COSTA, da Grasielle Aires. **O conceito de ritual em Richard Schechner e Victor Turner**: análises e comparações. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/aspas/article/download/68385/70926/0>. Acesso em 18 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Aspectos da aplicação da pena no tráfico de drogas**. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/24/aspectos-da-aplicacao-da-pena-no-trafico-de-drogas/>. Acesso em 22 fev. 2023.

DAVID, Juliana França. **BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES REFERENTES A DROGAS NO BRASIL**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil#:~:text=O%20primeiro%20registro%20de%20legisla%C3%A7%C3%A3o,n%C3%A3o%20houve%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%ADvel>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DELMANTO, Júlio. **CAMARADAS CARETAS**: Drogas e esquerda no Brasil após 1961. 2013. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-29052013-102255/publico/2013_JulioDelmanto_VCorr.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

DUARTE, Danilo Freire. **Uma Breve História do Ópio e dos Opióides**. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rba/a/jphPg6dLHxQJDsxGtgmhjJ>. Acesso em 18 jun. 2022.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1994. v. 02. p. 193-206.

ESCOHATADO, Antônio. **Historia general de las drogas**. 7. Ed. Madrid: Alianza editorial AS, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/34319330/Historia_de_las_drogas_Escohotado_pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

FIGUEIRA, L. E. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174**. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007.

IORE, Maurício. **O LUGAR DO ESTADO NA QUESTÃO DAS DROGAS**: o paradigma proibicionista e as alternativas. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n92/n92a02.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso no Collège de France (1978-

1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In M. B. Motta (Org.), **Ditos e escritos V: ética, sexualidade, política** (E. Monteiro, I. A. D. Barbosa, trad., pp. 264-287). Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária. 2004.

FREITAS, Matheus Campos de. **A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS: uma análise da fragilidade da prova pela maximização da presunção de veracidade dos atos policiais para o enquadramento no artigo 33 da lei 11.343/2006**. 2018. Disponível em:

<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/a-instrucao-probatoria-nos-processos-de-trafico-de-drogas-uma-analise-da-fragilidade-da-prova-pela-maximizacao-da-presuncao-de-veracidade-dos-atos-policiais-para-o-enquadramento-no-artigo-33-da-lei-113432006>. Acesso em 20 nov. 2022.

FUCILINI, Diego Castilho. **Aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de tráfico de drogas**. 2020. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/autor/diego-fucilini/>. Acesso em 20 jan. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte geral**, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 217, 2009.

GODOI, Rafael. **A arte de livrar: notas etnográficas sobre a defesa judicial pública no sistema de justiça criminal comum**. 2019. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/975>. Acesso em 12 nov. 2022.

GOMES, Daniel. **Como é feita a dosimetria da pena na lei de drogas?** 2020.

Disponível em: <https://danielgomesjradv.jusbrasil.com.br/artigos/887586330/como-e-feita-a-dosimetria-da-pena-na-lei-de-drogas>. Acesso em 22 de fev. 2023.

HERZFELD, Michael. **A produção social da indiferença**. Petrópolis: Vozes. 2016. p. 11-24; 73-96.

HIRATA, Daniel Veloso; TELLES, Vera da Silva. **Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito**. 2007. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10274/11913>. Acesso em 12. Jan. 2023.

_____. **Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo**. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pts/a/ZKMTcwnQWNKh6KrxXV6rBG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12. Jan. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016.

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em 18 dez. 2023.

_____. **VERDADE POLICIAL COMO VERDADE JURÍDICA**: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/?lang=pt>. Acesso em 18 dez. 2023.

LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago. Proibição e guerra às drogas nas américas: um enfoque analítico. *In*: _____. (org.). **Política de drogas no Brasil**: conflitos e alternativas. São Paulo: Mercado de Letras, 2018.

LEMÕES, Tiago. “A máquina de guerra contra o Estado tóxico: captura e conjuração estatal na luta pelos direitos da população de rua”. **Anuário Antropológico**, v. 44, n. 1, p. 189-216, 2019.

MACHADO, Bruno Amaral; OLIVEIRA, Marcus Vinicius Berno N. de. **O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública**. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/X7bPpvTj8S9rMc4LfBTCGYs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 já. 2023.

MARQUES, Ana Claudia Duarte Rocha; VILLELA, Jorge Luiz Mattar. O sangue e a política: sobre a produção de família nas disputas eleitorais no sertão de Pernambuco. **Revista Pós-Ciências Sociais**, v. 14, p. 33-51, 2017.

MARQUES, Ivan Luís. **Dosimetria da pena – art. 59 a 68 do CP**. 2012. Disponível em: <https://ivanluismarques2.jusbrasil.com.br/artigos/121815655/dosimetria-da-pena-art-59-a-68-do-cp>. Acesso em 18 jan. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Edição 18. São Paulo: Atlas, 2007.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

_____. **Sobre a Construção Social do Crime no Brasil**: Esboços de uma interpretação. 2004. Disponível em: <https://www.tigurl.org/images/resources/tool/docs/1835.pdf>. Acesso em 20 jan. 2023.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Fim da Inocência: Um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua. *In*: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de, SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública**: controle social, democracia e gênero /– Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p.13- 41, 2012.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUEIROZ, Vinícius Eduardo. **A QUESTÃO DAS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL**. 94 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

PARDAL, Fernando; PARKS, Letícia. Guerra às drogas, proibição da maconha e legalização: o que mata é a repressão e o tráfico. **Esquerda Diário**. 12 out. 2020. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Guerra-as-drogas-proibicao-da-maconha-e-legalizacao-o-que-mata-e-a-repressao-e-o-trafico>. Acesso em 18 out. 2020.

PINTO, Ana Raquel Rodrigues Loio. **A Construção da Toxicodependência como Doença através das Práticas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Médica) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação** formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/publico/1346596_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em 23 out. 2022.

SILVA, Luiza Lopes da. **A QUESTÃO DAS DROGAS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 79-345.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

UNGASS. **ENTENDENDO A POLÍTICA DE DROGAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL**. 2016. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://pbpd.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Cartilha-UNGASS.pdf&ved=2ahUKEwi7w96u0efdAhVKq1kKHYEXAb4QFjAAegQIBxAB&usg=AOvVaw2c9j9MrlvstHI7z01CYEur>. Acesso em: 02 set. 2021.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas**. 2017. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/relatorio-mundial-sobre-drogas.html>. Acesso em: 02 set. 2021.

VALENTE, Mário José Mango. **DO PITO DE PANGO À PROIBIÇÃO: Reflexões históricas, criminológicas e jurídicas sobre a criminalização da maconha no Brasil (1890-1940)**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/9865/1/mariojosebanivalente.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

VALVERDE, Mariana. **Chronotopes of law: jurisdiction, scale and governance**. New York: Routledge, 2015.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. **As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil**. 2017. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 25 jun. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **La legislación “antidroga” latinoamericana**: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Fascículos de Ciências Penais. Edição especial. Drogas: abordagem interdisciplinar. v. 3, n. 2, abr./mai./jun., 1990, p. 18.

APÊNDICE

APÊNDICE A - RELAÇÃO DE PROCESSOS PESQUISADOS

| | |
|-------------------------|-------------------------|
| 8669-93.2017.8.10.0001 | 14359-06.2017.8.10.0001 |
| 11815-45.2017.8.10.0001 | 11265-50.2017.8.10.0001 |
| 684-39.2018.8.10.0001 | 15322-14.2017.8.10.0001 |
| 1868-64.2017.8.10.0001 | 10476-51.2017.8.10.0001 |
| 6260-47.2017.8.10.0001 | 17274-62.2016.8.10.0001 |
| 5269-06.2016.8.10.0001 | 2375-25.2017.8.10.0001 |
| 8669-93.2017.8.10.0001 | 958-03.2018.8.10.0001 |
| 6649-32.2017.8.10.0001 | 10537-72.2018.8.10.0001 |
| 10953-74.2017.8.10.0001 | 8821-10.2018.8.10.0001 |
| 10462-33.2018.8.10.0001 | 15141-47.2016.8.10.0001 |
| 12241-23.2018.8.10.0001 | 559-71.2018.8.10.0001 |
| 925-13.2018.8.10.0001 | 12259-78.2017.8.10.0001 |
| 18728-77.2016.8.10.0001 | 9707-09.2018.8.10.0001 |
| 6743-43.2018.8.10.0001 | 11849-20.2017.8.10.0001 |
| 8643-61.2018.8.10.0001 | 720-18.2017.8.10.0001 |
| 3751-12.2018.8.10.0001 | 650-98.2017.8.10.0001 |
| 10357-56.2018.8.10.0001 | 9758-54.2017.8.10.0001 |
| 966-14.2017.8.10.0001 | 8919-29.2017.8.10.0001 |
| 6649-32.2017.8.10.0001 | 5877-35.2018.8.10.0001 |
| 12128-06.2017.8.10.0001 | 17684-23.2016.8.10.0001 |
| 10195-95.2017.8.10.0001 | 2198-61.2017.8.10.0001 |

| | | | | | | | |
|-----------------|---------|-----------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------|
| Renan | - | 10,944g de maconha | MILITAR | NÃO | R\$237,00 (duzentos e trinta e sete reais) | NÃO | NÃO |
| Nicolau | - | 43, 531g de maconha | MILITAR | NÃO | - | SIM | NÃO (prisão revogada antes da audiência de instrução e julgamento) |
| Aurélio | - | 11,540kg de maconha | MILITAR | SIM | Uma balança de precisão e dois celulares | NÃO | SIM (cumprimento de mandado de prisão) |
| PAULO | - | 19,653g de maconha | MILITAR | NÃO | R\$ 84,75 (oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) | NÃO | NÃO |
| DIEGO | - | 11,455 kg de maconha | MILITAR | Não foi possível confirmar se a informação era anônima ou da vítima de violência doméstica | - | SIM | SIM |
| GUILHERME | 31 anos | 1,655kg de maconha | MILITAR | NÃO | - | SIM | NÃO (Prisão revogada antes da audiência de instrução e julgamento) |
| Alfredo | - | 433,355g de maconha e 22,833g de crack | MILITAR | SIM | R\$16,00 (dezesesseis reais) e três aparelhos celulares | NÃO | - |
| LAURA | - | 5,224g de maconha | MILITAR | NÃO | R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) | NÃO | NÃO |
| ALEX | - | 20,405 kg de maconha | CIVIL | SIM | - | SIM | SIM |
| JUAREZ | - | 1,665 kg de maconha, 4,987g de crack e 240g de cocaína | CIVIL | SIM | R\$2.667,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais), 2 duas munições e uma balança de precisão | SIM | SIM |
| Jonas e Sidney | - | 177,647g de maconha e 10,578g de crack | CIVIL | SIM | um rolo de papel alumínio e três rolos de papel insulfilm | SIM | SIM |
| Lucas | - | 7,315g de maconha | MILITAR | SIM | R\$ 50,00 (cinquenta reais) | NÃO | NÃO |
| JORGE | - | 74,609g de maconha | MILITAR | NÃO | R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) | SIM | SIM |
| Roger e Edilson | - | 6,877g de maconha e 0,849g de crack | MILITAR | NÃO | R\$103,00 (cento e três reais) | NÃO | NÃO |
| Luís | - | 850,184g de maconha e 0,578g de cocaína | MILITAR | SIM | Um revólver muniçado, vários rolos de papel alumínio, uma fita adesiva e duas balanças de precisão | NÃO | NÃO |
| Luma | - | 985g de maconha | MILITAR | SIM | - | NÃO | NÃO |
| Serafim | - | 54,651g de maconha | MILITAR | NÃO | 80,00 (oitenta reais) | NÃO | NÃO |
| NAEL | - | 13, 35 g de crack, 38, 45g de maconha e 0,677g de cocaína | CIVIL | SIM | - | SIM | SIM |
| LIMA | - | 86,05g de maconha e 44g de crack | CIVIL | SIM | - | SIM | SIM |

| | | | | | | | |
|-------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------|---------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------|
| ROGÉRIO | - | Duas pedras de crack, certa quantidade de maconha | MILITAR | SIM | R\$333,00 (trezentos e trinta e três reais) e dez aparelhos celulares | NÃO | NÃO |
| Marinaldo | - | 2,831g de crack | MILITAR | NÃO | R\$ 17,00 (dezesete reais) | SIM | NÃO (prisão revogada antes da audiência de instrução e julgamento) |
| Jobert, Lyon e Venâncio | - | 20,084g de maconha | MILITAR | NÃO | R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) e pertences pessoais | APENAS IGOR | Apenas Igor |
| MARCELO | - | 25,498g de maconha | CIVIL | SIM | R\$11,00 (onze reais) | NÃO | NÃO |
| PEDRO | 31 anos | 38,405g de maconha | MILITAR | NÃO | R\$ 30,00 (trinta reais). | SIM | SIM |
| NILO E FAGNER | - | 13,713g de maconha | MILITAR | NÃO | - | NÃO | NÃO |
| Lucas, Pedro e Rafael | - | 5,362g de crack e 17,460g | MILITAR | SIM | um caderno com anotações, um simulacro de arma de fogo, uma balança de precisão e a quantia de R\$18,00 (dezoito reais) | NÃO | NÃO |
| Saulo | - | 388,491g de maconha | MILITAR | SIM | - | NÃO | NÃO |
| Jéssica e Sandro | - | | MILITAR | SIM | 495g de maconha | APENAS Sandro | Apenas Sandro |
| Lisauro | - | Quatro tabletes grandes de maconha prensada | MILITAR | NÃO | 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) e uma motocicleta | SIM | SIM |
| Jeffer | - | Vinte e oito trouxinhas de maconha e um papelote de crack | MILITAR | NÃO | - | NÃO | NÃO |
| JONAS | - | 36,585g de maconha, (crack), 0,408g de crack, 0,227g de cocaína | MILITAR | SIM | R\$ 39,35 (trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) | NÃO | NÃO |

Informação não disponibilizada ou não houve o preenchimento da categoria indicada.

APÊNDICE C – OS QUARENTA E DOIS CASOS

Pedro e a expressiva quantidade de maconha

Era outubro de 2017, quando Pedro, atualmente com trinta e um anos, foi preso em flagrante sob a alegação de trazer consigo expressiva quantidade de substância semelhante a maconha, com fortes indícios de que seria destinada ao tráfico de drogas.

Segundo a denúncia lida em audiência de instrução e julgamento realizada em 2018, na ocasião da prisão, policiais militares realizavam rondas quando avistaram duas pessoas com a chamada atitude suspeita, uma vez que, demonstraram visível nervosismo com a aproximação da guarnição.

Ainda observando aquela situação, os policiais notaram que o posteriormente identificado como Pedro havia jogado um objeto que até então estava em sua mão, o qual foi constatado pelos militares se tratar de uma porção de substância semelhante a maconha. Constatou, ainda, na denúncia, que foi encontrada durante uma revista pessoal a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

A Prisão de Lúcio e Marta

Em 2017, Lúcio e Marta foram presos em flagrante por trazerem consigo/guardarem/terem em depósito drogas (maconha e cocaína), sob a alegação de serem destinadas ao tráfico e por estarem associados para a prática do referido crime, ou seja, que seus atos condiziam com a previsão dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Segundo a denúncia, policiais realizavam rondas de rotina quando receberam informações anônimas, indicando que Lúcio e Marta estavam traficando em suas casas. Dessa forma, a guarnição se deslocou até o local informado, onde realizaram a busca domiciliar na residência de Lúcio, momento em que foi achada uma porção de maconha dentro da geladeira e dez porções da mesma substância em seu quarto.

Logo depois, os policiais foram até a casa que ficava ao lado, onde morava Marta, ocasião em que ela foi submetida à revista pessoal e apreendida com uma porção de cocaína. Ainda no local, foi encontrado um rolo de papel filme e aproximadamente R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais).

Lucas e suas duas porções de maconha

Em 2017, Lucas foi preso em flagrante por trazer consigo/guardar/manter em depósito maconha com indícios de que seria destinada ao tráfico, ou seja, que teria incorrido no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Segundo a denúncia, policiais receberam informações de populares sobre um intenso comércio de drogas praticado por irmãos. Diante disso, a guarnição se dirigiu até o local indicado para averiguar a veracidade do informado.

Chegando ao local, Lucas foi visto em frente à sua casa, o que ensejou sua abordagem. Com ele, foram encontradas duas porções de maconha, sendo solicitada a entrada em sua residência para realização de busca, a qual foi permitida. No local, em cima de uma mesa, foram achadas sete porções de maconha e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em notas trocadas.

Os policiais militares afirmaram que no momento do flagrante, Lucas havia aduzido já ter vendido drogas, mas que na ocasião dos fatos apenas consumia maconha, o que ele também ratificou perante o delegado, após ter sido conduzido à repartição policial.

A blitz

Em 2017, Jorge foi preso em flagrante por transportar/trazer consigo maconha destinada ao tráfico de drogas, conforme a previsão do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Segundo a denúncia, policiais militares realizavam uma blitz em transportes coletivos, quando abordaram um ônibus. Nesse momento, Jorge foi visto

entregando uma sacola para outro passageiro.

Diante da atitude entendida como suspeita, foi feita sua abordagem e após revista pessoal, foi apreendida uma sacola contendo um tablete de maconha prensada e a quantia de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) em notas trocadas. Ainda no local, ele afirmou que a droga era destinada ao seu consumo pessoal, mas logo em seguida alegou que pretendia revendê-la, uma vez que estava desempregado.

Já na delegacia, Jorge negou que traficava, declarando-se apenas usuário de maconha e que no momento apenas levava o entorpecente para casa.

Sebastião e a dispensa das drogas

Em 2018, Sebastião foi preso em flagrante ao ser visto dispensando crack e maconha que trazia consigo, nas proximidades de um bar, com incidência nos artigos 33 e 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.

Pela denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, quando ao passarem por um bar avistaram quatro pessoas, sendo uma delas o posteriormente identificado como Sebastião, o qual foi visualizado descartando algo dentro do estabelecimento comercial no momento em que percebeu a presença das viaturas.

Diante disso, Sebastião foi submetido à revista pessoal, na qual foi encontrado em seu poder R\$105,00 (cento e cinco reais) em notas trocadas. No interior do estabelecimento, os policiais constataram que havia uma sacola plástica contendo vinte e sete pedras de crack e oito porções de maconha, ambas estavam embaladas.

Na delegacia, ele negou que fosse traficante, informou que as drogas não estavam em seu poder e que estava na companhia de três amigos para juntos consumirem maconha, mas com a chegada das viaturas jogou um cigarro de maconha para dentro do estabelecimento comercial.

Plínio e a busca domiciliar

Em 2017, Plínio foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito, em sua residência maconha supostamente destinada ao tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Segundo a denúncia, policiais realizavam rondas quando receberam relatos que um indivíduo conhecido como Plínio vendia drogas em sua casa. Por conta das informações, a equipe policial foi até o local e ao chegar notou que o denunciado tentava fugir pelos fundos do imóvel.

Plínio foi contido e levado ao interior de sua casa para acompanhar a busca domiciliar. No local foi apreendida uma sacola contendo vinte e seis porções de maconha que estavam em seu quarto e uma porção de maconha prensada dentro da geladeira. Ainda na residência, foi encontrada uma tornozeleira eletrônica violada e a quantia de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

Naquele momento, Plínio afirmou que era o dono das drogas e que elas eram destinadas ao comércio, do mesmo modo manteve suas afirmações quando chegou na delegacia.

Lício e a entrada franqueada

Em 2016, Lício foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito em sua residência, maconha, crack e cocaína. Conforme a denúncia, investigadores da polícia civil receberam informações que Lício estava comercializando substâncias entorpecentes em uma residência. Diante disso, a equipe se dirigiu até o local indicado para verificar a veracidade do informado e ao chegarem, os agentes afirmaram que pediram permissão para ingressar na casa, bem como para realizar uma revista no local.

Uma vez no interior da residência, foram encontrados cento e vinte e seis papелotes de crack, uma porção de cocaína e trinta e uma porções de maconha dentro de um sapato e de um guarda-roupa.

Já na delegacia, Lício afirmou que a maconha apreendida em sua residência lhe pertencia e se destinava a consumo pessoal e que o crack era de um amigo cujo nome não quis informar.

Tráfico no campo de futebol

Em 2017, Jonas foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito maconha, crack e cocaína, com indícios de serem destinadas ao tráfico de drogas. Segundo a denúncia, uma guarnição policial realizava diligências para apurar as informações de tráfico de drogas praticado por Jonas e ao chegar no local, os policiais o visualizaram em um campo de futebol com outros rapazes em atitude considerada suspeita, o que ensejou a sua abordagem.

Na revista pessoal foram encontrados cinco porções de maconha, sendo ainda informado por Jonas que havia mais drogas em sua casa, após ser questionado pelos policiais. Diante disso, ele e a guarnição se dirigiram até a residência indicada e no local foram apreendidos um papelote de crack, onze porções de maconha e uma de cocaína, além de R\$ 39,35 (trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) em notas trocadas.

Realizada a prisão em flagrante e conduzido a delegacia, Jonas negou ser traficante, declarando-se apenas usuário.

Laura e sua atitude suspeita

Em 2017, Laura foi presa em flagrante por trazer consigo maconha, sob a suspeita de ser destinada ao tráfico de drogas. Segundo a denúncia, policiais realizavam rondas quando avistaram Laura em atitude identificada como suspeita, sendo constatado por eles que contra ela existiam diversas informações da população sobre a prática de tráfico de drogas.

Diante disso, a guarnição resolveu abordá-la, quando Laura quase entrando em sua casa, jogou um saco plástico debaixo da escada que dá acesso à

parte superior do imóvel, o qual foi constatado se tratar de oito trouxinhas de maconha.

Uma vez recolhida a droga, os policiais afirmaram que a própria denunciada entregou R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em cédulas trocadas, que trazia consigo. Já na delegacia, Laura apenas assumiu ser a dona de seis porções de maconha.

Paulo e o saco arremessado

Em 2018, Paulo foi preso em flagrante por trazer consigo maconha, com indícios de ser destinada ao tráfico de drogas. Conforme a denúncia, policiais realizavam rondas quando avistaram um indivíduo posteriormente identificado como Paulo em atitude identificada como suspeita, uma vez que tentou sair do local e arremessou um saco que trazia consigo, o qual foi constatado se tratar de uma porção de maconha.

Ao ser submetido à revista pessoal, com ele foi encontrada a quantia de R\$ 84,75 (oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em notas trocadas e diversas moedas. Ainda no local, Paulo afirmou que comprou a substância e estava revendendo para fazer dinheiro. Enquanto na delegacia, informou que era apenas usuário e não traficava drogas.

Diego e a mala na calçada

Em 2018, Diego foi preso em flagrante por trazer consigo/guardar maconha, com indícios de que seria destinada ao tráfico de drogas. Segundo a denúncia, policiais foram acionados para apurar uma ocorrência de violência doméstica e ao chegarem no local se depararam com uma mala na calçada do imóvel, contendo dezessete tabletes de maconha.

A equipe obteve informações do paradeiro de Diego, o qual se encontrava em uma rua no mesmo bairro. Ocorre que, ao perceber a aproximação da guarnição, ele jogou um objeto que trazia consigo, tratando-se de um tablete de maconha

prensada, conforme constatação dos policiais.

Na delegacia, o denunciado informou que as drogas da mala e a encontrada no chão não lhe pertenciam. Todavia, a vítima de violência doméstica afirmou que ao saber que no interior da mala havia maconha, uma discussão entre ela e Diego foi desencadeada, o que resultou em agressões verbais por parte dele.

Guilherme e a saída do terreno baldio

Em 2018, Guilherme foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito maconha, com indícios de que seria destinada à comercialização. Conforme a denúncia, policiais realizavam rondas de rotina, quando observaram o posteriormente identificado como Guilherme saindo de um terreno baldio e ingressando rapidamente em um imóvel que aparentava ser um barraco, assim que notou a presença da guarnição.

Diante disso, a equipe policial se dirigiu até a residência, ocasião em que notaram que a porta havia sido selada com uma corrente. Logo depois, bateram na porta e solicitaram autorização para realizar uma busca no local, a qual foi autorizada por Guilherme, mas nada de ilícito foi encontrado.

Todavia, diante da atitude compreendida como suspeita, os policiais voltaram até o terreno baldio e lá acharam três porções de maconha que deveria pesar mais de um kg.

Na delegacia, Guilherme negou ser o proprietário da droga, informou que ela não era sua e que na data dos fatos estava em sua casa quando os policiais chegaram dizendo que viram uma pessoa correndo, ocasião em que informou se tratar de outra pessoa, já que, ele estava dormindo em sua residência.

Zé do Bosque e as drogas que só ele sabia

Em de 2017, policiais militares receberam uma denúncia anônima informando a ocorrência de tráfico de entorpecentes em um determinado

apartamento, praticado pelo indivíduo conhecido como Zé do Bosque, suposto autor de um homicídio.

Em razão disso, a guarnição partiu para o endereço e lá encontrou o suspeito, que era menor de idade, na porta do imóvel, ocasião em que este foi questionado e imediatamente informou que guardava drogas em sua geladeira.

Uma vez no interior da residência, os policiais encontraram Alfredo e uma adolescente, companheira de Zé do Bosque. Ocasão em que foi constatado que Alfredo residia com os adolescentes.

Após buscas no local, foram apreendidos quarenta trouxinhas e duas porções, de tamanho grande, de maconha, noventa e quatro papелotes e duas porções médias de crack, bem como a quantia de R\$16,00 (dezesesseis reais) em moedas e três aparelhos celulares.

Diante dos fatos, todos foram conduzidos à delegacia. Lá, Alfredo negou que traficava, afirmou que era apenas amigo dos adolescentes e acrescentou que Zé do Bosque comercializava drogas, mas que não tinha conhecimento que as substâncias estavam no apartamento.

Já Zé do Bosque, afirmou que comercializava drogas e que no momento de sua apreensão estava na companhia de Alfredo e da sua companheira. Informou ainda que tinha convidado Alfredo para passar o dia em sua casa, mas que este não sabia que havia drogas no local.

Taxa pelo estoque

Em 2017, Alex foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito, em sua casa, maconha a pedido de Júnior. Segundo a denúncia, policiais militares obtiveram a informação de que um traficante guardava drogas em casas e que, especificamente, Alex seria um deles.

Assim, a guarnição policial se dirigiu até o local informado e após buscas realizadas foram arrecadados vinte e dois tabletes de maconha prensada. Ainda no

local, Alex afirmou que o material pertencia a Júnior, o qual havia lhe pedido para guardar e lhe daria R\$100,00 (cem reais) pelo serviço de estoque da droga.

Estoque diversificado

Em 2017, Juarez foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito, em sua residência, maconha e cocaína a pedido de Daniel. Segundo a denúncia, policiais civis receberam informações sobre o recebimento de um carregamento de drogas por Daniel e que ele costumava pedir para terceiros guardarem os entorpecentes em suas casas. Sendo especificado que parte da droga estava guardada na residência de seu comparsa Juarez.

Após algumas rondas, foi observada intensa movimentação de pessoas no local, o que ensejou a abordagem. Juarez tentou fugir, mas foi contido. Momento em que foi realizada uma revista pessoal e nela arrecadada a quantia de R\$2.667,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais) em dinheiro trocado.

Na residência, foram encontrados dois tabletes de maconha prensada, um invólucro da mesma substância, duas porções avulsas de cocaína, duas porções de maconha, uma porção de crack, 7 sete trouxinhas de cocaína, 2 duas munições e uma balança de precisão. Na ocasião, Juarez informou que guardava aquelas drogas para Daniel.

A droga no bar

Em 2017, Nilo e Fagner foram presos em flagrante por trazerem consigo significativa quantidade de drogas, no interior de um bar. Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando observaram uma movimentação num bar, o que os levou a realizar uma revista pessoal em todos os indivíduos que lá estavam. Momento em que foi apreendido numa mesa de bilhar um recipiente contendo dezessete trouxinhas de maconha, cuja propriedade foi assumida por um adolescente identificado como L.

Todavia, durante a operação, populares que frequentavam o local apontaram em direção a Nilo e Fagner, indicando-os como verdadeiros proprietários das drogas.

Logo em seguida, foram realizadas buscas nos sistemas e constatou-se que Nilo já tinha passagem por tráfico de drogas. Diante disso, Nilo e Fagner foram detidos e conduzidos à delegacia. Local em que negaram ser traficantes.

As drogas e seu proprietário

Em 2017, Lucas, Pedro e Rafael foram presos em flagrante por guardarem/terem em depósito significativa quantidade de crack e cocaína na residência de Pedro. Segundo a denúncia, policiais militares receberam informações que indicavam a prática de tráfico em um imóvel identificado como residência de Pedro.

Diante disso, uma equipe policial se deslocou até o imóvel e ali foram abordados Lucas, Pedro e Rafael, que estavam em companhia de um adolescente. Na ocasião foi realizada uma busca domiciliar que possibilitou a apreensão de uma porção média de cocaína, uma porção pequena da mesma substância, trinta e seis papелotes de crack, uma porção maior de crack, um caderno com anotações da comercialização de drogas, um simulacro de arma de fogo, uma balança de precisão e a quantia de R\$18,00 (dezoito reais).

Na delegacia, Lucas afirmou que as drogas pertenciam a um adolescente conhecido como Ly, que estaria hospedado na residência de Pedro havia três dias.

O silêncio de Saulo

Em 2017, Saulo foi preso em flagrante por guardar/manter em depósito, em sua residência maconha. Segundo a denúncia, houve o recebimento de uma informação anônima, que indicava a ocorrência de tráfico de drogas numa residência, relatando que o responsável pela comercialização das drogas seria um

indivíduo conhecido por Saulo.

Chegando ao endereço informado, foi observada intensa movimentação de usuários de drogas no interior do imóvel, o que ensejou a incursão no local. Saulo foi identificado como proprietário da residência e após busca ostensiva no local, foi apreendido, no corredor de acesso ao quintal, um saco contendo trezentas e três trouxinhas de maconha.

No momento da abordagem, ele confessou ser proprietário da droga. Todavia, uma vez detido e conduzido à delegacia, Saulo exerceu seu direito constitucional de permanecer calado perante o delegado.

Jéssica e o transporte de maconha

Em 2017, Jéssica e Sandro foram presos por adquirirem/trazerem consigo/transportarem maconha. Segundo a denúncia, policiais militares receberam a informação de que uma mulher, identificada como Jéssica, companheira de um traficante conhecido pela alcunha de Sandro, estaria em deslocamento para adquirir um carregamento de maconha e que em seguida, retornaria ao bairro onde reside, para posteriormente comercializar o entorpecente adquirido.

Após diligências, constatou-se que Jéssica estaria em frente à sua residência, desembarcando de um automóvel, momento em que esta foi abordada e em sua bolsa uma porção avulsa e grande de maconha prensada foi encontrada.

Logo após, a guarnição dirigiu-se à residência de Jéssica, momento em que foram recebidos por Sandro, o qual ao notar que sua companheira havia sido detida, declarou que ele havia solicitado que ela pegasse aquela quantidade de maconha.

Na delegacia, Jéssica confirmou que foi flagrada trazendo consigo/transportando maconha prensada a pedido de seu companheiro. Sandro também confirmou que havia pedido à Jéssica que levasse certa quantidade de maconha.

Trajetos alterados

Em 2018, Lisauro foi preso em flagrante por trazer consigo/transportar maconha. Segundo a denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo quando avistaram o suspeito numa motocicleta, o qual ao notar a presença da guarnição, alterou o seu trajeto, o que ensejou sua perseguição e contenção.

Na ocasião, foi realizada uma revista pessoal e na mochila de Lisauro foram apreendidos quatro tabletes grandes de maconha prensada e a quantia de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos).

Diante disso, ele foi conduzido à delegacia e perante o delegado, exerceu seu direito de permanecer calado.

Jeffer e a ronda de rotina

Em 2016, Jeffer foi preso em flagrante por trazer consigo/vender crack e maconha. Segundo a denúncia, uma equipe de policiais militares realizava ronda de rotina quando avistaram Jeffer na companhia de dois adolescentes em atitude suspeita. Logo em seguida, foi realizada a abordagem pessoal, sendo apreendidas em poder dele vinte e oito trouxinhas de maconha e um papelote de crack. Durante o flagrante Jeffer confessou ser o proprietário das drogas.

Perante a autoridade policial, ele ratificou suas declarações, ao confirmar ser proprietário dos entorpecentes, cuja destinação era a venda.

A diligência da diligência

Em 2017, Jonas e Sidney, foram presos em flagrante por guardarem/terem em depósito maconha e crack. Segundo a denúncia,

investigadores da Polícia Civil receberam uma ligação anônima informando que dois indivíduos estavam praticando a venda de entorpecentes em uma residência.

Diante disso, uma equipe policial deslocou-se ao endereço informado e ao chegarem no local, obtiveram autorização de uma moradora identificada como Laura, para realização da busca domiciliar.

No imóvel foi apreendida uma sacola contendo oitenta e um frascos de uma substância líquida semelhante à loló e uma sacola com cento e setenta e duas trouxinhas de maconha, um rolo de papel-alumínio e três rolos de papel insulfilm, localizados no quintal da residência. Em um dos quartos foi arrecadada uma sacola contendo cento e dezoito papelotes de crack, junto a uma munição.

Ainda no local foram apreendidas três porções médias de maconha prensada, escondidas no interior de uma geladeira. Enquanto em outro quarto da residência, foi apreendida uma balança de precisão.

Após ser indagada acerca da propriedade dos entorpecentes e demais materiais apreendidos, Laura informou que pertenciam a Jonas, que estava trabalhando.

Com a indicação de Laura, os policiais se dirigiram até o local de trabalho de Jonas, este ao ser questionado confessou ser o proprietário de parte dos entorpecentes apreendidos, informando ser a outra parte pertencente a Sidney, que também residia no imóvel, porém estava na casa de sua mãe.

Do mesmo modo, Jonas indicou aos policiais a localização de Sidney, o qual foi encontrado e ao ser indagado, confirmou ser proprietário de parte das drogas. Uma vez conduzidos à delegacia, Jonas e Sidney confirmaram serem os proprietários dos entorpecentes.

Samuel e o consumo pessoal

Em 2016, Samuel foi preso em flagrante por trazer consigo crack e maconha. Segundo a denúncia, por volta de 00h30min, uma equipe de policiais

militares realizava ronda de rotina, quando avistou vários indivíduos em atitude suspeita, dentre os quais estava Samuel e alguns adolescentes. Após revista pessoal, somente em poder de Samuel foram apreendidas cento e quatro trouxinhas de crack e cinco papélotes de maconha, além da quantia de R\$89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Diante disso, ele foi conduzido até a delegacia e no local confirmou ser o proprietário das drogas, as quais eram destinadas ao seu consumo pessoal.

O flagrante e a entrada franqueada

Em 2017, Lúcia e Miguel foram presos em flagrante, a primeira por guardar/ter em depósito e o segundo por trazer consigo/entregar crack e maconha.

Segundo a denúncia, policiais militares faziam ronda de rotina quando visualizaram Miguel entregando um objeto, através da janela, para Lúcia, que estava no interior de um apartamento. Ocasão em que Miguel foi contido e em seguida, a guarnição ingressou no imóvel.

Lúcia franqueou a entrada da equipe e após busca domiciliar foram apreendidas no local oito porções médias de maconha prensada, vinte e cinco trouxinhas de crack, uma balança de precisão, uma porção grande de maconha prensada e um rolo de filme PVC.

Em seguida, com a presença de uma policial, Lúcia foi submetida a revista pessoal, a qual possibilitou a apreensão de uma nota no valor de R\$2,00 (dois reais), quatorze papélotes de maconha, duas barras pequenas da mesma substância e a quantia de R\$511,00 (quinhentos e onze reais) em dinheiro trocado.

Os informes

Em 2017, Leandro foi preso em flagrante por trazer consigo/guardar/manter em depósito maconha. Segundo a denúncia, policiais receberam informações de populares de que, em uma rua não identificada,

localizada em uma invasão havia intenso comércio de drogas e que dois irmãos realizavam o tráfico e aterrorizavam aquela região. Diante de tais informações, os policiais deslocaram-se à citada região para verificar a situação.

No local, Leandro foi visto em frente à sua residência, o que ensejou sua abordagem. Com ele foram arrecadadas duas trouxinhas de maconha e os policiais solicitaram a entrada no imóvel, que foi franqueada por Leandro.

Lugar em que foram apreendidas sete trouxinhas de maconha e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em notas trocadas. Durante o flagrante, Leandro informou que já vendeu drogas, mas que no momento só consumia maconha. Na delegacia ele informou ser apenas usuário de maconha.

Dispensa de material entorpecente

Em 2017, Jorge foi preso em flagrante por trazer consigo maconha, nas imediações de um campo de futebol. Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas ostensivas, quando Jorge foi visto dispensando um objeto que trazia consigo. O qual foi arrecadado e constatado se tratar de uma porção avulsa de maconha

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a Jorge, sendo este conduzido à delegacia, local em que apenas se declarou usuário de maconha e informou que responde a seis ações penais pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo e receptação.

A grade de cerveja

Em 2017, Roger e Edilson foram presos em flagrante delito em razão de trazerem consigo crack e maconha. Conforme a denúncia, uma equipe policial realizava rondas, quando avistou Roger e Edilson supostamente comercializando drogas nas proximidades de um estabelecimento comercial.

O que desencadeou a aproximação da viatura e a abordagem dos suspeitos. Com Roger foram apreendidos oito papetes de crack, enquanto com Edilson foram encontradas oito trouxinhas de maconha e a quantia de R\$103,00 (cento e três reais) em notas trocadas.

Uma vez detidos e conduzidos à delegacia, Roger e Edilson informaram que as drogas não eram deles e que a quantia em dinheiro era destinada à compra de uma grade de cerveja.

Os detalhes chegam durante a operação

Em 2016, Luís foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito, na residência de sua sogra, maconha e cocaína com fortes indícios de que seriam destinadas ao tráfico praticado com seu cunhado.

Segundo a denúncia, uma equipe policial fazia patrulhamento ostensivo quando resolveu abordar os moradores de uma residência, tendo em vista que, já tinham recebido inúmeras informações indicando uma intensa movimentação de pessoas no imóvel e a comercialização de drogas.

Uma vez no local, Luís tentou empreender fuga pelo quintal da residência, mas foi contido por dois policiais. Após a realização de busca domiciliar, no quarto utilizado por Luís e sua namorada, foram apreendidas duzentas e vinte e três trouxinhas de maconha, um revólver municiado, um tijolo de maconha prensada, cinco trouxinhas de cocaína, vários rolos de papel alumínio, uma fita adesiva e duas balanças de precisão.

No momento da operação, foi obtida a informação de que o imóvel era alugado para que Luís residisse com sua namorada. Já na delegacia, ele afirmou que não residia no local e que na residência moraram sua namorada e o irmão desta, bem como, todo material apreendido pertencia ao seu cunhado.

Lucas, cunhado de Luís, alegou que a droga e arma de fogo lhe pertenciam, tendo acrescentado que o entorpecente era destinado apenas ao seu consumo e que não morava no imóvel.

Entrega frustrada

Em 2017, Luma foi presa em flagrante por transportar maconha, com a participação de menores de idade. Segundo a denúncia, durante a realização de rondas de rotina, policiais militares tomaram conhecimento, através de populares, sobre a comercialização de drogas por quatro pessoas.

Em razão disso, a guarnição se deslocou até o endereço indicado, local em que foi notada uma intensa movimentação de pessoas. As quais empreenderam fuga ao observarem a aproximação da viatura.

Na ocasião, um adolescente foi detido, mas no momento ele recebeu uma ligação solicitando o seu comparecimento na entrada do bairro em que se encontrava, para que fosse realizada a entrega de drogas, com uma pessoa o aguardando dentro de um veículo.

Em posse de tais informações, os policiais foram até o local de encontro e abordaram o veículo indicado, no qual estava Luma, acompanhada de uma adolescente. Após buscas no veículo, foram apreendidas duas porções de maconha prensada.

Questionada no local, Luma declarou que a droga pertencia ao seu companheiro e que pretendia apenas realizar a entrega do material a traficantes, por intermédio do adolescente que lhe encontraria. Uma vez conduzida até a delegacia, ela confirmou que estava no local para realizar a entrega do entorpecente.

Tentativa de fuga

Em 2018, Serafim foi preso em flagrante delito por trazer consigo maconha numa praça. Conforme a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina nas proximidades de uma praça, conhecida como ponto de intenso tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos em atitude suspeita.

Todos os suspeitos conseguiram fugir do local, sendo que Serafim foi visto correndo em direção a uma residência e logo foi seguido pela guarnição.

Durante o trajeto, foi visualizado pelos policiais o momento em que o suspeito dispensou um objeto que trazia consigo.

Uma vez contido, foi realizada uma revista pessoal, na qual foi arrecadada oitenta reais em notas trocadas, enquanto foi constatado que o objeto descartado se tratava de um tijolo de maconha prensada.

Conduzido à delegacia, Serafim negou que a maconha fosse sua e que apenas saiu correndo por já ter sido preso em outras situações.

A quitinete

Em 2016, Rogério foi preso em flagrante delito em razão de ter em depósito/guardar crack e maconha. Segundo a denúncia, policiais militares foram informados que um indivíduo conhecido como Rogério, junto a sua esposa, comercializava maconha e crack numa quitinete.

Diante disso, deslocaram-se até o endereço indicado e ao chegarem no local, realizaram uma busca domiciliar na qual foram arrecadadas duas pedras de crack, escondidas em uma bolsa de bebê, certa quantidade de maconha, no interior da geladeira, a quantia de R\$333,00 (trezentos e trinta e três reais) e dez aparelhos celulares. No local, Rogério declarou que estava guardando a droga para um amigo, cujo nome não informou. Conduzido à delegacia, ele utilizou seu direito de ficar em silêncio.

A área conhecida

Em 2018, Marinaldo foi preso em flagrante por trazer consigo crack. Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina quando ao passarem por uma área conhecida como ponto de intenso tráfico de drogas e avistaram Marinaldo numa esquina.

Na ocasião, ele foi abordado e em revista pessoal foram arrecadadas no bolso de sua bermuda, oito papélotes de crack, trinta e cinco pedras da mesma

substância, ainda não embaladas e a quantia de R\$ 17,00 (dezesete reais). Após o flagrante, a guarnição tomou conhecimento de que já existiam denúncias anônimas que citavam o envolvimento de Marinaldo na venda de drogas.

Diante do ocorrido, ele foi conduzido à delegacia, local em que declarou ser usuário de crack desde 2010 e que havia adquirido dez trouxinhas da substância para seu consumo, enquanto as outras porções não embaladas seriam destinadas ao comércio.

QG

Em 2017, Jobert, Lyon e Venâncio foram presos em flagrante delito por guardarem/terem em depósito, em um terreno baldio maconha. Conforme a denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo quando avistaram quatro indivíduos em um sofá, situado em um terreno baldio e foi observado que um deles avisou aos demais sobre a chegada da guarnição.

Logo na sequência, os policiais abordaram os suspeitos, os quais foram identificados como Jobert, Lyon, Venâncio e havia um adolescente. Momento em que foi realizada uma revista pessoal e a varredura do local, o que possibilitou a localização de uma garrafa PET contendo vinte trouxinhas de maconha prensada, a quantia de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos), além de pertences pessoais.

Conduzidos à delegacia, Jobert, Lyon e Venâncio desejaram permanecer em silêncio e se manifestar apenas em juízo.

O intenso fluxo de pessoas no ponto de drogas

Em 2018, Marcelo foi preso em flagrante delito por guardar/ter em depósito maconha. Segundo a denúncia, investigadores da Polícia Civil receberam informações anônimas sobre a comercialização de drogas por Marcelo, em sua residência.

Diante disso, os policiais foram até o local e lá observaram um intenso

fluxo de pessoas no imóvel, que chegavam no portão, recebiam algo em troca e guardavam consigo.

Na data do fato, a companheira de Marcelo abriu as portas do imóvel para os policiais, enquanto ele ao notar a chegada da guarnição, tentou fugir, mas logo foi contido. Uma vez no interior da casa, foram realizadas buscas que possibilitaram a localização de vinte e nove invólucros de maconha, uma pequena porção da mesma substância, além da quantia de R\$11,00 (onze reais).

Ainda no local, Marcelo confessou ser proprietário do entorpecente, o qual era destinado ao comércio. Uma vez conduzido à delegacia ele ratificou ser o proprietário e informou que realizava a venda de cada invólucro pela quantia de R\$ 5,00 (cinco reais).

Armazenamento gratuito

Em 2017, Lima foi autuado em flagrante por guardar/manter em depósito maconha e crack. Segundo a denúncia, investigadores da Polícia Civil receberam informações sobre o comércio de drogas praticado por um indivíduo conhecido como Lima.

Após diligências, os policiais localizaram o endereço que Lima utilizava para armazenar e negociar a droga. O terreno possuía duas casas e a guarnição conseguiu abordar o suspeito no instante em que ele saía de um dos imóveis. Em seguida, a equipe efetuou buscas, momento em que foram encontrados crack e maconha enterrados em certa parte do terreno, com uma parcela dos entorpecentes embalada.

Conduzido à delegacia, Lima informou que estava guardando as drogas para um rapaz e que não ganharia nenhuma recompensa pelo serviço.

Drogas no domicílio

Em 2016, Nael foi preso em flagrante por guardar/ter em depósito, em sua

residência, maconha, crack e cocaína. Conforme a denúncia, investigadores da Polícia Civil receberam informações de que o indivíduo conhecido como Nael estava comercializando substâncias entorpecentes em uma residência. O que motivou o deslocamento da guarnição até o endereço indicado.

No local, os agentes estatais cercaram a residência, pediram permissão para ingressar no imóvel, bem como para realizarem uma revista na casa, ocasião em que apreendam cento e vinte e seis cabeças de substância semelhante crack, das quais cento e vinte estavam enterradas em frente à residência e seis foram encontradas em cima de um móvel na sala, enquanto uma porção de cocaína foi achada dentro de um tijolo e trinta e uma trouxinhas de maconha dentro de um sapato.

Diante dos fatos, Nael foi detido e conduzido à delegacia, local em que informou que a maconha apreendida em sua residência lhe pertencia e se destinava ao consumo pessoal e que as cabeças de crack eram de um amigo cujo nome não quis dizer.

O carregamento de drogas

Em 2018, Aurélio foi preso por guardar/manter em depósito maconha em sua residência. Segundo a denúncia, policiais militares receberam informe anônimo indicativo de que Aurélio receberia um carregamento de drogas. E uma vez que, os policiais já o conheciam pelo envolvimento com o tráfico, uma guarnição se deslocou até o endereço dele para averiguar a situação.

Ao chegarem no local, Aurélio foi visto saindo de sua quitinete empreendendo fuga, ao pular o muro da residência vizinha. Apesar dos esforços no intuito de capturá-lo, a equipe o perdeu de vista.

Todavia, foram realizadas buscas em sua residência, que possibilitaram a apreensão de onze tabletes de maconha prensada, duas porções avulsas da mesma substância, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares.

Diante disso, foi expedida uma Ordem de Missão com intuito de intimar o suspeito para que fosse interrogado, sendo também expedido um mandado de prisão, que foi cumprido e Aurélio apresentado na repartição policial. Local no qual informou que toda a droga arrecadada em sua casa lhe pertencia e era destinada à venda.

De quem é a droga?

Em 2016, Nicolau foi preso em flagrante por trazer consigo/transportar maconha. Conforme a denúncia, policiais militares faziam patrulhamento ostensivo, quando avistaram um veículo vindo de uma invasão conhecida pelo intenso tráfico de drogas.

A guarnição policial emitiu um sinal luminoso através da viatura para que o condutor parasse o veículo. Todavia, antes da devida parada, os policiais notaram o momento em que o passageiro do carro, posteriormente identificado como Nicolau dispensou um saco plástico com material desconhecido.

Uma vez que houve a parada, os policiais realizaram buscas pessoais nos integrantes, mas nada de ilícito foi encontrado. Mas ao retornarem ao local em ocorreu a dispensa do saco plástico, foi observado que em seu interior havia quarenta e duas trouxinhas de maconha prontas para comercialização, além de uma linha enrolada em um pedaço de madeira.

Uma vez conduzido à delegacia, Nicolau informou que não era traficante, nem usuário, assim como alegou que a droga apreendida não era do condutor do veículo.

O local conhecido como ponto de comercialização

Em 2018, policiais militares realizavam rondas quando observaram um grupo de rapazes em um local conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes, sem possibilidade de acesso através da viatura.

Diante disso, os policiais desceram do veículo com intuito de abordar os suspeitos identificados como Renan e dois menores de idade. Durante a revista, os policiais encontraram em poder de um dos menores doze trouxinhas de maconha, enquanto com Renan foi apreendida a quantia de R\$237,00 (duzentos e trinta e sete reais) em notas fracionadas e nada de ilícito foi encontrado com o outro adolescente.

Perguntado acerca do material apreendido, Renan afirmou que a quantia em dinheiro era destinada ao pagamento de uma conta de luz, embora não estivesse com o respectivo boleto. Por sua vez, o menor que estava com a droga alegou ser proprietário dela.

Conduzido à delegacia, Renan alegou que havia saído de casa por volta das 10h00min, com R\$290,00 (duzentos e noventa reais) para pagar a conta de energia de sua residência que estava cortada e atrasada há três meses. Acrescentou que, durante a revista pessoal não foram apreendidas drogas com ninguém, mas mesmo assim, foi conduzido à repartição policial, já que os policiais alegaram que ele estava com dinheiro oriundo do tráfico.

A dívida

Em 2018, Lara foi presa em flagrante por trazer consigo crack. Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando avistaram em atitude suspeita duas mulheres posteriormente identificadas como Lara e Patrícia. Na ocasião, elas tentaram empreender fuga quando perceberam a aproximação da guarnição, mas logo foram detidas.

Ainda no local, os policiais observaram que próximo a Lara havia um recipiente contendo vinte e duas porções pequenas de crack, uma tesoura, documentos pessoais, material para embalo da droga e um aparelho celular, sendo ainda arrecadada em seu bolso a quantia de R\$34,00 (trinta e quatro reais) em notas trocadas.

Na delegacia, Lara, afirmou que a droga tinha sido adquirida por R\$200,00 (duzentos reais) e que era destinada ao comércio, uma vez que, possuía

uma dívida com o dono da boca de fumo.

A aglomeração

Em 2018, Douglas e Jade foram presos em flagrante por guardarem/terem em depósito maconha, em sua residência. Conforme a denúncia, policiais militares realizavam rondas ostensivas, quando por volta das 18h30min, visualizaram pessoas reunidas em frente a uma residência. Diante da suspeita do local ser utilizado como ponto de comercialização de drogas, a guarnição se dirigiu até o imóvel, com intuito de abordar as pessoas que se encontravam aglomeradas.

Uma vez realizada revista pessoal nos indivíduos, foi arrecadado em poder do identificado como Nilton três trouxinhas de maconha, no bolso de sua bermuda, além da quantia de R\$7,00 (sete reais).

Ainda no local, os policiais perguntaram a Nilton o local em que havia adquirido a droga, ocasião em que ele informou ter comprado de Douglas.

Logo na sequência, a guarnição percebeu que o imóvel alvo da aglomeração se encontrava aberto, ocasião em que os policiais ao chegarem à porta foram recepcionados por Jade, a qual se identificou como inquilina da residência e franqueou a entrada.

Realizadas buscas no imóvel, foram arrecadadas no quarto, no interior de uma estante onze embalagens com o mesmo formato e com a mesma substância apreendida anteriormente em poder de Nilton, além de uma embalagem plástica de cor branca contendo uma porção maior de maconha, sendo ainda encontrada uma faca sem cabo, apreendida na mesma estante.

Ainda no local, Jade afirmou que Douglas era seu companheiro e também morava no imóvel. Na delegacia, ela afirmou que estava em frente a sua residência, conversando com seu namorado Douglas, com Nilton e Clara, seus vizinhos, quando policiais militares chegaram ao local e os abordaram.

Ressaltou que a porta do imóvel estava aberta e havia franqueado a entrada dos policiais, os quais perguntaram acerca da existência de drogas na habitação, tendo ela informado que havia visualizado três trouxinhas de maconha entre as roupas de Douglas e em uma estante, onde havia uma televisão, um saco de cor branca.

Jade ainda acrescentou que mais onze embalagens com formato e qualidade das primeiras apreendidas também foram arrecadadas, embora não tenha presenciado a apreensão e que uma faca sem cabo foi achada, na cozinha, cuja destinação era cortar coisas.

Na delegacia, Douglas afirmou ser apenas viciado em maconha e que estava retornando à sua residência em companhia de seu amigo Nilton, quando ao virarem a esquina avistaram uma guarnição. Na ocasião, Nilton afirmou que estava com maconha em seu bolso e logo em seguida foram abordados pelos policiais. Informou ainda que Clara estava apenas cobrando o valor correspondente à venda de uma coberta de cama e que ela e Jade não tinham envolvimento com o tráfico.

Uma solicitação do companheiro

Em 2017, Janira foi presa em flagrante, por trazer consigo maconha. Conforme a denúncia, agentes penitenciários estavam de serviço na Portaria Unificada do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, quando Janira foi submetida a revista pessoal, através do aparelho *Body Scan*, no qual foi detectado, em sua região pélvica, a presença de um volume incompatível com a anatomia humana.

Diante disso, a suspeita foi questionada sobre a natureza do conteúdo que trazia em seu corpo, tendo ela negado que se tratasse de droga. Todavia, uma vez conduzida ao banheiro, Janira retirou um invólucro plástico acondicionando substância semelhante a maconha.

Indagada ainda no local a quem se destinava o material entorpecente, Janira afirmou que pretendia entregar ao seu companheiro, um interno, o qual nada sabia. Uma vez detida e conduzida à delegacia, ela confirmou a posse da substância

e acrescentou que havia ingressado no presídio com a droga a pedido de seu companheiro, o qual chegou a lhe ameaçar.

Conduzido à delegacia, Márcio, interno e companheiro de Janira informou que havia solicitado que ela levasse substâncias ilegais para que pudesse consumir na cadeia.

ANEXOS

ANEXO A – SENTENÇA DE PEDRO

Processo n.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

Incidência Penal: art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006

DECISÃO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de _____, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, aduzindo, em suma, que em 03 de outubro de 2017, policiais militares estavam realizando ronda ostensiva pela Rua _____, quando avistaram dois indivíduos que esboçaram nervosismo com a aproximação da guarnição.

Narra que os policiais presenciaram o momento em que o acusado dispensou um objeto que, depois constataram tratar-se de uma porção avulsa de maconha e que, realizada revista pessoal em ambos os indivíduos, foi encontrada apenas com o réu a quantia de R\$30,00 (trinta reais).

Relata ainda que diante da autoridade policial, o acusado declarou-se usuário de drogas, alegando que havia acabado de adquirir a droga com pescadores do _____, para consumo próprio e que o seu

vizinho, _____ não possuía nenhum envolvimento com o ocorrido e que apenas o cumprimentou ao passar por ele pela rua.

Por fim, aduz que _____ corroborou as declarações do réu e confirmou que _____ dispensou a droga quando viu os policiais.

Laudo definitivo de exame químico em material vegetal, colacionado às fls. 77/80.

Notificado nos termos do art. 55 da lei nº 11.343/2006, o acusado, por meio de Defensora Pública, apresentou defesa prévia às fls. 89/92, reservando-se para enfrentar o mérito da ação ao fim da instrução processual.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos e designada audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fl. 94.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, e em seguida o réu foi qualificado e interrogado, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos. Encerrada a instrução, foi determinada vista dos autos às partes para oferecimento das alegações finais em forma de memoriais, conforme assentada de fl. 116/119.

O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls. 125/128), requereu a procedência da presente ação penal, com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 143/149, e pugnou pela desclassificação do crime de tráfico para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, inserto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Em caso de condenação, requereu a aplicação da causa especial de diminuição de pena com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É o relatório.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuidam os autos do crime de tráfico de drogas, supostamente praticado pelo acusado _____, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

O delito capitulado na denúncia é catalogado, doutrinariamente como formal, isto é, basta que a ação do agente se subsuma a um dos verbos dos tipos penais para se consumir e encontra-se emoldurado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, *verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A materialidade delitiva restou comprovada através do laudo definitivo de exame químico em material vegetal, colacionado às fls. 77/80, de massa líquida total de 38,405g (trinta e oito gramas e quatrocentos e cinco miligramas), sendo detectada a presença de **THC (Delta-9-Tetrahidrocanabinol)**, principal componente psicoativo da *Cannabis sativa L.* (MACONHA), o qual se encontra relacionado na LISTA F2, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, constante da portaria nº 344, da ANVISA, de 12.05.1998 e suas atualizações.

Passo ao exame do suporte probatório tendente a identificar a autoria delitiva.

Consta dos autos, que a operação relatada na denúncia foi decorrente de uma ronda de rotina pela região da _____.

O policial militar que participou da incursão policial, _____, confirmou as declarações prestadas na polícia, e alegou em Juízo, em suma, que presenciou o momento em que o acusado _____ dispensou um objeto e que diligenciou em arrecadar o material sendo constatado tratar-se de uma sacola contendo uma porção de maconha. Disse que o material estava perto do acusado e que realizou revista pessoal onde foi encontrada apenas a quantia de R\$30,00 (trinta reais). Alegou que somente o _____ estava próximo ao acusado. Afirmou que o acusado disse que era usuário e que a droga não lhe pertencia.

A segunda testemunha ouvida, _____, vizinho do acusado, declarou que estava na porta de sua residência e que presenciou o momento em que o _____ jogou a droga no chão.

Interrogado, o acusado _____, declarou em Juízo que a droga apreendida destinava-se ao consumo pessoal. Disse que comprava uma quantidade de maconha para não ter que ir toda hora na “boca”, para não ser prejudicado em seu serviço. Afirmou que assumiu a droga no local. Declarou que comprava R\$70,00 (setenta reais) de droga para fumar o mês inteiro e que fumava dois cigarros por dia.

Da análise detida dos autos, verifico que há insuficiência de provas a caracterizar a ocorrência de situação de tráfico ilícito de drogas nos termos tipificado na denúncia acusatória, não havendo dados concretos que demonstrem com clareza e sem sombra de dúvidas que a droga pertencente ao acusado destinava-se ao comércio.

A quantidade de droga apreendida na posse do réu, qual seja, **38,405g** de massa líquida total de maconha, não conduz, necessariamente, à traficância, sobretudo quando dissociada, como no presente caso, de outros elementos que pudessem corroborar a mercancia atribuída ao acusado, como a apreensão de petrechos utilizados para o embalamento ou pesagem de droga, tendo este alegado desde a sua prisão que a droga destinava-se ao consumo próprio.

Cabe anotar que a droga não se encontrava individualizada pronta para venda. Ademais a incursão policial decorreu de uma ronda

de rotina, não contendo nos autos nenhum relato de que os policiais presenciaram o acusado em atitude suspeita de quem estava comercializando drogas.

Vale ressaltar que a incidência do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, exige mais que a coerência do depoimento policial sobre o desencadear dos fatos e a apreensão de droga. Uma condenação nos moldes do ilícito em análise exige que as provas apontem com precisão para o tráfico de drogas. É imperioso que haja certeza que o material ilícito de propriedade do acusado seria destinado a venda, o que não se verifica pelas provas carreadas aos autos.

Conclui-se, portanto, que a prova testemunhal produzida nos autos e as demais circunstâncias do fato, lançam dúvidas no espírito deste julgador de que o acusado _____ trazia consigo drogas com o fim de comercializá-las, o que leva ao reconhecimento e a necessária aplicação do Princípio do *in dubio pro reo*, devendo-se operar a DESCLASSIFICAÇÃO do crime de tráfico de drogas para a figura típica prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, de competência absoluta do Juizado Especial Criminal, conforme o disposto no art. 48, § 1º, da Lei de Drogas, por tratar-se de delito classificado como de menor potencial ofensivo.

A propósito, tem entendido a doutrina e jurisprudência. In verbis:

*“Essa situação não comporta resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. Porém, tem sido referencial para a jurisprudência brasileira a quantidade de droga apreendida, os antecedentes criminais do agente, quando voltados ao tráfico, bem como a busca do caráter de mercancia. Quem traz consigo grande quantidade, já foi condenado anteriormente por tráfico e está em busca de comercialização do entorpecente é, com imensa probabilidade, traficante. **No entanto, aquele que possui pequena quantidade, nunca foi antes condenado por delito relativo a tóxicos, bem como não está comercializando a droga é, provavelmente, um usuário**” (in Leis Penais e*

Processuais Penais Comentadas – Guilherme de Souza Nucci – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007 – p. 318).

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 15,09G DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS QUANTO À TRAFICÂNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO POSITIVO PARA COCAÍNA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. “IN DUBIO PRO REO”. RECURSO PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE PARA USO É MEDIDA DE RIGOR QUANDO NÃO HÁ PROVAS ROBUSTAS INDICANDO QUE O RÉU SE DEDICAVA A MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS, ALÉM DE O LAUDO TOXICOLÓGICO TER RESULTADO EM POSITIVO PARA COCAÍNA. 2. EMBORA RELEVANTE A QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE O RÉU TRANSPORTAVA CONSIGO (15,09G DE COCAÍNA), NÃO HOUE APREENSÃO DE DINHEIRO, NÃO CONSTA DOS AUTOS QUE ELE TENHA SIDO CONDENADO OU INDICIADO POR OUTRO DELITO, E, AINDA, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES DE POPULARES, OU INVESTIGAÇÃO ANTERIOR INDICANDO TRAFICÂNCIA NO LOCAL DO EVENTO. 3. DECLAROU O POLICIAL QUE A ABORDAGEM FOI MOTIVADA PELA FUGA DA PESSOA QUE ESTAVA EM COMPANHIA DO RÉU, TENDO SIDO DESPROVIDA DE QUALQUER NOTÍCIA PRÉVIA DE EVENTUAL COMETIMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS POR PARTE DO APELANTE. 4. DIANTE DA DÚVIDA QUANTO À TRAFICÂNCIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”, DEVE OPERAR-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 (USO), COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO FEITO. 5. RECURSO PROVIDO”. (TJ-DF – APR: 20120111224299 DF 0004162-43.2012.8.07.0003, Rel.: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/11/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/11/2013. Pág.: 147)

“EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES LEI N. 11.343/06 DESCLASSIFICAÇÃO DO

CRIME DE TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA RECURSO PROVIDO. Decreta-se a desclassificação do crime de tráfico para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, se as provas dos autos, especialmente as colhidas em Juízo, não são suficientes para indicar a ocorrência da traficância” (AP Nº 2010.006535-1 TJMS 1ªT CRIM REL. DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA- DJ. 1º.07.2010).

Assim sendo, **opero a desclassificação** da imputação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contida na denúncia, para a hipótese do delito tipificado no art. 28 dessa mesma norma legal, ao tempo em que, com amparo na letra do art. 74, § 2º, do Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária, **declino da competência** para um dos Juizados Especiais Criminais do Termo Judiciário de São Luís, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, do Ato da Presidência nº 78 de 24 de abril de 2001.

Em razão da presente desclassificação da conduta, **revogo a prisão preventiva** anteriormente decretada (fls. 46/46-v) em desfavor do acusado _____, por não ser, no presente caso, admitida a constrição cautelar, ex vi do art. 312 c/c o art. 313, inciso I, ambos do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do acusado, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Autorizo a imediata incineração da droga pela polícia judiciária, a qual deverá ser oficiada para enviar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de incineração (art. 50, §§3º ao 5º, da Lei de Drogas). Oficie-se.

Restitua-se em favor do réu o valor de R\$30,00 (trinta reais) e o celular _____ com chip da Oi, consoante depósito de fl. 30 e certidão de fl. 39, porquanto não comprovada a origem e ligação com o tráfico de drogas. Intime-se e expeça-se mandado de restituição em nome do réu ou de pessoa por ele indicada.

Preclusa a presente decisão, certifique-se e encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria dos Juizados, para posterior encaminhamento para um dos Juizados Especiais Criminais do Termo Judiciário de São Luís, em atenção ao disposto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 11.343/2006. Após, proceda-se a devida baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Isento o acusado de custas.

P.I.C.

São Luís/MA, 07 de dezembro de 2018.

ANEXO B – SENTENÇA DE PAULO

Processo n.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

Incidência Penal: artigos 33 *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

R. Hoje.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de _____, qualificado nos autos, pelo fato de no dia 16 de julho de 2018, por volta das 11h00, na _____, ter sido preso em flagrante delito em razão de supostamente “trazer consigo” a quantidade de 19,653g da substância conhecida como maconha, imputando-lhe a prática delitiva prevista nos artigos 33 *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Auto de apreensão e apresentação e laudo preliminar, acostados às fls. 09 e 14/15.

Laudo definitivo de exame químico em material vegetal de nº 2616/2018, colacionado às fls. 68/71.

Notificado nos termos do art. 55 da lei nº 11.343/2006, o acusado _____ apresentou defesa preliminar às fls. 79/82, através da Defensoria Pública.

A denúncia foi recebida em 13/05/2019 em todos os seus termos, oportunidade que foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme *decisum* de fls. 89.

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelo Ministério Público e 01 (uma) testemunha arrolada pela Defesa. Seguiu-se com a qualificação e interrogatório do acusado.

O Órgão Ministerial pugnou em suas Alegações Finais pela desclassificação da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006 para o artigo 28, do mesmo dispositivo legal.

A Defensoria Pública requereu a desclassificação delitiva para o art. 28, da Lei nº. 11.343/2006, bem como subsidiariamente requereu que no caso de eventual condenação, a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento e valoração da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, afastando a incidência do verbete de súmula 231, do STJ, e ainda, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4, da Lei nº. 11.343/06 e consequente conversão da pena privativa de liberdade em restrita de direito.

É o relatório.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente ação penal.

O delito capitulado na denúncia é catalogado doutrinariamente como formal, isto é, basta que a ação do agente se subsuma a um dos verbos do tipo penal para se consumar e encontram-se emoldurados no artigo 33 *caput*, da Lei nº 11.343/2006, *in verbis*:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

In casu, a materialidade delitiva restou comprovada através do laudo definitivo de exame químico em material vegetal, com massa líquida de 19,653g, onde foi detectado a presença de TCH (Delta-9-Tetrahydrocannabinol), principal componente psicoativo da *Cannabis sativa* *Line1* (MACONHA), que se encontra relacionado na LISTA F2 – Substância Psicotrópica de Uso Proscrito no Brasil, da Portaria nº. 344, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998 e suas atualizações, conforme laudo colacionado às fls. 68/71.

Em relação a autoria delitiva, passo ao exame do suporte probatório.

Os policiais _____ relataram que no dia do fato, a polícia estava fazendo ronda no bairro _____, pelas proximidades do _____, quando avistaram o acusado e resolveram fazer abordagem, quando o mesmo percebeu a aproximação dos policiais resolveu dispersar a droga, arremessando-a pra fora. Neste momento, os policia fizeram os procedimentos cabíveis, recolheram o material e perguntaram se o material era dele, _____ assumiu a propriedade da droga, porém, disse que era para uso pessoal. Em seguida os policia se dirigiram para a delegacia. Por fim, asseveraram que com o acusado _____ foi encontrado uma pequena quantia em dinheiro.

O referido policial _____ acrescentou que os policiais encontraram a substância entorpecente próxima ao acusado.

Durante seu interrogatório o acusado reiterou em Juízo o que havia dito em sede inquisitorial, ou seja, negou a autoria do crime. Também afirmou ser usuário e que, de fato portava a droga, disse, ainda, que tinha comprado R\$ 40,00 (quarenta reais) e, quando estava “bolando” para uso, percebeu que os policiais estavam se aproximando para fazer abordagem, sendo que neste momento se levantou e arremessou a droga pra o chão.

No caso em tela, a pequena quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, as condições pessoais do

denunciado, o qual não registra nenhum fato criminoso em sua vida, nem envolvimento com tráfico, bem como as circunstâncias de como o fato ocorreu, denunciam que a substância se destinava ao consumo pessoal e não a terceiro.

Com efeito, a prova testemunhal produzida nos autos é claudicante quanto à certeza de que a substância apreendida era destinada venda, vez que a apreensão decorreu durante ronda de rotina em local reconhecidamente frequentado por usuários, condição essa que foi assumida pelo acusado desde o momento de sua prisão. Nessa esteira, a prova de que o réu trazia consigo substância entorpecente é inconteste, porém não é possível afirmar que a mesma se destinava ao tráfico, sendo, pois, temerário lançar um decreto condenatório por tráfico de droga sem a prova plena e eficaz de que a substância se destinava à comercialização, razão pela qual, à míngua de elementos probatórios suficientes e em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, é imperativo a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura típica prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, de competência absoluta do Juizado Especial Criminal, conforme o disposto no art. 48, § 1º, da Lei de Drogas, por tratar-se de delito classificado como de menor potencial ofensivo.

A propósito, tem entendido a doutrina e jurisprudência. *In verbis*:

*“Essa situação não comporta resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. Porém, tem sido referencial para a jurisprudência brasileira a quantidade de droga apreendida, os antecedentes criminais do agente, quando voltados ao tráfico, bem como a busca do caráter de mercancia. Quem traz consigo grande quantidade, já foi condenado anteriormente por tráfico e está em busca de comercialização do entorpecente é, com imensa probabilidade, traficante. **No entanto, aquele que possui pequena quantidade, nunca foi antes condenado por delito relativo a tóxicos, bem como não está comercializando a droga é, provavelmente, um usuário**” (in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Guilherme de Souza (Nucci – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Ed.**

Revista dos Tribunais, 2007 – p. 318).

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 15,09G DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS QUANTO À TRAFICÂNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO POSITIVO PARA COCAÍNA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. “IN DUBIO PRO REO”. RECURSO PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE PARA USO É MEDIDA DE RIGOR QUANDO NÃO HÁ PROVAS ROBUSTAS INDICANDO QUE O RÉU SE DEDICAVA A MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS, ALÉM DE O LAUDO TOXICOLÓGICO TER RESULTADO EM POSITIVO PARA COCAÍNA. 2. EMBORA RELEVANTE A QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE O RÉU TRANSPORTAVA CONSIGO (15,09G DE COCAÍNA), NÃO HOUE APREENSÃO DE DINHEIRO, NÃO CONSTA DOS AUTOS QUE ELE TENHA SIDO CONDENADO OU INDICIADO POR OUTRO DELITO, E, AINDA, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES DE POPULARES, OU INVESTIGAÇÃO ANTERIOR INDICANDO TRAFICÂNCIA NO LOCAL DO EVENTO. 3. DECLAROU O POLICIAL QUE A ABORDAGEM FOI MOTIVADA PELA FUGA DA PESSOA QUE ESTAVA EM COMPANHIA DO RÉU, TENDO SIDO DESPROVIDA DE QUALQUER NOTÍCIA PRÉVIA DE EVENTUAL COMETIMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS POR PARTE DO APELANTE. 4. DIANTE DA DÚVIDA QUANTO À TRAFICÂNCIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”, DEVE OPERAR-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 (USO), COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO FEITO. 5. RECURSO PROVIDO”. (TJ-DF - APR: 20120111224299 DF 0004162-43.2012.8.07.0003, Rel.: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/11/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/11/2013. Pág.: 147).

“EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES LEI N. 11.343/06 DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA

RECURSO PROVIDO. Decreta-se a desclassificação do crime de tráfico para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, se as provas dos autos, especialmente as colhidas em Juízo, não são suficientes para indicar a ocorrência da traficância” (AP Nº 2010.006535-1 TJMS 1ªT CRIM REL. DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA- DJ. 1º.07.2010).

Assim sendo, **opero a desclassificação** da imputação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contida na denúncia, para a hipótese do delito tipificado no art. 28 dessa mesma norma legal, ao tempo em que, com amparo na letra do art. 74, § 2º, do Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária, **declino da competência** para um dos Juizados Especiais Criminais do Termo Judiciário de São Luís, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, do Ato da Presidência nº 78 de 24 de abril de 2001.

Autorizo a imediata incineração da droga pela polícia judiciária, a qual deverá ser oficiada para enviar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de incineração (art. 50, §§3º ao 5º, da Lei de Drogas).

Preclusa a presente decisão, certifique-se e encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria dos Juizados, para posterior encaminhamento para um dos Juizados Especiais Criminais do Termo Judiciário de São Luís, em atenção ao disposto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, feitas as verificações e anotações de estilo, com as devidas baixas, arquivem-se.

Isento o acusado de custas.

P.R.I.

São Luís/MA, 12 de março de 2020.

ANEXO C – SENTENÇA DE PLÍNIO

Processo n.

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

Incidência Penal: art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de _____, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, aduzindo que:

(...) Consta no inquérito policial que, em 24 de maio de 2017, foi preso em flagrante delito em razão de **guardar/ter em depósito**, em sua residência, expressiva quantidade de droga (maconha) destinada ao narcotráfico, nas imediações de uma escola municipal.

Segundo narram os autos, na data supracitada, policiais militares faziam ronda de rotina no bairro _____, quando, ao passarem pela Rua _____, obtiveram informações de que um indivíduo conhecido como _____ comercializava drogas em sua residência, que ficava localizada naquela rua.

Foi feito cerco no imóvel indicado nas denúncias e, na ocasião

_____ foi visto no quintal tentando empreender fuga, porém não logrou êxito. Ato contínuo, foram feitas buscas na residência que culminaram na apreensão de **uma sacola contendo 26 (vinte e seis) trouxinhas de maconha**, dispostas em cima da cama do denunciado, **uma porção avulsa grande de maconha prensada**, encontrada dentro da geladeira, **e a quantia de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)**. Foi encontrada, ainda, **uma tornozeleira eletrônica violada**, que estava, naquele momento, sendo carregada na tomada.

No momento do flagrante, _____ assumiu a propriedade das drogas, e confirmou **que as mesmas destinavam-se à venda ilícita**. Quanto à tornozeleira, declarou que havia sido posto em liberdade mediante o monitoramento eletrônico, mas que havia sido preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a _____, sendo este conduzido à delegacia para que fossem tomadas as providências necessárias à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Perante a autoridade policial, _____ **confessou a prática delitiva confirmando a propriedade de toda a droga apreendida em sua casa, e que a mesma se destinava ao narcotráfico**. Declarou que em março do corrente ano, conseguiu sair do Complexo Penitenciário de Pedrinhas mediante o uso de tornozeleira eletrônica, e que, dois dias antes do fato delituoso, havia violado o objeto com uma faca de serra, e que já havia violado anteriormente utilizando apenas um arame.

Confirmou que, pouco antes da abordagem, dois usuários de maconha perguntaram-lhe se o denunciado vendia a droga, respondendo-lhes positivamente. Que dirigiu-se ao terreno vizinho, local onde costumava esconder as drogas, momento em que foi surpreendido pela guarnição policial.

Por fim, **informou que sua residência está situada em frente a uma escola municipal, onde estudam crianças com menos de 10 (dez) anos de idade**.

(...)

Laudo de pericial de exame químico em material vegetal, colacionado às fls. 96/100.

Notificado nos termos do art. 55 da lei nº 11.343/2006, o acusado, por meio de defensora dativa, apresentou a defesa prévia às fls. 108/109, alegando que os fatos não ocorreram como descritos na denúncia, reservando-se, no entanto, ao direito de discutir o mérito da ação penal após a instrução criminal em sede de alegações finais.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos, sendo designada audiência de instrução e julgamento, conforme decisão acostada às fls. 111/111-v.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, e em seguida o réu foi qualificado e interrogado, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos. Na oportunidade foi nomeado como defensor dativo o advogado _____, para atuar na defesa do réu _____. Encerrada a instrução, foi determinada vista dos autos para as partes apresentarem as alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de lei, conforme assentada de fl. 149.

O órgão ministerial apresentou suas razões finais às fls. 158/167, e pugnou pela procedência da ação penal a fim de que o réu seja condenado nas reprimendas do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 174/179-v, requerendo a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e da atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena aquém do mínimo legal na primeira fase de dosimetria da pena. Ao final pleiteou o afastamento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas.

É o relatório.

Cuidam os autos do crime de tráfico de drogas, supostamente praticado pelo acusado _____, no interior de uma residência localizada nas proximidades de uma escola municipal, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O delito capitulado na denúncia é catalogado, doutrinariamente como formal, isto é, basta que a ação do agente se subsuma a um dos verbos dos tipos penais para se consumir.

O crime de tráfico de drogas descrito na denúncia, encontra-se emoldurado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)

A materialidade delitiva restou comprovada através do laudo pericial de exame químico em material vegetal, colacionado às fls. 96/100, sendo detectado na substância vegetal, apresentando massa de **61,241g**, a presença do **THC (Delta-9-Tetrahidrocannabinol)**, principal componente psicoativo da *Cannabis sativa L.*, maconha, que se encontra relacionado na LISTA F2 - substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, constante da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 192, de 11 de dezembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com a portaria nº 344, da ANVISA, de 12.05.1998 e suas atualizações.

Passo ao exame do suporte probatório tendente a identificar a autoria delitiva.

Consta dos autos, que a operação relatada na denúncia foi originada por denúncias anônimas que informavam que o acusado _____ continuava traficando em sua residência, local onde anteriormente já havia sido preso pelos mesmos fatos.

Os policiais militares que participaram da abordagem, _____, confirmaram as declarações prestadas na polícia, e declararam em Juízo que, de posse das informações deslocaram-se até a residência do réu e fizeram um cerco, sendo que o acusado tentou fugir pelos fundos da casa que dá acesso a um terreno, mas foi contido pela guarnição. Disseram que em revista no local foi encontrado maconha, uma parte ainda em forma de barra prensada estava na geladeira e o restante da droga já individualmente embaladas, no quarto. Afirmaram que a residência do acusado localiza-se em frente a uma escola. Declararam que o acusado assumiu a propriedade da droga e que era destinada a venda. Disseram que a denúncia relatava que o acusado comercializa drogas dentro da residência.

A primeira testemunha acrescentou que o acusado justificou que estava comercializando drogas devido a dívida que ele adquiriu com a primeira prisão.

A segunda testemunha disse que no quarto também foi encontrado dinheiro. Declarou que tinham dois indivíduos no quintal da casa que foram revistados, mas nada de ilícito foi encontrado com eles. Afirmou que o acusado permitiu a entrada na residência e que ela encontrava-se aberta. Disse que foi encontrada uma tornozeleira eletrônica carregando no quarto do acusado.

De outro lado, o acusado _____, por ocasião do interrogatório em Juízo, declarou que no dia dos fatos os policiais arrobaram o portão de sua residência e quebraram suas coisas e levaram um dinheiro de sua mãe, em torno de R\$800,00 (oitocentos reais). Afirmou que a droga era sua, mas para o seu consumo pessoal e que não estava traficando. Afirmou que vendeu uma bicicleta no valor de R\$100,00 (cem reais) e comprou a droga para vender, pois estava sendo ameaçado por uma dívida. Disse que se fosse vender não faria em sua residência. Afirmou que venderia a trouxinha de maconha pelo valor de R\$5,00 (cinco reais), alegando que vendia nos cantos. Declarou que sua casa não é murada, mas possui uma cerca e que dá para ver quem vem de longe.

Comprovado que de fato houve a apreensão de maconha do interior da residência do acusado, sendo que uma parte já fracionada e embalada para venda e outra parte, ainda por fracionar, encontrava-se conservada na geladeira, aliado a confissão do acusado em Juízo, sob as garantias constitucionais, de que adquiriu a droga com a finalidade de vendê-la para quitar uma dívida que havia contraído, em consonância com as declarações dos policiais que afirmaram que o acusado alegou no momento da prisão que a droga era destinada ao comércio, resta configurada, a toda evidência, a prática do crime tipificado na letra do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2016, consubstanciado nos verbos *adquirir, guardar e ter em depósito*, a fundamentar o título penal condenatório, sem a incidência da minorante especial contida no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, por tratar-se de

réu reincidente conforme certidão de fl. 75.

Quanto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.434/2006, entendo não restar configurada, porquanto não demonstrado que o réu visava alcançar os frequentadores da escola situada em frente a sua residência, como forma de difundir a venda de drogas, ou mesmo que expôs os estudantes a risco. Veja-se que ambas as testemunhas declararam que não tinham conhecimento se a ação do acusado alcançava os estudantes, mas tão somente que a réu comercializava drogas em sua casa que localizava-se nas imediações de uma escola municipal. A simples proximidade da residência com a escola, não autoriza a aplicação da causa de aumento, como pugnado pelo Ministério Público, sendo necessária a demonstração mínima do risco a que foi submetido o público frequentador da escola, em razão da traficância, no que tange à exposição aos entorpecentes, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva, motivo pelo qual afasto sua aplicação na hipótese. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33,"CAPUT"C/C ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA USO PRÓPRIO DE DROGAS. REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO. PLEITO QUE COMPORTA APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA. CARGA MERITÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. MÉRITO. PLEITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO 23,42 GRAMAS DE "CRACK", 0,81 GRAMAS DE COCAÍNA E 20,06 GRAMAS DE MACONHA. ACUSADO QUE CONFIRMA A PROPRIEDADE DAS DROGAS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. COMÉRCIO ESPÚRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PROVA VÁLIDA PARA CARACTERIZAR O TRÁFICO. INIDONEIDADE DOS POLICIAIS NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. ARTIGO 28, "CAPUT", DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06. **ACUSADO QUE RESIDIA**

PRÓXIMO À ESCOLA. FATO QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA A MAJORANTE. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRESENÇA DE ANTECEDENTES NEGATIVOS. SEIS CONDENAÇÕES POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E UMA CONDENAÇÃO POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO, TODAS TRANSITADAS EM JULGADO E COM PENAS EXTINTAS CAPAZES DE EXASPERAR A PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA QUE SE COADUNAM COM A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO ARTIGO 40, INCISO III, E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. PENA APLICADA, MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE TAMBÉM INVIABILIZAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO OU A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 126.292/SP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal em decorrência da desclassificação da imputação de tráfico de drogas para o delito de porte para uso próprio é mero desdobramento do procedimento previsto no artigo 383, § 2º, do CPP. Não se trata, portanto, de resolução de discussão relativa à incompetência do juízo, motivo pelo qual desafia recurso de apelação e não o recurso em sentido estrito previsto para a hipótese do inciso II do art. 581 do CPP - Não verificado erro grosseiro ou má-fé, e atendidos os demais pressupostos recursais, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (TJ-SC - RSE: 00071556920158240039 Lages 0007155-69.2015.8.24.0039, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 07/06/2018, Quinta Câmara Criminal) grifamos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente a**

denúncia para condenar _____, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Com arrimo nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo a dosar a pena.

Quanto as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho a considerar o seguinte:

A **culpabilidade** do acusado é normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Presença de mácula revestindo os **antecedentes criminais** do acusado, considerando a certidão de fl. , vê-se a existência de condenação por crime previsto no art. 121, §1º c/c o §2º, inciso IV, do CP, prolatada pelo Juízo da Vara Única de Santa Rita, nos autos do Processo nº , com trânsito em julgado em 16/09/2015, que será considerado na segunda fase de dosimetria em observância ao princípio do *nonbis in idem*. Não existem elementos para valorar a **conduta social**. Quanto a **personalidade** não me parece possível valorá-la, posto que não há elementos técnicos periciais a me autorizar. Os **motivos** que levaram à prática criminosa, o desejo do lucro fácil, normais à espécie nada tendo a valorar. As **circunstâncias e a consequência do crime** são normais à espécie, nada tendo a valorar. Não há como valorar o **comportamento da vítima**, tendo em vista que é o próprio Estado.

Assim, fixo a pena base do acusado em **anos e 5 dias-multa**.

Havendo circunstância agravante da reincidência (condenação por crime previsto no art. 121, §1º c/c o §2º, inciso IV, do CP, prolatada pelo Juízo _____ com trânsito em julgado em 16/09/2015), aumento à tal referida pena em **(dez)** meses de reclusão, correspondente a 1/6 (um sexto), tornando-a **definitiva em anos e (dez) meses de reclusão e 5 dias-multa** a míngua de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

A pena de multa deverá ser calculada à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio.

A pena de reclusão deverá ser cumprida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas deste Estado, em **regime fechado**, em razão da reincidência, consoante inteligência do art. 33, § 2º, "a" do Código Penal, devendo a pena de multa ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP).

Em atenção a regra do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifico que o tempo de prisão provisória do acusado não enseja alteração do regime inicial da pena privativa de liberdade, porquanto, no presente caso, o acusado teria direito à progressão de regime com o cumprimento de 3/5 da pena.

Deixo de conceder ao réu _____ o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que permanecem presentes os requisitos ensejadores do ergástulo cautelar, sobretudo, em razão da periculosidade do agente aferida pela reiteração criminosa, restando, pois, imperiosa a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme decisão de fls. 57.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Isento o acusado do pagamento de custas processuais.

Autorizo a imediata incineração da droga pela polícia judiciária, a qual deverá ser oficiada para enviar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de incineração (art. 5, §§3º ao 5º, da Lei de Drogas). Determino ainda a destruição dos objetos descritos na certidão fl. , porquanto demonstrado nos autos tratar-se de objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas. Oficie-se.

No tocante ao valor apreendido, conforme documento de depósito constante à fl. , DECRETO a perda em favor da União, com destinação ao FUNAD "Fundo Nacional Antidrogas, eis que restou evidenciado nos autos a ligação e origem com o tráfico de drogas, com fulcro no art. 63, *caput*, e § 1º da Lei 11.343/2006.

Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se mandado de prisão e guia definitiva, bem como instaure-se processo de execução penal, via sistema VEP/CNJ, em relação ao sentenciado;
- c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para efetivação da suspensão dos direitos políticos doréu;
- d) intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa;
- e) quanto ao aparelho celular apreendido nos autos, conforme certidão de fl., AGUARDE-SE o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal e, decorrendo o prazo *in albis*, DECRETO o perdimento e DETERMINO a destruição.

Em não havendo comprovação do pagamento da pena pecuniária no prazo referenciado, expeça-se certidão circunstanciada sobre a condenação referente à pena de multa e respectivo encaminhamento à Fazenda Pública Estadual, através da Procuradoria-Geral do Estado, para que tome as medidas que entender necessárias para a efetivação da inscrição na dívida ativa do Estado e respectiva cobrança, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e Súmula 521 do STJ.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Luís/MA, julho de 2018.

ANEXO D – SENTENÇA DE JÉSSICA E SANDRO

Ação Penal nº

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus:

Incidência Penal: Arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra _____ pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, aduzindo que:

(...) Consta no inquérito policial que, no dia 01 de agosto de 2017 _____ foram presos em flagrante delito em razão de **adquirir/trazer consigo/transportar** expressiva quantidade de maconha destinada ao narcotráfico. Há, ainda, indícios de que os denunciados atuavam juntos na prática delitiva.

Segundo consta nos autos, na data supra, policiais militares receberam informação do Serviço de Inteligência

relatando que uma mulher identificada como _____, a qual é companheira de um traficante conhecido pela alcunha de _____, estaria em deslocamento para adquirir um carregamento de maconha, e que, em seguida, retornaria ao bairro onde reside, _____, para posteriormente comercializar o entorpecente adquirido.

Após diligências, constatou-se que _____ estaria em frente a sua residência, desembarcando do mototáxi, na Rua 04 daquele bairro e, chegando ao local, _____, identificada como _____. Em seguida, foi feita revista na bolsa trazida pela denunciada, onde foi apreendida **uma porção avulsa grande de maconha prensada.**

Logo após, a guarnição dirigiu-se à residência de _____ e foi recebida pelo companheiro da mesma, _____, mais conhecido como _____. Ao perceber que sua esposa se encontrava detida, o denunciado _____ imediatamente declarou que ele havia solicitado que _____ pegasse aquela quantidade de maconha, que havia entregue a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a 500g (quinhentos gramas) de maconha prensada. Na ocasião, percebeu-se que _____ **usava uma tornozeleira eletrônica, pois havia sido preso por tráfico de drogas anteriormente.**

Ainda no momento do flagrante, _____ declarou que havia adquirido a droga com uma mulher desconhecida no bairro _____, em local próximo à entrada da _____.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos denunciados, sendo estes conduzidos à delegacia para que fossem tomadas as providências necessárias à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Inquirida pela autoridade policial, _____ **confessou a prática delitiva, confirmando que foi flagrada trazendo consigo/transportando meio quilograma de maconha prensada, a pedido de seu companheiro. A**

denunciada deu detalhes a respeito da aquisição da droga. Declarou que seu esposo _____ deu-lhe a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e solicitou que um mototaxista a levasse ao encontro de _____. Informou que quem negociou toda a aquisição da droga foi seu esposo, _____, diretamente com _____ e não soube dar maiores esclarecimento a respeito da fornecedora.

Informou que _____ sempre traficou drogas, e que seu papel era apenas pegar o entorpecente e trazer de volta à sua residência, por _____ costumava vender maconha na Rua 04 daquele bairro, onde residem.

Da mesma forma, _____ **confessou a prática delitiva ao declarar que havia pedido a _____ que trouxesse certa quantidade de maconha prensada do bairro _____.**

Para tanto, relatou que deu a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) à sua esposa, solicitou que o mototaxista _____ realizasse a corrida, informando que _____ buscaria droga, e que pagou R\$50,00 (cinquenta reais) pela corrida.

Acrescentou que aquela quantidade de maconha era destinada à revenda, e que pretendia comercializá-la na Rua _____, além de que pretendia usar parte dos entorpecentes. Acreditava que iria lucrar aproximadamente R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) com a venda de cada porção a ser fracionada pelo valor de R\$5,00 (cinco reais). Declarou, ainda, que é integrante da facção criminosa _____.

(...)

Laudo definitivo de exame químico em material vegetal de nº 2582/2017 - ILAF/MA, colacionado às fls. 126/129.

Notificados nos termos do art. 55 da lei nº 11.343/2006, os

acusados _____ apresentaram, respectivamente, as defesas prévias às fls. 181/184 e 191/191-v, reservando-se ao direito de manifestarem-se sobre o mérito da ação penal ao final da instrução processual.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos e designada audiência de instrução e julgamento, conforme *decisum* de fls. 193/193-v.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e, em seguida, o ato foi redesignado, tendo em vista requerimento ministerial para oitiva de testemunha faltosa, fl. 216.

Realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião onde foi ouvida uma testemunha de acusação e, em seguida, qualificados e interrogados os réus, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos. Encerrada a instrução processual, foi deferida às partes a apresentação de razões finais por memoriais, conforme assentada de fl. 253.

O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls. 262/270), requereu a procedência da ação, com a consequente condenação dos acusados nos termos da denúncia.

A acusada _____, ofertou suas alegações finais às fls. 282/288-v, e requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão espontânea a fim de que a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Pleiteou a absolvição do crime previsto no art. 35 da lei nº 11.343/2006, por ausência de provas do *animus* associativo entre os acusados. Pugnou ainda pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O acusado _____, apresentou suas razões finais às fls. 307/313, sendo pleiteada a fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão espontânea a fim de que a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Pleiteou a absolvição do crime previsto no art. 35 da lei nº 11.343/2006, por ausência de provas do *animus* associativo estável e permanente entre os acusados.

É o Relatório.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito da presente ação penal.

Cuidam os autos dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, supostamente praticados pelos _____, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Os delitos capitulados na denúncia são catalogados doutrinariamente como formal, isto é, basta que a ação do agente se subsuma a um dos verbos do tipo penal para se consumir.

Os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico descritos na denúncia, encontram-se emoldurados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, *verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

A materialidade delitiva dos crimes previstos na Lei de Drogas encontra-se sedimentada no laudo definitivo de exame químico em material vegetal, colacionado às fls. 126/129, apresentando resultado positivo para a presença de **THC (Delta-9-Tetrahidrocanabinol)**, principal componente psicoativo da *Cannabis sativa* *Lineu* (MACONHA), que se encontra relacionado na LISTA F2 – Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, da Portaria nº344, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998 e suas atualizações.

Passo ao exame do suporte probatório tendente a identificar as autorias delitivas.

Os policiais militares que participaram da incursão policial, _____, confirmaram as declarações prestadas na polícia, tendo a primeira testemunha declarado, em suma, que no dia dos fatos estava de serviço na equipe do GTM quando receberam uma ligação do celular funcional do serviço de inteligência do _____, informando que uma determinada mulher estava se deslocando, em um mototáxi da _____ até a _____ a fim de buscar droga, razão pela qual passaram a fazer um cerco. Disse que foram dadas as características da mulher, do mototaxista e da moto. Afirmou que em determinado horário uma equipe de moto conseguiu abordar a mulher na porta da residência dela e se deslocaram ao local. Declarou que após revista foi encontrado droga na bolsa da acusada, tendo o acusado aparecido na porta e confessando que a droga lhe pertencia e que havia solicitado pra sua companheira ir buscar a droga. Relatou que feita revista na casa nada de ilícito foi encontrado. Alegou que o acusado _____ confessou que era traficante e que estava utilizando tornozeleira eletrônica em razão de outra ação penal instaurada para apurar outro crime de tráfico de drogas. Declarou que a acusada _____ confessou que tinha ido buscar a droga das mãos de uma mulher nas imediações da _____, na entrada do _____.

A segunda testemunha acima identificada afirmou, em suma, que receberam informações do serviço de inteligência do _____ Batalhão informando que uma senhora havia pegado um mototáxi a fim de buscar uma certa quantia de droga e que retornaria até a residência de origem, sendo repassada as características e o endereço do local onde a acusada retornaria. Disse que passaram a cobrir o local informado com o fim de localizar a suspeita, a qual foi abordada por outra equipe em frente a sua

residência. Afirmou que foram chamados e ao chegarem no local onde a acusada estava detida foi feita revista pessoal, onde foi encontrada, dentro da bolsa da acusada, maconha prensada, mais ou menos meia barra da substância. Alegou que o acusado _____ saiu para porta da casa e assumiu a propriedade da droga e que sua esposa tinha ido apenas buscar a droga para ele. Disse que foi feita busca domiciliar, mas nada de ilícito foi encontrado. Alegou que não conhecia a acusada _____, mas que em relação ao acusado _____ já tinha ouvido falar sobre um traficante de alcunha _____, mas não o conhecia. Afirmou que o mototaxista não foi conduzido para a delegacia por ter ficado evidenciado que ele nada sabia sobre o tráfico.

A acusada _____, em seu interrogatório em Juízo, declarou, em suma, que praticou o crime de tráfico pois estava com dificuldade financeira. Afirmou que o _____ não teve participação de sua conduta e que não foi ele quem lhe pediu para pegar a droga. Relatou que uma pessoa lhe propôs a venda da droga, tendo em vista estar com dificuldades, disse que essa pessoa lhe emprestou a quantia de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) e que entrou com a quantia de R\$100,00 (cem reais). Afirmou que essa pessoa é quem iria vender a droga, pois não tinha conhecimento de realizar a venda. Alegou que se ofereceu para ir buscar a droga por ser menos visada. Sustentou que o _____ não sabia desse acerto e que no momento assumiu em seu lugar com o fim de livrá-la. Relatou que seu companheiro estava com tornozeleira eletrônica por responder a uma ação penal por formação de quadrilha.

O acusado _____, apresentou a mesma versão dada diante da autoridade policial, declarando, em suma, que deu a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) à sua companheira, ora acusada, para comprar a droga no bairro do _____, das mãos de uma mulher chamada _____. Alegou que _____ não queria ir, mas que insistiu com ela argumentando que só seria essa vez. Disse que pegou o dinheiro emprestado com sua mãe, que parte da droga destinava-se ao consumo pessoal e outra parte para a venda. Afirmou que não foi pegar a droga no bairro do _____, pois estava utilizando tornozeleira, mas que assumiu a droga no momento em que sua companheira foi detida na porta de casa.

Diante da autoridade policial, a acusada _____ declarou às fls. 05/05-v, em síntese, que _____ lhe entregou a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) com o fim de comprar droga. Disse que pegou um mototáxi até o _____ e lá comprou a maconha das mãos de uma mulher conhecida como _____. Sustentou que seu companheiro, _____, foi quem negociou a compra da droga e que sua conduta foi somente a de buscar a droga para entregar a seu companheiro, pois ele é quem trafica droga na _____, mas que ela própria nunca se envolveu.

Em que pese a acusada _____, tenha se retratado das declarações dadas na polícia alegando que _____ nada sabia da droga e que ela própria teria articulado a compra da substância entorpecente junto com uma pessoa, que não quis identificar, tal versão mostra-se frágil e não encontra amparo nas provas produzidas, mostrando-se na verdade em uma tentativa de eximir seu companheiro da responsabilização criminal.

A versão de _____, por sua vez, mostra-se coerente e se coaduna com as demais provas colacionadas nos autos, sobretudo, diante das circunstâncias em que ocorreu a prisão, sendo _____ detida na porta de sua residência com considerável quantidade de maconha prensada em sua bolsa, o que demonstra que de fato a acusada pretendia entregar a droga para o seu companheiro que se encontrava no interior da residência, o qual ao presenciar a abordagem policial de sua companheira confessou que a droga lhe pertencia.

Comprovado que de fato houve a apreensão de 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas) de massa líquida total de maconha, na posse da acusada _____, conforme Laudo definitivo de fls. 126/129 e, considerando a confissão do réu _____ tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, de que de forma livre e consciente mandou sua companheira comprar a droga com o fim de vendê-la, em consonância com as declarações dos policiais, resta configurado, a toda evidência, a prática pelos acusados _____, do crime tipificado na letra do art. 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2016, consubstanciado nos verbos *trazer consigo*, *transportar* e *adquirir*, a fundamentar o título penal condenatório.

Oportuno anotar que a confissão da ré _____ realizada na

fase extrajudicial é irrelevante para a elucidação do crime de tráfico de drogas, porquanto flagrada na posse de considerável quantidade de maconha, circunstância que demonstra de forma latente o tráfico de drogas praticado pela acusada na modalidade transportar e trazer consigo.

Quanto à imputação do delito de associação para o tráfico, para sua configuração é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017). No presente caso, contudo, o órgão ministerial não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo permanente e estável entre os acusados, considerando que não houve investigação prévia, campana nem nenhum outro levantamento pela polícia que evidenciasse que _____, anteriormente ao presente caso, participava conjuntamente com _____ no tráfico de drogas, motivo pelo qual entendo não restar configurado o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, a importar na absolvição dos réus por esta conduta.

Por fim, em relação a acusada _____, verifico a incidência da minorante especial contida no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da certidão de fl. 98, não havendo registro de condenação anterior transitada em julgado, nem demonstrado nos autos que a ré participava de organização criminosa nem que se dedicava à atividade criminosa. Já em relação ao acusado _____, não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, em face da certidão de fl. 100, onde se verifica ser o réu reincidente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente em parte a denúncia para condenar os acusados _____ pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-los da imputação relativa a associação criminosa, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.**

Com arrimo nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo a dosar a pena.

1) Acusada _____

Quanto as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho a considerar o seguinte:

A **culpabilidade** da acusada é normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal da condenada. Não há registro de maus **antecedentes**, conforme certidão de fl. 98. Não existem elementos para valorar a **conduta social**. Quanto a **personalidade** não me parece possível valorá-la, posto que não há elementos técnicos periciais a me autorizar. Os **motivos** que levaram à prática criminosa, que é o desejo do lucro fácil, normal à espécie. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, em razão da quantidade de droga apreendida (**495g de massa líquida total de “maconha”**). As **consequências do crime** são normais à espécie, nada tendo a valorar. Não há como valorar o **comportamento da vítima**, tendo em vista que é o próprio Estado.

Assim, fixo a pena base da acusada **em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, pela valoração negativa das circunstâncias do crime.**

Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual reduzo as penas anteriormente dosadas no patamar de 2/3, passando a dosá-las em **1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa**, penas essas que torno definitivas, tendo em vista a inexistência de outras causas capazes de modificá-las.

A pena de reclusão deverá ser cumprida na Casa do Albergado deste Estado, em **regime aberto**, consoante inteligência do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal, devendo a pena de multa ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP).

Deixo de aplicar a regra do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, porquanto, já fixado o regime aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com amparo na letra do art. 43, inciso IV e VI, c/c o art. 44, §2º, ambos do Código Penal,

substituo a pena privativa de liberdade por **duas** restritivas de direitos, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana**, pelo mesmo tempo da pena fixada, que deverá ser cumprida em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, com observância do disposto no art. 46, §§ 3º e 4º, do Diploma Penal citado.

As penas restritivas de direitos converter-se-ão em privativa de liberdade se houver o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal.

Concedo à acusada _____ o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim respondeu ao processo, de outro lado, revogo as medidas cautelares anteriormente aplicadas (fls. 46/52), *ex vi* do art. 283, §1º, do CPP, considerando as penas ora aplicadas.

2) Acusado _____

Quanto as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho a considerar o seguinte:

A **culpabilidade** do acusado é normal a espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Há registro de maus **antecedentes**, conforme certificado à fl. 100, o réu possui condenação criminal anterior, prolatada pelo Juízo da Vara Única de Olinda Nova do Maranhão, nos autos do Processo nº 321-22.2015.8.10.0142, com trânsito em julgado em 24/10/2016, mas deixo para valorar na segunda fase de dosimetria em observância ao princípio do *non bis in idem*. Não existem elementos para valorar a **conduta social**. Quanto a **personalidade** não me parece possível valorá-la, posto que não há elementos técnicos periciais a me autorizar. Não se conhece os **motivos** que levaram à prática criminosa, mas se vislumbra o desejo do lucro fácil. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, em razão da quantidade de droga apreendida (**495g de massa líquida total de “maconha”**). As **consequências do crime** são normais à espécie, nada tendo a valorar. Não há como valorar o **comportamento da vítima**, tendo em vista que é o próprio Estado.

Assim, fixo a pena base do acusado em **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, pela valoração negativa das circunstâncias do crime.**

Concorrendo a circunstância atenuante da confissão com a circunstância agravante da reincidência (condenação criminal anterior, prolatada pelo Juízo da Vara Única de Olinda Nova do Maranhão, nos autos do Processo nº 321-22.2015.8.10.0142, com trânsito em julgado em 24/10/2016), igualmente preponderantes, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser compensadas (STJ. 6ª Turma. HC 301.693/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2014).

Não existem causas de diminuição de pena, nem de aumento, como anteriormente demonstrado.

Registro que não incide a minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas diante da reincidência.

Torno a pena definitiva, por este crime, **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena de reclusão deverá ser cumprida na Penitenciária de Pedrinhas, em **regime fechado**, consoante inteligência do art. 33, § 2º, “a” do Código Penal, considerando a reincidência, devendo a pena de multa ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP).

Deixo de aplicar a regra do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, por entender que o tempo de prisão provisória do acusado não enseja alteração do regime inicial da pena privativa de liberdade, porquanto, no presente caso, o acusado teria direito à progressão de regime com o cumprimento de 3/5 da pena (3 anos e 6 meses), considerando a reincidência.

Nego ao réu _____ o direito de apelar em liberdade, tendo em vista permanecerem presentes os requisitos ensejadores do ergástulo cautelar (decisão de fls. 56/60), em razão da periculosidade do agente aferida pela reiteração criminosa, restando, pois, imperiosa a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Autorizo a **incineração da droga**, cuja autoridade de polícia judiciária deverá enviar a este juízo cópia do auto de incineração (art. 50, §§3º ao 5º, da Lei de Drogas).

Determino ainda a destruição de 01 bolsa descrita na certidão de fl. 40, pois demonstrado nos autos tratar-se de objeto utilizado para a prática do tráfico de drogas.

Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) instaure-se processo de execução penal, via sistema VEP/CNJ, em relação à sentenciada _____;
- c) expeça-se o mandado de prisão e guia definitiva, bem como instaure-se processo de execução penal, via sistema VEP/CNJ, em relação ao sentenciado _____;
- d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as devidas providências em relação à suspensão dos direitos políticos dos réus enquanto durarem os efeitos da condenação, a teor do disposto no artigo 15, II da Constituição Federal;
- e) intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa.

Em não havendo comprovação do pagamento da pena pecuniária no prazo referenciado, expeça-se certidão circunstanciada sobre a condenação referente à pena de multa e respectivo encaminhamento à Fazenda Pública Estadual, através da Procuradoria-Geral do Estado, para que tome as medidas que entender necessárias para a efetivação da inscrição na dívida ativa do Estado e respectiva cobrança, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e Súmula 521 do STJ.

Isento o acusado das custas processuais.

Façam-se as anotações e comunicações de costume.

P.R.I.

São Luís, 06 de junho de 2019.

ANEXO E – SENTENÇA DE NILO E FAGNER

Processo n.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus:

Incidência Penal: arts. 33, *caput*, e 35 c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de _____, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva prevista no arts. 33, *caput*, e 35, c/c artigo 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006, aduzindo o que se segue:

(...) “Consta no inquérito policial que, em 20 de Janeiro de 2017, _____ foram presos em flagrante delito em razão de **trazerem consigo** significativa quantidade de

drogas em estabelecimento comercial (bar). Há, ainda, fortes indícios de que ambos estavam associados entre si para a prática do crime.

Segundo narra o caderno investigatório, na data supracitada, durante ronda de rotina na Rua _____, observaram intensa movimentação no _____. Diante disso, foi feita incursão no local e foi realizada revista pessoal em todos os indivíduos que ocupavam o imóvel em questão.

Em uma mesa de bilhar, foi apreendido **01(um) recipiente contendo 17(dezessete) trouxinhas de maconha**, cuja propriedade foi assumida por um adolescente identificado _____. Todavia, durante a operação, **populares que frequentavam o local apontaram em direção a _____, indicando-os como verdadeiros proprietários das drogas arrecadadas no local.**

Logo em seguida, foram feitas buscas no sistema INFOSEG, e constatou-se que _____ já é conhecido como traficante de drogas, e já responde pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos denunciados, sendo estes conduzidos à delegacia para que fossem tomadas as providências necessárias à lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante.

Perante a autoridade policial, ambos os denunciados negaram a autoria delitiva, alegando não serem proprietários das drogas.”

(...)

Notificado nos termos do art. 55 da lei nº 11.343/2006, o acusado _____, apresentou defesa prévia às fls. 106/110, protestando pela improcedência da acusação, que seria demonstrada por ocasião da instrução criminal.

Laudo definitivo de exame químico em material vegetal de

nº 0239/2017, colacionado às fls. 116/120.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos e designada audiência de instrução e julgamento, conforme *decisum* de fls. 138/138-v.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, verificou-se que o acusado _____ não foi localizado para ser citado no endereço declinado às fls. 104, conforme certidão de fls. 163, motivo pelo qual determinou-se a cisão processual com a formação de novos autos em face do acusado revel. Após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, e em seguida qualificado e interrogado o réu _____, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos. Encerrada a instrução, as partes pugnaram que as alegações finais fossem apresentadas por memoriais, o que foi deferido, conforme assentada de fls. 164/165.

Certificada a formação de novos autos em relação a _____ sob o nº _____.

O órgão ministerial apresentou suas alegações finais às fls. 180/187, e requereu a absolvição do acusado _____, de todas as imputações feitas na denúncia, por entender pela insuficiência de provas para condenação, na medida em que não comprovada a propriedade dos entorpecentes por parte do réu.

O acusado _____, por meio de advogada, apresentou suas razões finais às fls. 192/203, e requereu, a absolvição do réu, por não haver provas suficientes para condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição da pena, com a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu ao final pela concessão do direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente ação penal.

Cuidam os autos do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, supostamente praticados pelos acusados _____, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

Insta anotar, contudo, que o presente julgamento ocorrerá apenas em relação ao acusado _____ está sendo processado em autos apartados - Processo nº _____, conforme decisão de fl.165 e certidão de fl.176.

Os delitos capitulados na denúncia são catalogados doutrinariamente como formais, isto é, basta que a ação do agente se subsuma a um dos verbos do tipo penal para se consumir e encontram-se emoldurados nos artigos 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006, *verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 desta Lei:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou

hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
(...)

A materialidade delitiva restou comprovada através do laudo definitivo de exame químico em material vegetal, colacionado às fls. 116/120, de massa líquida total de 13,713g (treze gramas e setecentos e treze miligramas) apresentando **resultado positivo para a presença de THC (Delta-9-Tetrahydrocannabinol)**, principal componente psicoativo da *Cannabis sativa* Lineu (**MACONHA**), que se encontra relacionado na LISTA F2 – Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, da Portaria nº344, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998 e suas atualizações.

Passo ao exame do suporte probatório tendente a identificar a autoria delitiva.

Consta dos autos, que a operação relatada na denúncia foi decorrente de uma ronda de rotina realizada na Rua _____, bairro _____.

A primeira testemunha a ser ouvida, _____, policial militar que participou da incursão policial, declarou, em suma, que estavam fazendo ronda no bairro _____ e ao passarem na rua nº_____, observaram uma grande movimentação no bar de pessoas que jogavam bilhar e resolveram fazer a abordagem das pessoas que lá estavam. Disse que nessa abordagem foi encontrado uma certa quantidade de entorpecente, que a princípio ninguém assumiu a propriedade da droga encontrada, mas que depois ainda no local, uma pessoa fez sinais que indicavam o acusado _____ associado a _____ como sendo os proprietários da droga, entretanto, relata que depois de alguns minutos o adolescente _____ teria assumido a propriedade da droga. Realizada

revista pessoal nas pessoas que estavam no bar, nenhuma substância fora encontrado em posse dos mesmos. Esclareceu que a droga encontrada, estava embalada dentro de um recipiente, dentro da caçapa da mesa de sinuca. Afirmou que conhece aquele local como sendo ponto de tráfico. Assegurou que haviam de 8(oito) a 10 (dez) pessoas dentro do bar. Disse que somente conduziu os acusados _____ pois teria recebido denuncia do morador que eles eram acostumados a fazerem isso. Afirmou que ambos não apresentavam sinais de estarem sob efeito de entorpecentes. Relatou que a pessoa que fez a denúncia não quis ir à delegacia para oficialar a denúncia.

A segunda testemunha, _____, arrolada pela acusação, narra que estavam naquela região fazendo rondas durante o período da tarde e ao adentrarem em uma rua, notaram movimento intenso de jovens em um bar jogando sinuca e resolveram abordá-los, mas ao fazerem a revista pessoal não encontraram nada com os mesmos. Esclareceu que a droga encontrada estava dentro da caçapa de uma mesa de sinuca que estava ao lado dos acusados. Afirma que um adolescente assumiu ser o proprietário da droga. Declara que aquele local era conhecido como sendo de alto índice de criminalidade, que a polícia sempre faz abordagens naquele ponto. Diz não conhecer o _____, somente conhecia o _____ de outras abordagens, por saber que este respondia por tráfico. Diz que os acusados teriam feito uso de entorpecentes por ter odor de maconha no ambiente, que eles estavam com sinais na pupila, no tom de voz. Declara que, sob pressão, por parte do _____, o menor _____ se apresentou como sendo o proprietário da droga. Relata que levaram os acusados detidos por terem sido apontados por moradores como sendo os proprietários da droga e traficantes. Afirma que na delegacia, o acusado _____ confessou ser usuário e que o _____ assumiu ser usuário e que vendia droga.

A terceira testemunha, _____, arrolada pela defesa, disse conhecer o acusado _____. Relata que tinha parentes, além do filho, no bar no momento da abordagem. Declara que ouviu dizer que os

acusados e outras pessoas estavam jogando bilhar, e que teriam notado conduta estranha de um homem que havia saído do bar e ao ver a viatura da polícia, este teria entrado no bar, que logo em seguida a polícia entrou no bar e fez a abordagem. Disse conhecer o acusado _____ há 4 (quatro) anos. Afirmou que o filho dela estava na companhia do _____ no bar, não sabe se o acusado faz uso de entorpecentes, nem se comercializa.

A testemunha arrolada pela defesa, _____, declarou, em suma, que no dia dos fatos os acusados acompanhados de outras pessoas estavam no bar jogando sinuca. Soube por outras pessoas, que a polícia havia feito abordagem naquele local e que tinham encontrado droga. Relata que conhece os acusados, disse que a polícia costumava fazer abordagem naquela rua. Declara não saber nenhuma informação do envolvimento do acusado _____ com práticas ilícitas, nem que o mesmo fazia uso de entorpecentes. Afirmou que conhece o acusado _____ de vista. Sustentou que soube que os acusados haviam sido presos, que tinham sido acusados do crime de tráfico de drogas.

O acusado _____, por ocasião do seu interrogatório em Juízo, declarou, em suma, que estava no bar jogando bilhar com outras pessoas e que o acusado _____ e o menor _____ estavam sentados na calçada fora do bar, mas ao avistarem a viatura adentraram o bar e o menor _____ jogou a droga dentro da sinuca, os policiais encontraram a droga na sinuca e perguntaram de quem era a droga, tendo em seguida o menor _____ assumido a propriedade da droga. Disse que durante a revista pessoal, os policiais encontraram duas buchas com _____, soube que a mãe do menor _____, o apontou bem como ao _____ como sendo os proprietários da droga com o intuito de livrar o filho. Relata que a todo tempo negou ser proprietário da droga apreendida. Afirma não ter amizade com o acusado _____ nem com o adolescente _____, que só os conhecia de vista.

Da análise detida dos autos, observo a fragilidade das provas quanto a autoria delitiva. É que a droga apreendida nos autos não foi encontrada na posse do réu, mas sim em uma caçapa em uma

mesa de bilhar, sendo que nenhum dos policiais declarou ter presenciado quem teria dispensado a droga.

As testemunhas sustentaram que o local da abordagem era conhecido como ponto de encontro de jovens para jogarem bilhar e o acusado afirmou que no momento em que a guarnição chegou, ele se submeteu a revista sem nenhuma objeção.

Não foram apreendidos petrechos e a abordagem foi ocasional, tendo as testemunhas declarado em Juízo que o réu não é conhecido da polícia.

Assim, a prova carreada aos autos afasta a certeza da autoria do crime de tráfico por parte do acusado, pois não o vincula diretamente com a droga apreendida, sendo, pois, temerário firmar um decreto condenatório sem a prova plena e eficaz de ser o réu o protagonista dos ilícitos previstos na denúncia, razão pela qual, à míngua de elementos probatórios suficientes e em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, a absolvição é medida que se impõe.

Quanto ao crime autônomo de **Associação para o Tráfico** previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao acusado, não vislumbro nos autos nenhum elemento idôneo que evidencie que o réu estava associado para o fim de praticar o tráfico de drogas, não havendo mesmo como se perquirir acerca da permanência e estabilidade de eventual associação. Dessa forma, não estando sequer consubstanciado o *animus* associativo entre os acusados, entendo não restar configurado o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Isto posto, não havendo nos autos provas suficientes para condenação, **julgo improcedente** a pretensão punitiva estatal para absolver o réu _____, das imputações que lhes são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Autorizo a imediata incineração da droga pela polícia judiciária, a qual deverá ser oficiada para enviar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de incineração (art. 50, §§3º ao 5º, da Lei de Drogas).

Deixo para deliberar acerca do numerário apreendido (fl. 42), quando do julgamento do processo desmembrado _____.

Isento o acusado das custas do processo.

Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, informando sobre o julgamento e absolvição de _____, bem como à Secretaria da Distribuição, para baixa dos registros com relação ao acusado, em vista da absolvição no presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as verificações e anotações de estilo, com as devidas baixas, arquivem-se.

P.R.I.

São Luís/MA, 15 de abril de 2019.